



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 00248-FF97B-5E416



## Ofício 01464/2023-3

**Processos:** 02397/2021-6, 02484/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** Valmir Santiago - Presidente da CM de Guaçuí

**Exercício:** 2020

**Criação:** 19/04/2023 13:25

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**Valmir Santiago**

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Assunto: **Processo TC nº 2397/2021 – Parecer Prévio TC-004/2023**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-004/2023, do Parecer do Ministério Público de Contas 0013/2023, da Instrução Técnica Conclusiva 006/2023 e dos Relatórios Técnicos 156/2022 e 242/2022, prolatados no processo TC nº 3508/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura de Guaçuí.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício VOR/REC



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 00248-FF97B-5E416

**VALMIR SANTIAGO**  
Câmara Municipal de Guaçuí  
Praça João Acacinho, nº 02, 1º Andar  
CEP 29.560-000 Guaçuí-ES  
Tel. (28) 3553-1540  
[com@cmguacui.es.gov.br](mailto:com@cmguacui.es.gov.br)  
[contabilidade@cmguacui.es.gov.br](mailto:contabilidade@cmguacui.es.gov.br)







## Parecer Prévio 00004/2023-9 - 1ª Câmara

**Processos:** 02397/2021-6, 02484/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MARCOS LUIZ JAUHAR

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO DE 2020 –PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, sob responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa**, relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas da Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III<sup>2</sup>, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

<sup>1</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro



Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
13/02/2023 13:06

Assinado por  
LUCILENE SANTOS  
RIBAS  
13/02/2023 11:32

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
10/02/2023 19:26

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
10/02/2023 17:00

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
10/02/2023 15:53

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>.

Encaminhada a prestação de contas anual, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) que se manifestou por meio do **Relatório Técnico 156/2022-1** (evento 073) sugerindo emissão de parecer prévio com opinião pela aprovação da prestação de contas da Sra. Vera Lucia Costa, no exercício de 2020, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Posteriormente o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCCONTAS) emitiu o **Relatório Técnico 00242/2022-1** (evento 75), onde apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

**3.2.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL**

**3.2.14 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS**

Ademais, da análise preliminar do achado especificado na subseção 3.4.2.1 acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou consignada a proposta de dar ciência ao atual chefe do Poder

---

meses a contar do seu recebimento;

<sup>2</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

<sup>3</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 2.281.177,51.

Por fim, sugeriu ainda que fosse acrescido, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

**3.3.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;



**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Através da **Decisão Segex 00704/2022-1** (evento 76) foi determinada a oitiva da Sra. Vera Lucia Costa, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), por meio de citação, prevista no art. 358, inciso I, do RITCEES, a fim de que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos contidos no **Relatório Técnico 242/2022-1** (evento 75).

Em atenção aos **Termos de Citação 348/2022-1** (evento 78), a gestora encaminhou a **Defesa Justificativa 01539/2022-1** (peça 81) e **Peças Complementares 60169 a 60174/2022** (eventos 83 a 88), a qual foi ao NCONTAS para análise, que resultou na **Manifestação Técnica 04901/2022-9** (peça 94), **opinando** apenas quanto as impropriedades apontadas no **Relatório Técnico 242/2022-1** (evento 75).

Ato contínuo, o **Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)** se manifestou através da **Instrução Técnica Conclusiva 00006/2023-8** (evento 96) com a seguinte proposta de encaminhamento:

## **10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 242/2022-1 (peça 75), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.



Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal, **sem o condão de macular as contas de governo**, haja vista as atenuantes apontadas na Manifestação Técnica 4.901/2022-9 (peça 94 destes autos):

**9.1** Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional [subseção **3.2.1.1** do RT 242/2022-1].

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

- **AFASTAR** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal. **Sem o condão de macular as contas de governo**:

**9.2** Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos [subseção **3.2.14** do RT 242/2022-1].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Sra. VERA LÚCIA COSTA, prefeita do município de Guaçuí no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.1.1** do RT 242/2022-1, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Acrescenta-se que da análise do item 3.4.2.1 do RT 242/2022-6, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 2.281.177,51, conforme apurado no Relatório Técnico 242/2022-1.





Acrescentam-se, ainda, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

**3.3.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira se manifestou por meio do **Parecer 00013/2023 -8** (evento 100) anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00006/2023-8.



Encerrada a fase instrutória, os autos vieram a este Gabinete para prolação de Voto.  
**É o relatório.**

## **DAS RAZÕES DA APRECIÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

No Estado Brasileiro, dada a fundamental relevância do dever de prestação de contas dos agentes públicos, o art. 70<sup>4</sup> da Carta Constitucional determina o dever prestação de contas a todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em observância ao Princípio Constitucional da Simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo aplicou, com as devidas adequações, disposição semelhante em sede de seu art. 70, *in verbis*:

**Art. 70** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

**Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nessa toada, a Constituição Estadual em seu artigo 71<sup>5</sup>, bem como, o artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>6</sup>,

---

<sup>4</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.  
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

<sup>5</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);  
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)



determinam que o controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo de sua competência emitir o parecer prévio das contas de prefeito.

É imperioso destacar que nos termos do precitado art. 71, o constituinte originário estabeleceu duas modalidades de análises das Prestações de Contas: **Contas de Governo** (art. 71, I da CF/88) e **Contas de Gestão** (art. 71, II da CF/88).

Nas **Contas de Governo** as funções dos Tribunais de Contas possuem natureza de tomo político. Suas atribuições consistem na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Após, apreciação das contas, é emitido o parecer prévio que tem caráter técnico opinativo, que será remetido à respectiva Casa Legislativa para subsidiar o julgamento a ser realizado por seus membros – os representantes diretos da população.

Conforme bem delineado pela Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, Doris de Miranda Coutinho, e pela Professora de Direito Aline Sueli de Salles Santos<sup>7</sup>, nas contas de governo é analisada a distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública:

As contas de governo referem-se à distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, o teor é de natureza política, dado que expressa o cumprimento, ou não, das disposições orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo (PPA, LDO e, sobretudo, LOA). Nesse sentido, trata-se de atos políticos de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas, em um contexto macro. De maneira sucinta, é um relatório acompanhado do Balanço Geral e das demonstrações contábeis, relatórios de gestão e dos demonstrativos da LRF ante as metas previstas nos instrumentos de planejamento orçamentário. Não é sem razão, pois, que seu exercício se restringe ao chefe do Poder Executivo.

---

<sup>6</sup> Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

<sup>7</sup> SANTOS, Aline Sueli de Salles; COUTINHO, Doris de Miranda. O papel do Tribunal de Contas frente à accountability. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 23, n. 72, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/21662/68023>. Acesso em: 16 jan. 2020.



No que se referem às *Contas de Gestão* (art. 71, II da CF/88) as Cortes atuam com objetivo de realizar o julgamento das contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis pela ordenação das despesas públicas. Os atos analisados possuem repercussão no erário. Nos casos das Contas de Gestão, via de regra, o Chefe do Poder Executivo delega formalmente competência aos gestores dos órgãos/entidades para gerir os respectivos orçamentos.

Nesse contexto, **tem-se que as ações realizadas pelos Tribunais, no âmbito das análises das Contas de Governo, não possuem o caráter punitivo, de apenamento e nem tampouco o de perquirir responsabilidade pessoal do Governador de Estado e dos Prefeitos Municipais.** E sim, avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestada.

**Desta feita, cabe aos Tribunais de Contas a honrosa missão de contribuir para o aprimoramento do desempenho da Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do exercício, imparcial, de suas funções legais e institucionais.**

## **DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **III.1 – CONTEXTO PROCESSUAL**

Consoante já consignado, trata-se de **Prestação de Contas Anual Prefeito**, sob responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa** relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas da Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III<sup>8</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III<sup>9</sup>, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

<sup>8</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:  
(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

<sup>9</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:



De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Guaçuí apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); Proc. TC 4.597/2020-7 (Levantamento Covid-19); proc. TC 2.484/2021-1 (prestação de contas anual de gestão com opinião pela regularidade); e proc. TC 15.075/2019 (Fiscalização da administração tributária municipal).

### III.2 – CONTEXTO DOS FATOS

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 1.711.428,55 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3 da ITC 00006/2023-8).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 11.115.181,38. Os restos a pagar ao final do exercício

---

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



ficaram em R\$ 1.505.294,17, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC 00006/2023-8).

Ficou constatado que o município aplicou 19,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), deixando de aplicar R\$ 2.281.177,51, equivalente a 5,07% dos recursos exigíveis, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo município (subseção 3.4.2.1 da ITC 00006/2023-8).

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2 da ITC 00006/2023-8), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1 da ITC 00006/2023-8); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1 da ITC 00006/2023-8) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2 da ITC 00006/2023-8).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5 da ITC 00006/2023-8).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8 da ITC 00006/2023-8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3 da ITC 00006/2023-8).



Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que a Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1 da ITC 00006/2023-8).

### **III.2.1 – ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA (PANDEMIA COVID 19 – CORONAVÍRUS SARS-CoV-2) – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**

- **ADOÇÃO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO**

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 11.338/2020, declarando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles<sup>10</sup>.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º46 da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

---

<sup>10</sup> ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.



Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, foi observada a abertura de créditos extraordinários de R\$ 720.000,00. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.846.398,75 e empenhadas despesas no montante de R\$ 847.324,82. A despesa empenhada repercutiu em 0,90% do total executado no exercício e correspondeu a 8,61% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, Lei 4.305/2020 que ampliou a distribuição de cestas básicas para pessoas diretamente afetadas.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do APÊNDICE N, parte integrante da ITC 00006/2023-8.

#### • **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EDUCAÇÃO**

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode





afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de Guaçuí adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política não teve natureza universal, ou seja, não atendeu a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de Guaçuí afirmou que possui estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades 95,0% dos alunos da rede.

O município de Guaçuí realizou ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que não foi oferecido auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.



No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que tomou tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de Guaçuí já havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou ter se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a existência de estratégias de nivelamento das turmas e a existência de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

#### • **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Guaçuí possuía, em 2020, uma população estimada em 31.122 habitantes. Destes, 8.587 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 27,6% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou



por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Guaçuí declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 13.186,60 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19<sup>11</sup>, o que representa uma aplicação de R\$ 0,42 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

- **LEVANTAMENTO MUNICIPAL ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, Neducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

---

<sup>11</sup> Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.



Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Guaçuí em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros



de referências durante o período da pandemia;

- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pia, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

#### • **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SAÚDE**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios). Em resposta às questões sobre os grupos de risco, Guaçuí informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos e pacientes oncológicos.

Os pacientes de todos os grupos de riscos citados são cadastrados e foram acompanhados na rotina da Unidade de Saúde Família pertinentes pelas equipes.



Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença.

O município elaborou procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde e, também, utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19 e criou o protocolo de visitas domiciliares.

O município informou que utilizou extensão de carga horária para o atendimento à COVID-19. Aconteceram reposições de funcionários através do ICEPI, do processo seletivo 01/2020 para Agentes Comunitários de Saúde e processo seletivo 02/2020 para Médicos de Atenção Primária da Saúde.

O município, também declarou ter elaborado medidas para reaproveitamento dos profissionais pertencentes aos grupos de riscos. Foram comprados todos os EPI necessários para as UBS (máscaras cirúrgicas, luvas de procedimento, protetor facial, avental e touca). Manteve disponibilidade de testes rápidos através de solicitações ao Governo do Estado do Espírito Santo e da União.

### **Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19:**



O município de Guaçuí totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 1.100 casos confirmados e 39 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 3,54%, bem acima da média estadual que foi de 2,00%<sup>12</sup>, conforme demonstrado nos gráficos:

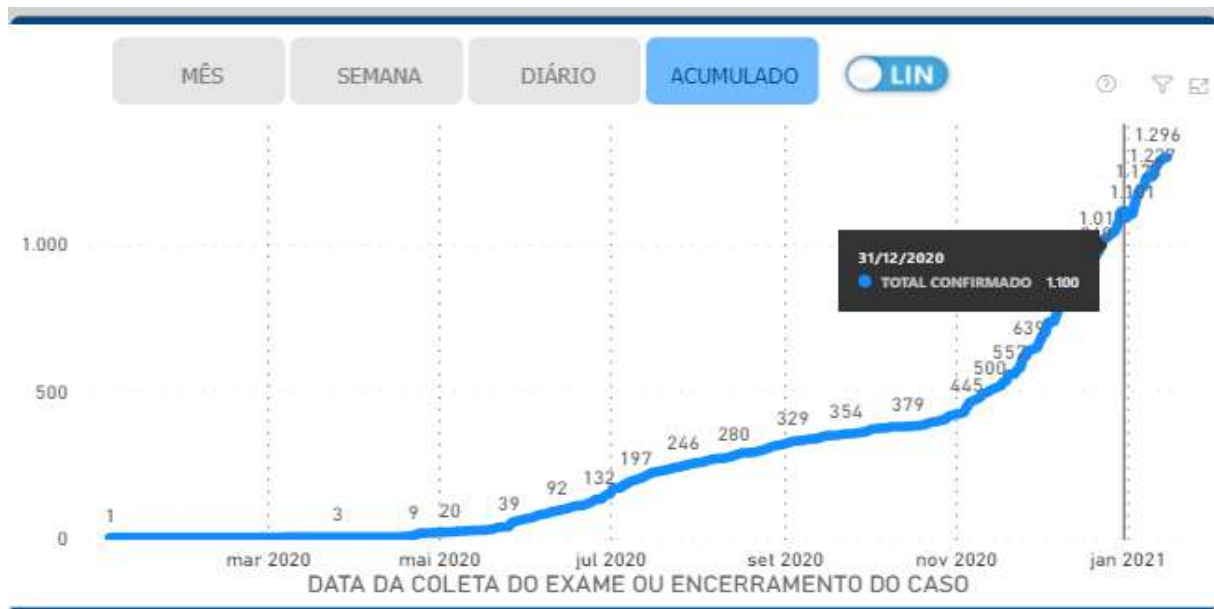


Gráfico 1: Evolução dos casos confirmados  
Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



Gráfico 2: Evolução dos óbitos por COVID-19  
Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

<sup>12</sup> Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



**Pois bem.**

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

### **III.2.2 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**

- **POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e





sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Guaçuí**.

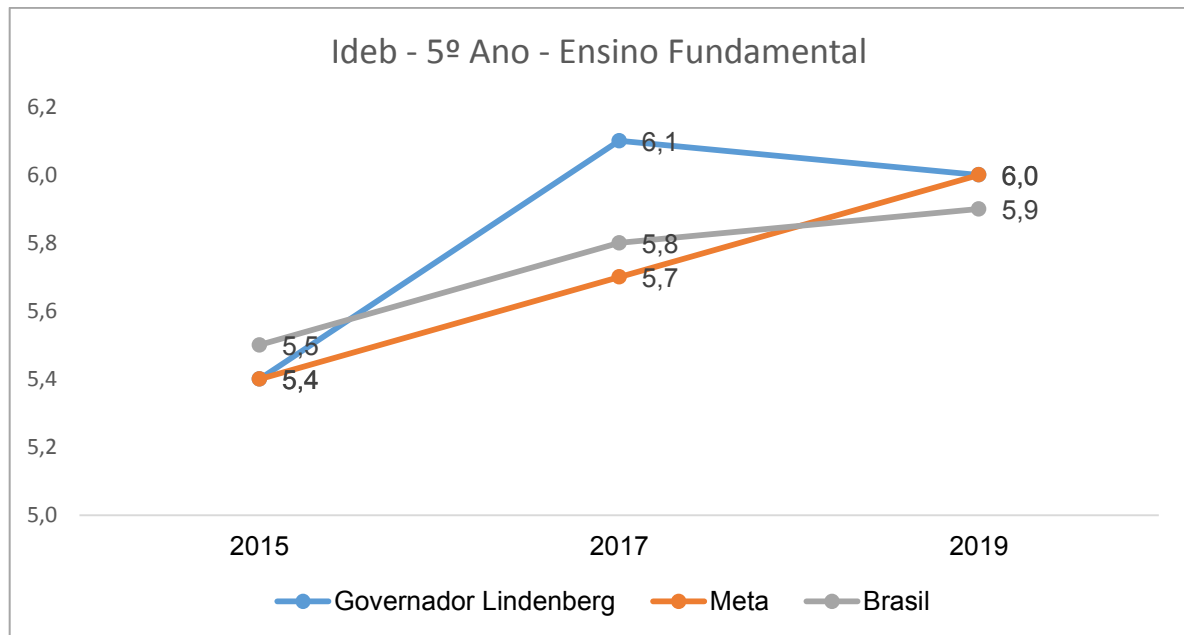
#### **Do cenário educacional:**

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Guaçuí** possui, em 2020, **2** escolas rurais e **15** escolas urbanas, possuindo o total de **17** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **81** matrículas rurais e **4033** urbanas, representando um quantitativo total de **4114** matrículas.

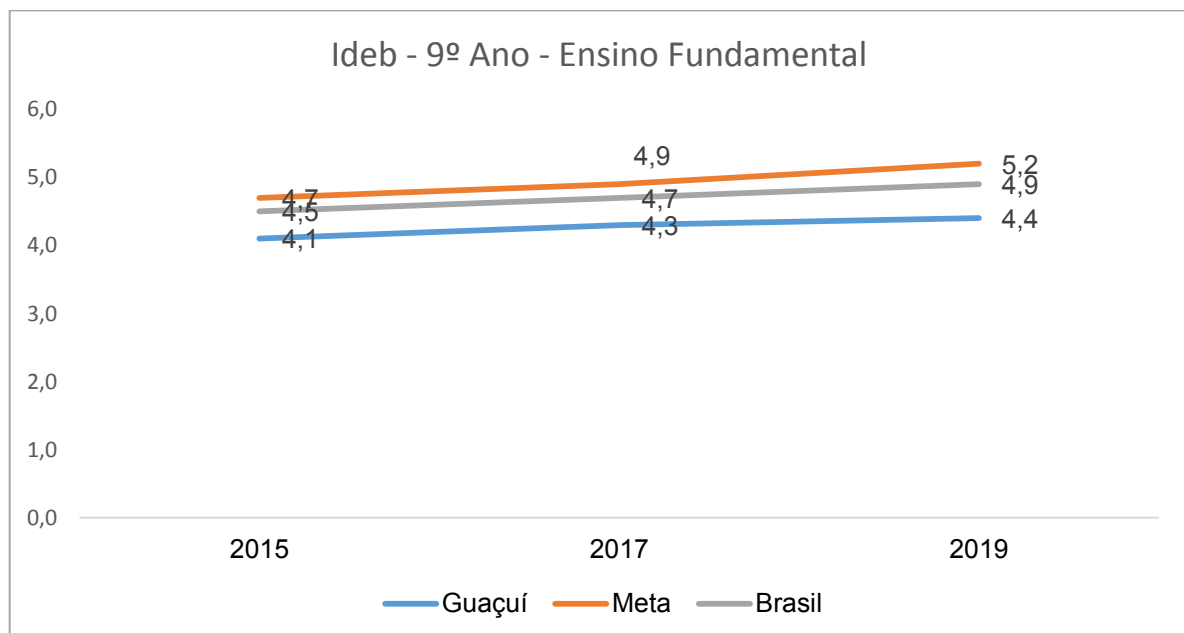
Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Guaçuí** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:





**Gráfico 3:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

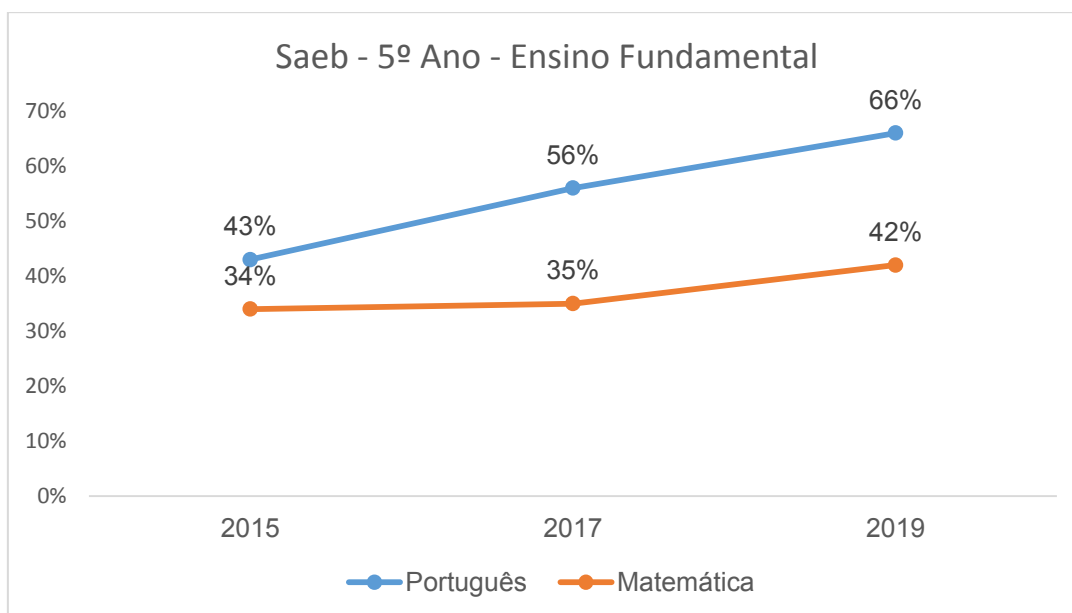


**Gráfico 4:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

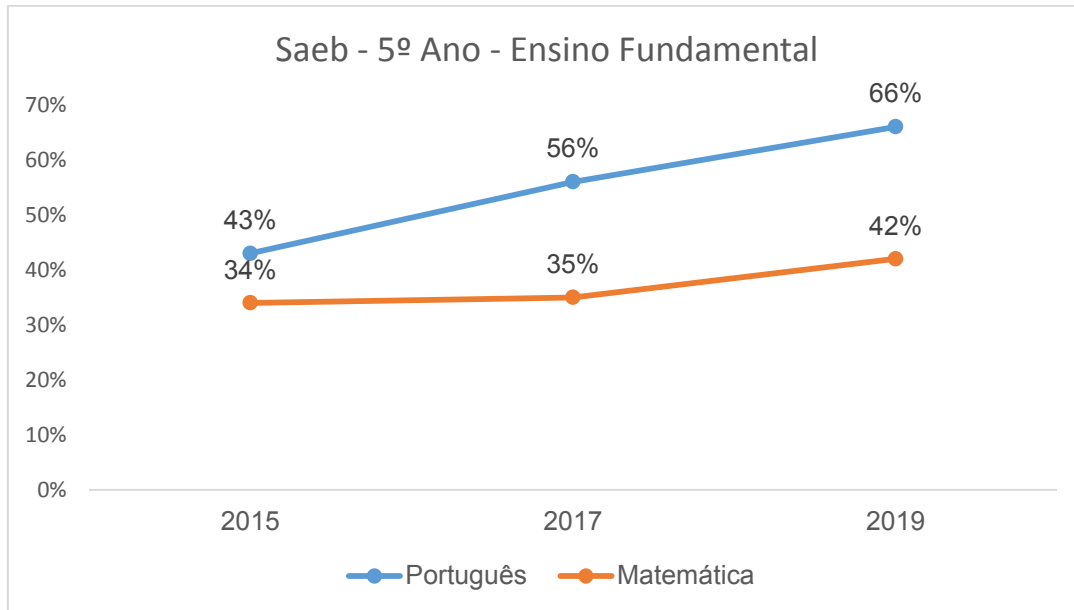


**Gráfico 5:** Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:



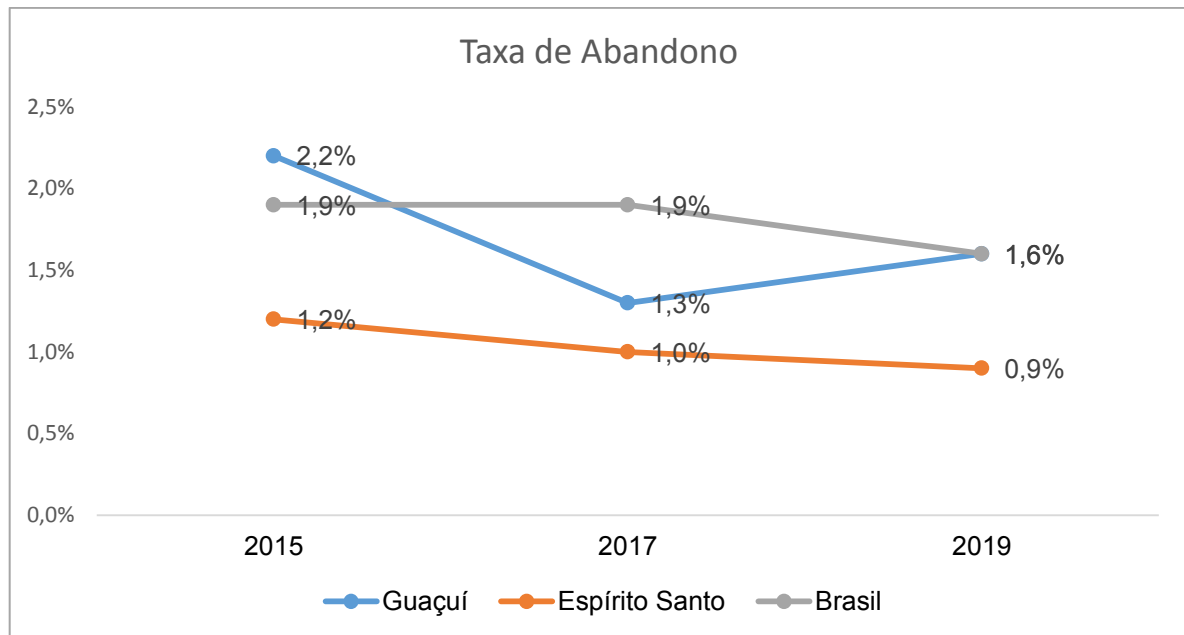


**Gráfico 6:** Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Guaçuí** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:



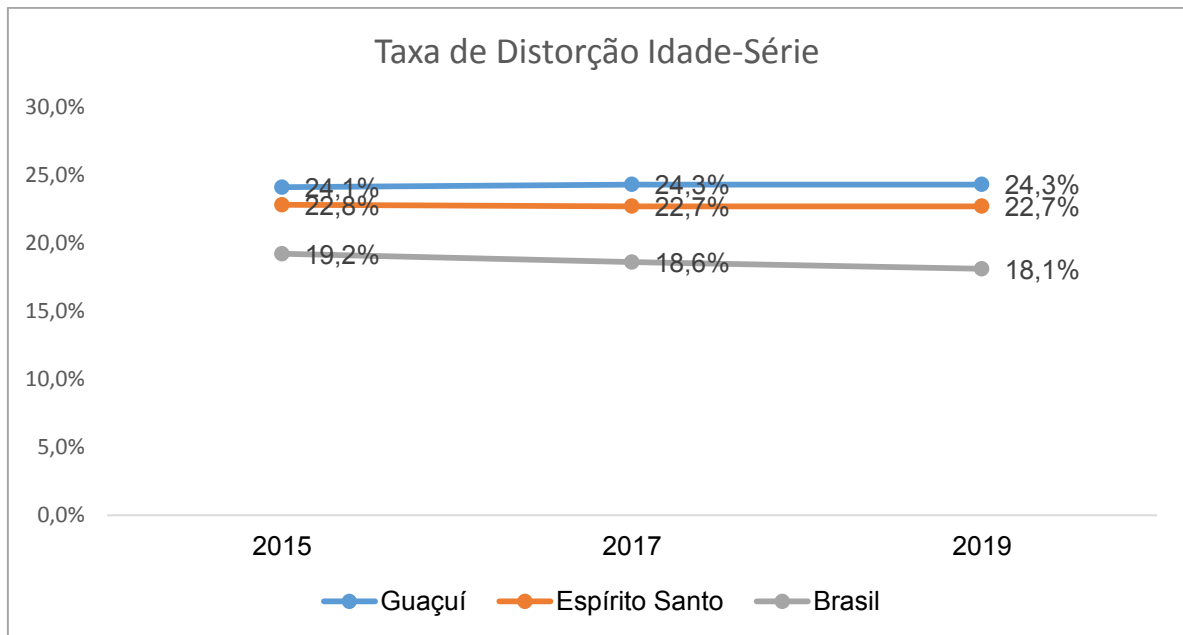


**Gráfico 7:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:





**Gráfico 8:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importantemétrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Guaçuí**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

**Tabela 1 - Taxa de Ocupação Ensino Regular**

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Guaçuí	84,0%	78,0%	62,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Guaçuí** possui **504** matrículas nessa modalidade, representando **12,3%** do total de matrículas em sua rede.



A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **35,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Guaçuí**, **88,2%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **11,8%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois não afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **5,9%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

- **POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas



relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde<sup>13</sup>.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

### **Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020:**

No caso específico de Guaçuí (proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 4, de 16/07/2018 e a PAS por meio da Resolução 9, de 08/05/2019, portanto, ambos fora do prazo devido. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

### **Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)**

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

**Tabela 2** - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)

<sup>13</sup> Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.





1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	58	49	49	48	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	63,64	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,19	99,07	98	98,68	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	25	25	SI	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0	33,3	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	100	0	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	0	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	100,2	70,2	100	97,8	NC
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,45	0,53	0,60	0,22	NC



12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,12	0,18	0,30	0	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	29,45	31,82	35	38,85	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	19,24	19,86	15,0	15,48	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	8	2	0	C
16	Número de Óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	56,66	56,30	56,0	29,60	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	0	0	50	0	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	SI	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	91	100	100	100	C

Fontes: Planilha do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.



Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

## Resultados alcançados:

O município de Guaçuí cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois recebemos os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa<sup>14</sup>.

### a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 48 óbitos contra os 49 pactuados para 2020; 3 – Óbitos com Causa Básica Definida com proporção de 98,68 contra os 98,0% pactuados em 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 2 pactuados em 2020; e 16 - Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2019 e 2020. O indicador 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados obteve resultado adverso, pois atingiu 63,64 contra os 100,0% pactuados para 2020.

### b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% em 2020 contra os 25% alcançados em 2019; 11 (exames citopatológicos) com razão de 0,22 contra 0,60 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão 0 contra os 0,30 pactuada para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) pois atingiu proporção de 15,48%, acima da meta pactuada para 2020, que foi de 15,0%. O indicador 13 (partos normais) teve êxito, com proporção de 38,85% e acima dos 35,0% pactuados em 2020.

### c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

<sup>14</sup> Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** – indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** – indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.



Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiram a cobertura máxima (100%) nos anos de 2018 a 2020, o que caracteriza adequado acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 29,6 contra os 56,0% pactuados para 2020.

- **POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Guaçuí**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 3.621.025,10** na função de governo Assistência Social<sup>15</sup>. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

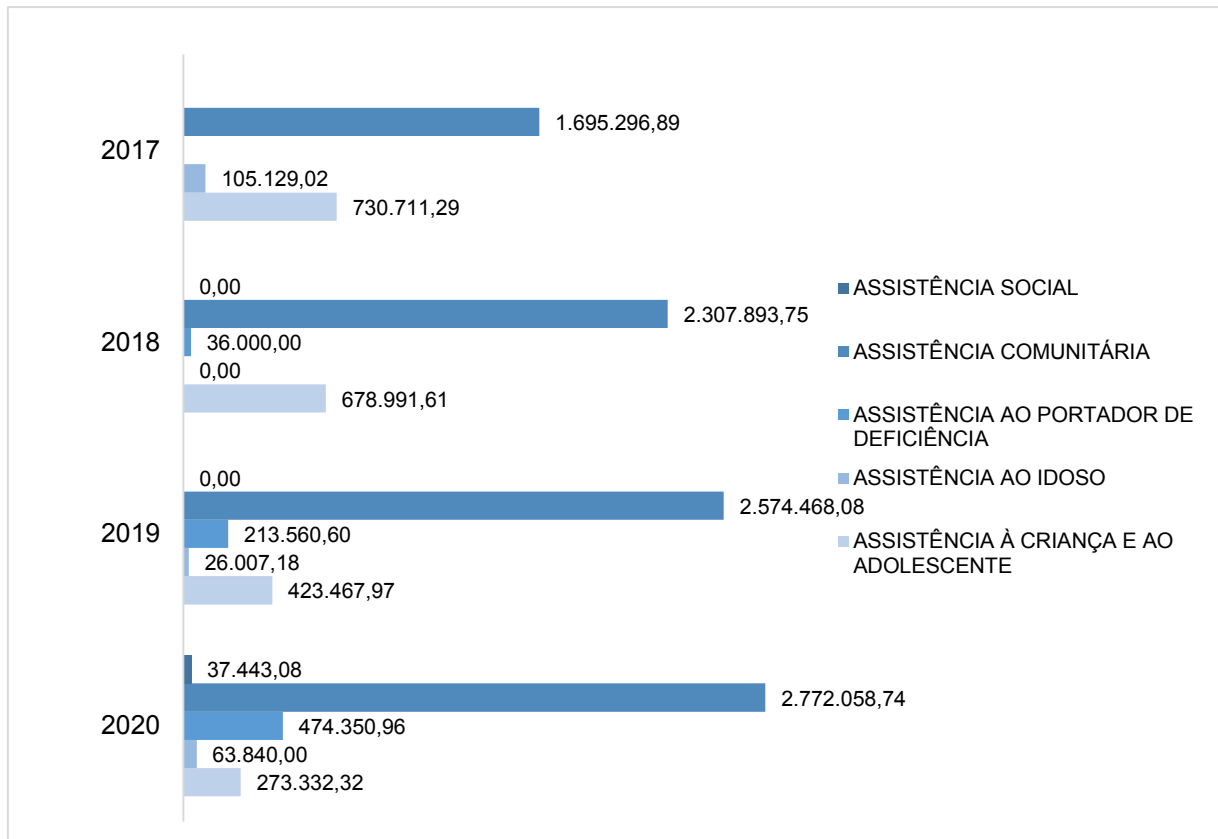
<b>População estimada:</b>	<b>31.122 habitantes</b>
<b>Despesa <i>per capita</i>:</b>	<b>R\$ 116,35</b>
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	<b>57º</b>

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada

<sup>15</sup> Despesa liquidada.



subfunção da Assistência Social do município.



**Gráfico 9:** Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

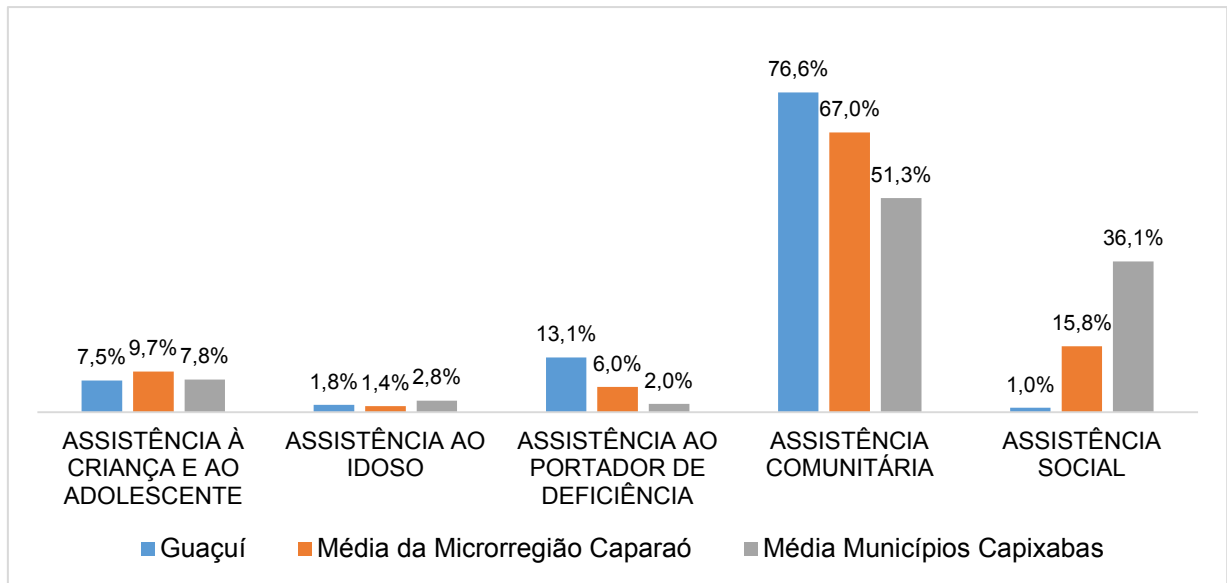
**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada per capita de cada subfunção - em comparação com os

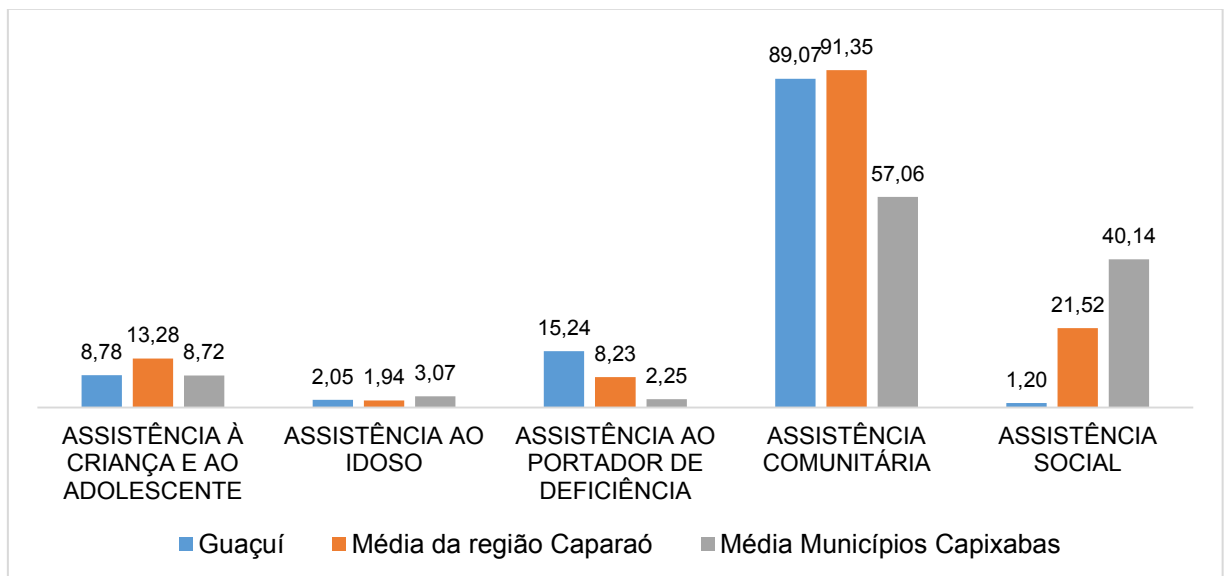


mesmos parâmetros do gráfico anterior.



**Gráfico 10:** Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



**Gráfico 11:** Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.



Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

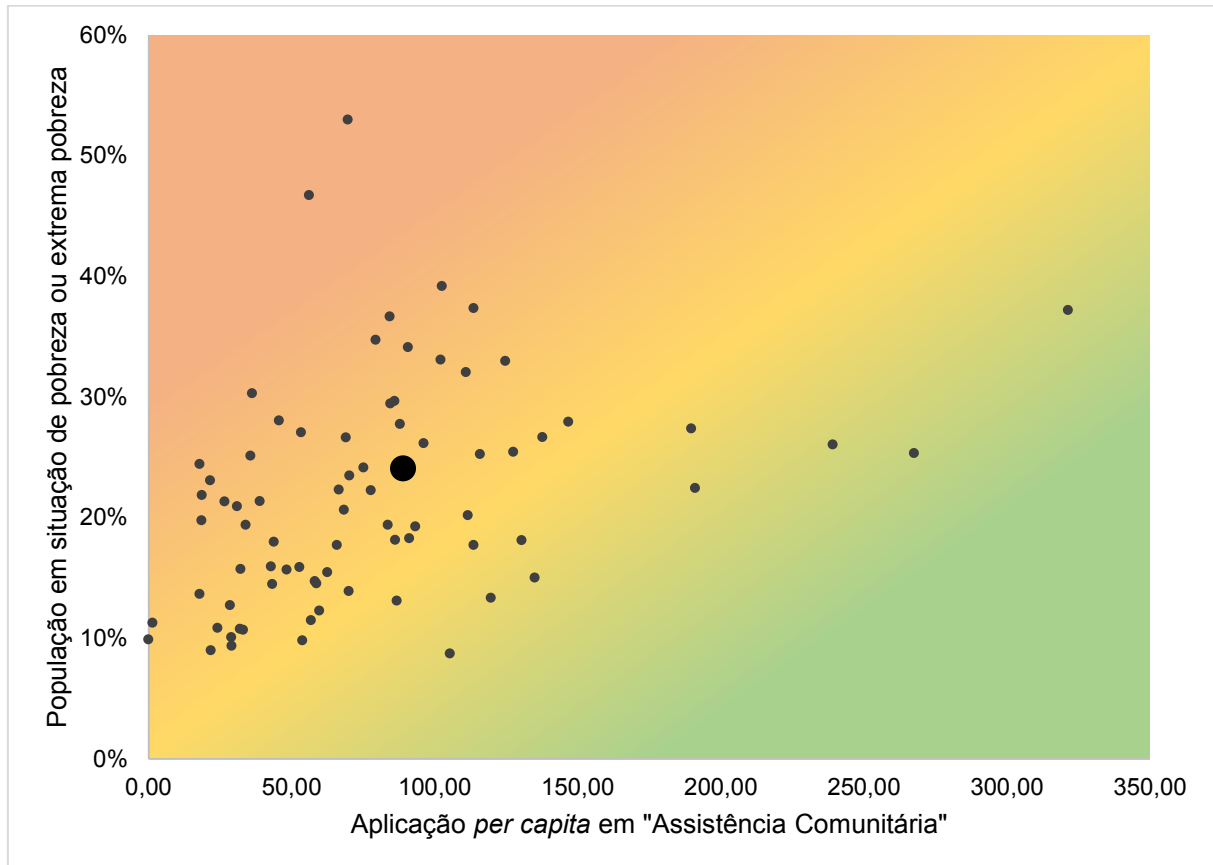
Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação per capita em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.



O município de **Guaçuí** possuía, em 2019, aproximadamente **24%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 89,07** per capita na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Guaçuí**.



**Gráfico 12:** Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019<sup>16</sup>).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção “Assistência Comunitária” automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica

<sup>16</sup> Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.





relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

### **III.2.3 – ATOS DE GESTÃO**

- **OBRAS PARALISADAS**

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das



paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)<sup>17</sup>.

Para todos os efeitos não foram identificadas obras paralisadas sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Guaçuí.

- **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos

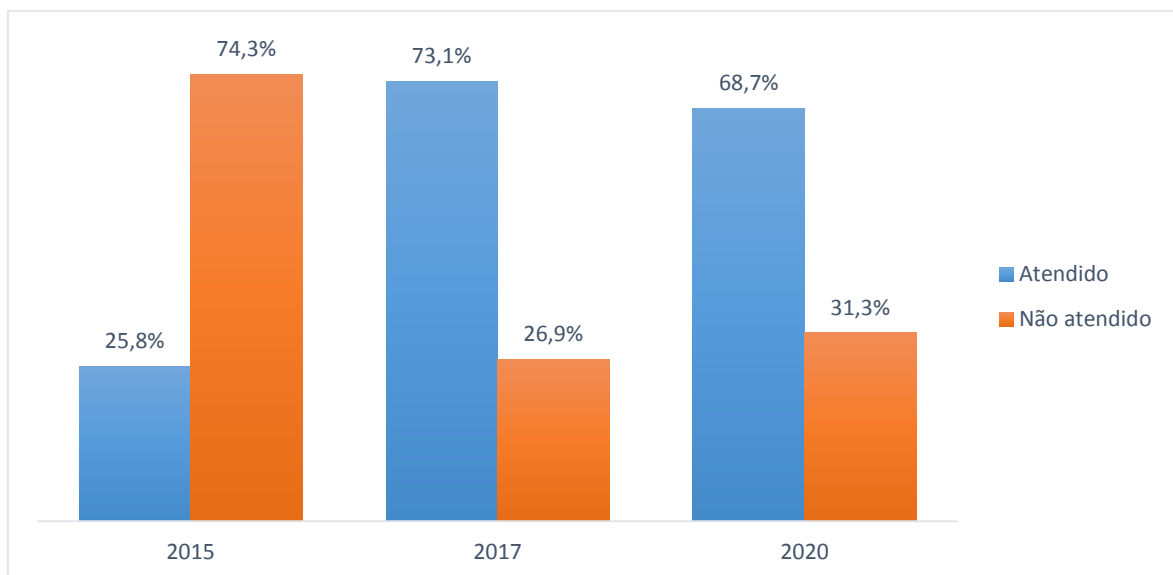
---

<sup>17</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:



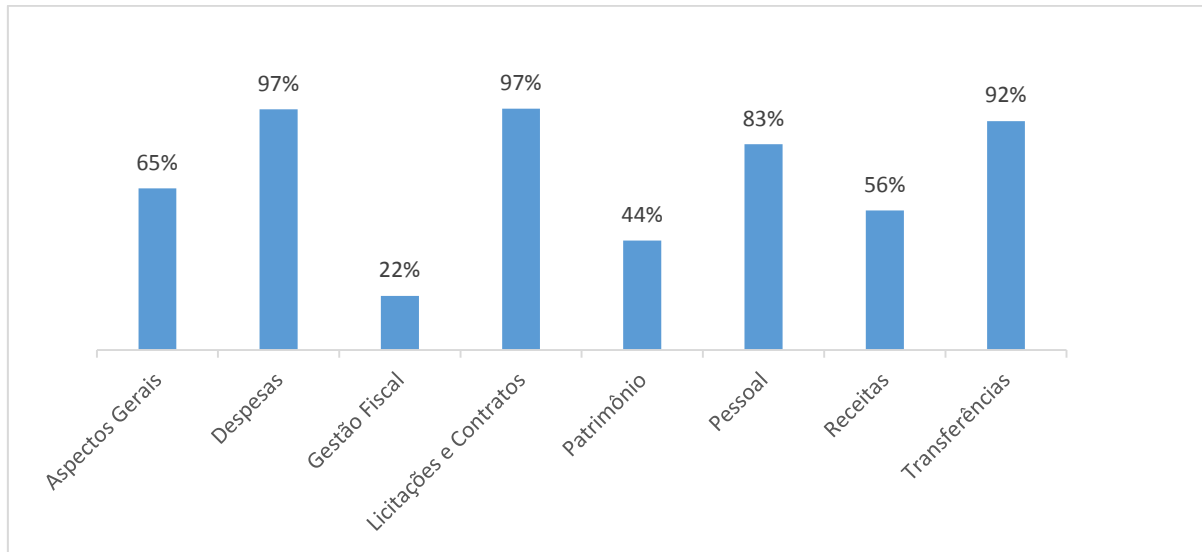
**Gráfico 13:** Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>18</sup>

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

<sup>18</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





**Gráfico 14:** Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

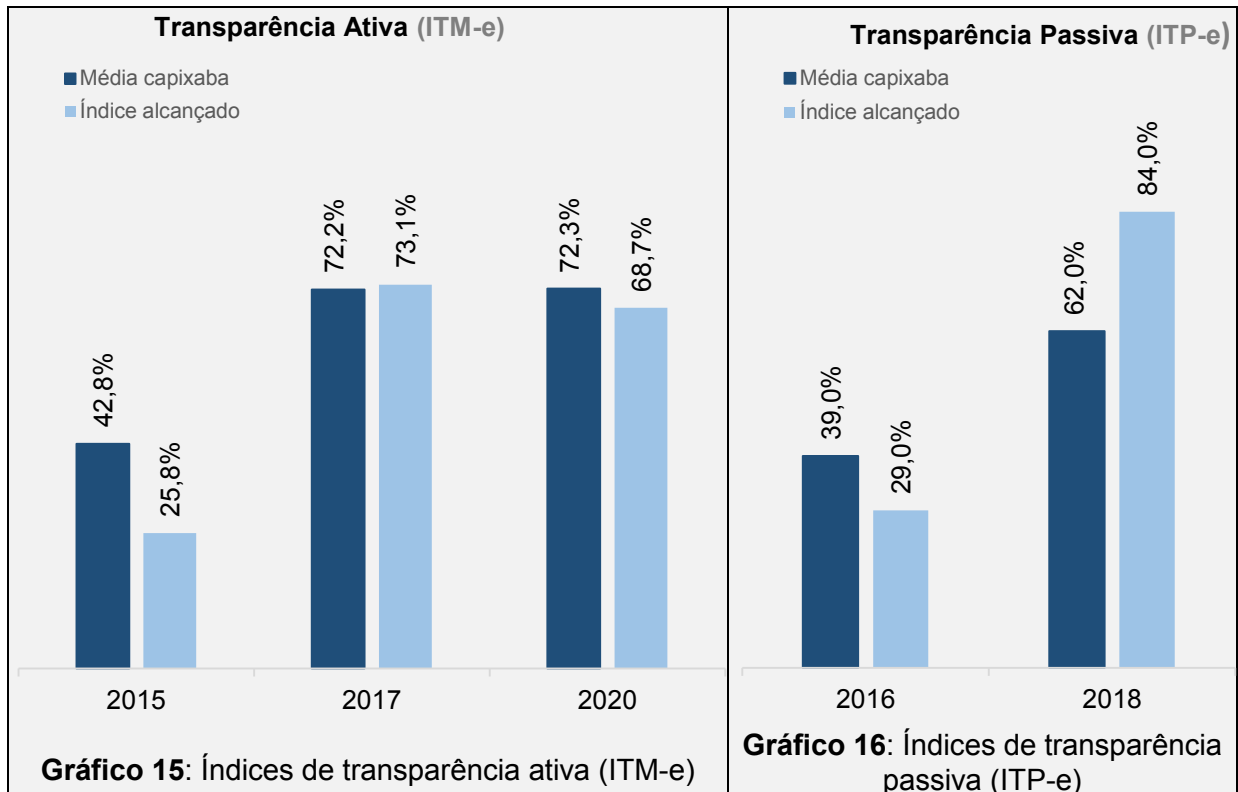
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>19</sup>

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nos trabalhos realizados pelo TCEES.

<sup>19</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>20</sup> e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva<sup>21</sup>

O índice de transparência ativa teve um crescimento considerável nos anos de 2017 e 2020, em relação a 2015, em que pese encontrar-se abaixo da média capixaba em 2020. Já o índice de transparência passiva encontra-se bem acima da média capixaba no último ano avaliado (2018).

De todo modo, propôs o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

## CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

<sup>20</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)

<sup>21</sup> Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

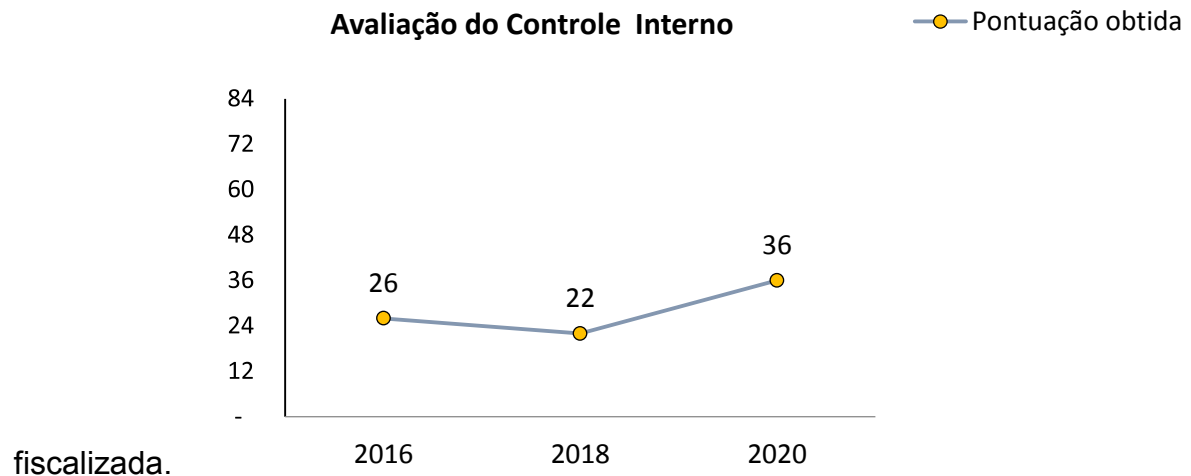
Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**



Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **107º**, **98º** e **95º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais



**Gráfico 17:** Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Guaçuí

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).

Nesse sentido, propôs o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

#### • **ATUAÇÃO EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.484/2021-1, apenso a estes autos, trata da atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 149/2022-1 (peça 47, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela regularidade da prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. VERA LUCIA COSTA, no exercício de 2020, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.



### III.2.3 – MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 3 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição
01459/2020-8	08976/2018-1	DETERMINAR, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para que no curso do exercício 2021: 1.6.1. instaurem procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014

Com relação à determinação oriunda do item 1.6.1 do Acórdão TC-01459/2020-8, a análise técnico-contábil identificou a adoção de medidas relacionadas ao seu cumprimento. Trata-se da formalização de parcelamento previdenciário, com base no acordo 262/2020, envolvendo a recomposição de recursos previdenciários utilizados indevidamente para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, ao longo dos exercícios de 2017 a 2020.

Considerando que as informações do referido parcelamento foram cadastradas no sistema Cadprev, em consonância com os documentos disponibilizados nos arquivos ALTPAR e TERPAR; entende-se como atendida a deliberação.

### III.3 – RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do





mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

### **III.3.1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (RECEITAS X DESPESAS)**

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019). Ademais, 71% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 87,8% para despesas correntes e um bom nível (12,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 53,6% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 6,5% da despesa total liquidada. Apesar do resultado primário positivo, o endividamento sem lastro financeiro em 2020 compromete o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

### **III.3.2 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.



A fiscalização (Processo TC 15.075/2019) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Planta Genérica de Valores não instituída por lei;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Inexistência de carreira de procurador;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

### III.3.3 – LIMITE 85% E 95% DA EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,<sup>22</sup> traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

---

<sup>22</sup> A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados<sup>23</sup> para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de Guaçuí obteve o resultado de 85,8%. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União<sup>39</sup> no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade

---

<sup>23</sup> Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para 94,6% na relação entre despesa corrente/receita corrente.

### III.3.4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento<sup>24</sup> para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **26%**, ocupando o **31º** lugar no ranking dos municípios capixabas.

### III.3.5 – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

---

<sup>24</sup> Ver [relatório na íntegra](#).



A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral<sup>25</sup> do município relativo a 2017 foi **B (efetiva)**, com destaque para as temáticas: **Cidades Protegidas com nota A e Governança de Tecnologia da Informação e Gestão Fiscal com nota B.**

### III.3.6 – INDICADOR DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais<sup>26</sup> dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta<sup>27</sup> vulnerabilidade para

<sup>25</sup> Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

<sup>26</sup> Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

<sup>27</sup> “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a



cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).<sup>28</sup>

A nota geral do IVF do município em **2019** e **2020** foi **83 (alta vulnerabilidade)**.

### **III.3.7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE RECISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE**

**Do exposto acima**, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Haveres financeiros menores que a Dívida Bruta, comprometendo o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Manteve a alta vulnerabilidade no Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF) entre 2019 e 2020.

## **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

### **IV.1 – DO MÉRITO:**

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 00242/2022-1**(peça 75), sugerindo a oitiva do chefe do Poder

---

comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

<sup>28</sup> Ver detalhes do IVF no Apêndice M.



Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1.1 e 3.2.14 de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 00704/2022-1 (peça 76), o Tribunal de Contas determinou a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 348/2022-1** (peça 78), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos:

- **Sra. Vera Lúcia Costa** - Defesa/Justificativa 101539/2022-1 (peça 81), e demais peças complementares (peças 82 a 88).

Ato contínuo, os autos foram NCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que se manifestaram por meio da Manifestação Técnica 04901/2022-9 (peça 94).

Diante o exposto, passo a me manifestar quanto os indicativos de irregularidade:

#### IV.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL (3.2.1.1 do RT 242/2022-1).

Narrou o item 3.2.1.1 do RT 242/2022-1 que ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 215, 710) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 430), tendo em vista o parágrafo único do art. 8<sup>o</sup><sup>29</sup> da LRF, conforme se observa:

**Tabela 4** - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec.	Superávit Financ.	Apurado (c)	Sufic./ Insufic.	Apurado (e)	Sufic./ Insufic.

<sup>29</sup> **Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

	(a)	Exerc. Anterior (b)		(d)=(c)-(a)		(f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%) - RECURSOS ORDINÁRIOS	418.975,00	0,00	1.404.515,27	985.540,27	331.823,83	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.286.373,08	0,00	4.478.318,82	1.191.945,74	1.287.019,05	0,00
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.395,00	0,00	636.349,50	498.954,50	637.332,13	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - ENTRADA DE RECURSOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.230.000,00	6.418.550,30	0,00	11.850.718,94	10.620.718,94
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO -	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00





RECURSOS ORDINÁRIOS						
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	485.066,08	-79.614,97	0,00	2.207.233,50	1.722.167,42
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	209.500,00	-121.249,85	0,00	220.038,77	10.538,77
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Citada, a responsável apresentou suas justificativas através da peça Resposta de Comunicação 01539/2022-1, páginas 02/07, nos seguintes termos:

Relata-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí teria realizado a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes “215- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)” e “710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020” sem a existência de recursos para sua abertura e na fonte de recursos “001-RECURSOS ORDINÁRIOS” e “430- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO” por superávit financeiro, também sem a correspondente existência do recurso para sua efetivação, conforme Tabela 05 nas págs. 35/37 do Relatório Técnico 00242/2022-1.

No que se refere à abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso “215-TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)” no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) registrada pelo



Município de Guaçuí por meio do Decreto n. 11.551/2020, cabe destacar que o referido crédito adicional foi efetivado de forma equivocada e indevida, haja vista que não havia necessidade de suplementação do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) uma vez que tal crédito não contribuiu, em momento algum, para geração de despesas, conforme demonstrado a seguir e comprovado através da documentação em anexo (**doc. 02**):

FONTE DE RECURSO: 21521-Transferência Fundo a Fundo – Recursos SUS						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
21521-Transferência Fundo a Fundo Recursos do SUS	0000140	11551	28/09/2020	250.000,00	0,00	250.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>250.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>250.000,00</b>

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise do razão da ficha de cada despesa suplementada, torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realizado pelo município na fonte de recurso “21521- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)”, visto que foi registrado sem a menor necessidade, pois não contribuiu para realização de despesas.

Dessa forma, após deduzir-se o crédito adicional aberto indevidamente pelo Município que não contribuiu para geração de despesas na fonte de recurso em questão, percebe-se que o Município cumpriu com o limite para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Sobre a abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso “710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020” no valor de R\$ 1.775.916,17 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) registrado pelo Município de Guaçuí pelos Decretos n. 11.551/2020 e n. 11.644/2020, cabe destacar que os referidos créditos adicionais foram de forma equivocada e indevida, haja vista que não havia necessidade de suplementação do referido valor uma vez que tais créditos não contribuíram para gerar despesa no mesmo montante suplementado, tendo sido gerado de despesa a importância de R\$ 1.337.926,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) que é exatamente o mesmo valor do excesso de



arrecadação apurado na fonte de recursos “710- *RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020*”, conforme demonstrado a seguir e comprovado por meio da documentação em anexo (**doc. 03**).

Conforme exposto nos documentos anexados, bem como da análise do balancete da despesa da fonte de recurso “710- *RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020*”, torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realizado pelo município na fonte de recurso em questão, haja vista que do valor suplementado de R\$ 1.775.916,17 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) foram empenhados somente R\$ 1.337.926,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), ou seja, exatamente o valor do excesso de arrecadação apurado na fonte de recurso em questão.

Dessa forma, após deduzir-se os créditos adicionais abertos indevidamente pelo Município que não contribuíram para geração de despesas no valor de R\$ 437.990,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa reais), mostra-se que o Município cumpriu com o limite para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Por sua vez, no que tange à abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “001 – *Recursos Ordinários*”, há de se destacar que apesar do registro de abertura de créditos por superávit financeiro no montante de R\$ 1.440.675,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na referida fonte de recurso, houve uma sobra de dotação na fonte de “1001-*Recursos Ordinários*” de R\$ 1.219.329,96 (um milhão, duzentos e dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme documento em anexo (**doc. 04**), e uma sobra de R\$ 378.942,31 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) na fonte de recurso “2001-*Recursos Ordinários-Superávit financeiro*”, documento em anexo (**doc. 05**), totalizando R\$ 1.598.272,27 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) de saldo de dotação de recursos próprios a utilizar, conforme a seguir:



FONTE DE RECURSOS PRÓPRIOS				
Fonte	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Realizada (Empenhado)	Saldo a Empenhar
1001-Recursos Ordinários ( <i>doc. 04</i> )	36.907.832,68	31.897.503,47	30.678.503,47	1.219.329,96
2001-Recursos Ordinário ( <i>doc. 05</i> ) <i>Superávit do Exercício Anterior</i>	0,00	1.440.675,77	1.061.733,46	378.942,31
<b>TOTAL</b>				<b>1.598.272,27</b>

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise da listagem do saldo de dotação das fontes de recursos próprios (**doc. 04** e **doc. 05**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais na fonte de recursos próprios realizado pelo Município de Guaçuí, haja vista que foram registrados créditos adicionais sem a menor necessidade, uma vez que não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos por superávit financeiro, haja vista que o saldo de dotação da fonte de recursos próprios ao término do exercício foi de R\$ 1.598.272,27 (1.219.329,96 + 378.942,31) (**doc. 04** e **doc. 05**), que deduzido dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 1.440.675,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais), resultaria ainda em um saldo de dotação de recursos próprios para realização de despesas da ordem de R\$ 157.596,50 (cento e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), o que por si só, ratifica o fato de que não havia necessidade de abertura dos créditos adicionais em questão.

Passando por sua vez à análise da abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “430 – Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa”, há de se destacar que apesar do registro de abertura de créditos por superávit financeiro no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na referida fonte de recurso, houve uma sobra de dotação na fonte de “430- Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa” de R\$ 39.114,21 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos) (**doc. 06**), conforme a seguir:

FONTE DE RECURSOS 430-RECURSOS VINCULADOS AO RPPS-TAXA ADMINISTRATIVA				
Fonte	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Realizada (Empenhado)	Saldo a Empenhar
430-Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa Administrativa ( <i>doc. 06</i> ).	428.390,00	413.480,06	374.365,85	39.114,21
<b>TOTAL</b>				<b>39.114,21</b>



Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise da listagem do saldo de dotação da fonte de recursos “430-Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa” (doc. 06), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais na fonte de recursos em questão realizado pelo RPPS, haja vista que foram registrados sem a menor necessidade, pois não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos por superávit financeiro, visto que o saldo de dotação da fonte de recursos vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa ao término do exercício, foi de R\$ 39.114,21 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos), que deduzido dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resultaria ainda em um saldo de dotação de recursos vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa para realização de despesas da ordem de R\$ 24.114,21 (vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos).

Diante do exposto, pede-se o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro nas fontes de recursos relacionadas possuíam cobertura financeira por meio da fonte de recursos específicas, como evidenciam a documentação anexada, reconhecendo ainda, que parte dos créditos abertos não contribuíram para realização de despesas, não possuindo assim, os fatos abordados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020.

Além do exposto, cabe ressaltar que o Município encerrou o exercício financeiro em análise em total respeito ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme pode-se constatar por meio da análise do Balanço Patrimonial de 2020, conforme a seguir:



ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64		EXERCÍCIO: 2023		Em R\$	
ATIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVOS	26.918.297,65	25.757.463,32	PASSIVOS	1.686.016,06	6.303.435,78
ATIVOS PERMANENTES	102.019.283,86	82.966.416,54	PASSIVOS PERMANENTES	87.227.136,06	94.616.216,79
TOTAL DO ATIVO (I)	131.033.961,33	118.724.893,66	TOTAL DO PASSIVO (II)	89.813.151,46	100.919.651,57
SALDO PATRIMONIAL (I-II)				41.220.809,87	17.795.637,91

CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64		EXERCÍCIO: 2023		Em R\$	
ATIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos	8.863.855,14	7.233.871,84	Atos Potenciais Passivos	33.826.832,01	24.345.055,69
Garantias e Contrapartidas Recebidas	38.454,00	0,00	Garantias e Contrapartidas Concedidas	0,00	0,00
Direitos Conventados e Outros Instrumentos Congêneros	8.203.115,86	6.329.951,94	Obrigações Conventadas e Outros Instrumentos Congêneros	16.815.911,12	12.022.743,12
Direitos Contratuais	1.742.385,25	904.010,00	Obrigações Contratuais	16.411.042,89	11.722.812,57
Outros Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		EXERCÍCIO: 2023		Em R\$	
FONTES DE RECURSOS		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
Código	Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior		
001	Recursos Ordinários	1.733.422,79	33.905,91		
002	Outros Recursos não Vinculados	1.709.421,70	33.905,91		
	Vinculados	15.571.428,94	19.398.636,99		

Por todo o exposto, com base nos argumentos e documentação juntada, pede-se o afastamento da irregularidade.

Através da ITC 6/2023-8, o NCONTAS entendeu após análise dos documentos e justificativas apresentadas pela gestora que a gestora logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 242/2022, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação (fontes 215 e 710) e no superávit financeiro do exercício anterior (fontes 001 e 430).

Em sua defesa, a gestora fez alegações diferenciadas para cada fonte deficitária, sendo que para a maioria dos argumentos apresentados foram acostados documentos de suporte.

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um quadro-resumo contendo as fontes de recursos objeto de discussão.

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)



001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00

Vejamos agora a justificativa da gestora para cada fonte individualmente.

#### FONTE 215

Para essa fonte, a gestora aduziu que a abertura do referido crédito adicional suplementar no montante de **R\$ 250.000,00** (aberto com base no excesso de arrecadação) fora efetivada de forma equivocada e indevida, uma vez que não havia a necessidade de se suplementar a referida fonte.

De fato, não houve utilização do crédito aberto, conforme demonstram os documentos encaminhados.

Entretanto, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43, Lei 4.320/1964).



Assim, não se está discutindo nesse momento se o crédito aberto foi ou não utilizado (integral ou parcialmente) e sim se havia lastro financeiro para custear as propensas despesas que seriam realizadas mediante o futuro crédito.

E, conforme já demonstrado no RT, não havia lastro financeiro para a fonte 215.

Inegável observar que o fato de o crédito aberto não ter gerado uma despesa realizada deverá ser considerado no desfecho deste item.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 215) e, considerando que não houve geração de despesa decorrente desse crédito, opinamos pela **ressalva** deste ponto.

#### **FONTE 710**

Para essa fonte, a gestora aduziu que a abertura do referido crédito adicional suplementar no montante de **R\$ 1.775.916,17** (aberto com base no excesso de arrecadação) fora efetivada de forma equivocada e indevida, uma vez que não foi utilizada a totalidade dos recursos autorizados.

A despesa empenhada, conforme documentos e justificativas encaminhadas, foi de R\$ 1.337.926,17, ou seja, valor exatamente igual ao excesso de arrecadação verificado para esta fonte.

O documento eletrônico **Peça Complementar 60170/2022-6** comprova as alegações da gestora, no que tange ao valor efetivamente empenhado.

Novamente, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964, reiterando-se as mesmas observações gravadas nos parágrafos anteriores quanto a necessidade de haver lastro financeiro no momento da abertura do respectivo crédito adicional (suplementar ou especial).

Igualmente, também será considerado o fato de as despesas realizadas com o crédito aberto não terem ultrapassado o valor existente à época do lastro financeiro.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 710) e, considerando que não houve realização de despesa acima do lastro financeiro disponível à época para a respectiva fonte, opinamos pela **ressalva** deste ponto.

#### **FONTE 001**





Para essa fonte, a gestora aduziu que do total empenhado quando comparado ao total autorizado revelaria uma economia de R\$ 1.219.329,96. Além disso, a gestora alegou que do total aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.440,675,77), foram empenhados apenas R\$ 1.061.733,46, resultando em uma economia de R\$ 378.942,31, sendo que os dois valores combinados seriam suficientes para cobrir os créditos abertos sem lastro financeiro.

Igualmente aos itens anteriores, a gestora se arvora no fato de que as despesas empenhadas posteriormente à abertura dos respectivos evidenciaria um montante inferior ao questionado no RT.

E, novamente, temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados.

Em que pese tal constatação e, considerando que não houve a realização de despesas nessa fonte sem que houvesse lastro financeiro, opinamos pela **ressalva** desse ponto.

#### **FONTE 430**

Para essa fonte, a gestora igualmente aduziu que do total empenhado quando comparado ao total autorizado revelaria uma economia de R\$ 39.114,21, sendo que este valor seria suficiente para cobrir os créditos abertos sem lastro financeiro.

Igualmente aos itens anteriores, a gestora se arvora no fato de que as despesas empenhadas posteriormente à abertura dos respectivos evidenciaria um montante inferior ao questionado no RT.

E, novamente, temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados.

Em que pese tal constatação e, considerando que não houve a realização de despesas nessa fonte sem que houvesse lastro financeiro, opinamos pela **ressalva** desse ponto.

Observa-se que o cerne da questão se dá em face da **infringência do art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, entendendo que o presente apontamento deve ser mantido**, uma vez que o procedimento adotado pela gestora não atendeu ao disposto na legislação.



#### **IV.1.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS (3.2.14 do RT 242/2022-1).**

Trata-se o presente apontamento de ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos. De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$ 2.712.000,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74. Diante da ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos (NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna) a gestora foi citada por esta Egrégia Corte de Contas.

Destaca-se que de acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o especial, até o exercício de 2021, e em 2020 não foram pagos precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 2.712.000,00 para beneficiários do Instituto de Prev. Assistência Social dos Serv. do município.

Devidamente citada, Termo de Citação 00348/2022-1, a gestora apresentou as seguintes justificativas<sup>30</sup>:

A equipe técnica relata que a Lei Orçamentária Anual de 2020 não consignou dotação para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado relativas a precatórios judiciais, apesar de constatar dotação atualizada de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais). Além disso, a relação de precatórios encaminhada através do arquivo RELPRE evidenciou o montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), havendo registro no passivo de R\$ 1.364.939,74 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

No que se refere a alegação de que a Prefeitura Municipal de Guaçuí não reconheceu no passivo do Município os valores devidos de precatórios no montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil,

<sup>30</sup> Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01539/2022-1**, páginas 07/09.



quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme apresentado no arquivo estruturado RELPRE, há de se destacar, inicialmente, que o valor efetivamente devido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí foi de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais), conforme documento em anexo (**doc. 07**). Por meio da análise do balancete da despesa da Secretaria Municipal de Finanças observa-se a liquidação e pagamento do referido montante.

Nesse contexto, torna-se evidente que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista que os valores devidos correspondiam a importância de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais) e o arquivo RELPRE foi gerado com o montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Assim, diante do fato do arquivo RELPRE ser um arquivo estruturado, torna-se impossível a sua retificação, correção esta que ocorrerá na próxima prestação de contas anual, em respeito ao Princípio da Oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

No que se refere à previsão orçamentária para pagamento de precatórios, a análise do balancete da despesa da Secretaria Municipal de Finanças demonstra uma previsão orçamentária da ordem de R\$ 2.946.895,68 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este que foi suficientemente capaz de dar cobertura financeira aos precatórios pagos no exercício no montante de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

Ressalta-se que a gestora acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 60174/2022-4**.

Através da ITC 6/2023-8, o NCONTAS que compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendeu que a gestora logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 242/2022, verificou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho. No



entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$2.712.000,00. Observou-se, ainda, que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pela gestora continha saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74.

Em sua defesa, a gestora alegou que o valor efetivamente devido pela municipalidade era de R\$ 2.712.000,00, sendo que este total foi empenhado, liquidado e pago em 2020. Quanto ao montante de R\$ 9.428.559,74, a gestora alegou que houve erro na geração do arquivo estruturado RELPRE, sendo que não foi possível corrigi-lo posteriormente a descoberta do erro. Quanto a previsão orçamentária, foi alegado que havia previsão inicial de R\$ 2.946.895,68, valor este suficiente para cobrir o valor devido de R\$ 2.712.000,00

Pois bem.

Inicialmente, temos que os pagamentos dos precatórios pressupõem a existência de dotação orçamentária específica para tal fim, sendo que na peça inicial não se vislumbrou dotação orçamentária original, apenas reforço orçamentário. Entretanto, a gestora comprovou, mediante cópia do balancete, que havia dotação inicial prevista na LOA.

No que tange ao valor registrado no passivo (R\$ 1.364.939,74) não houve menção por parte da defendente, tendo esta apenas alegado que o valor efetivamente devido pelo município seria de R\$ 2.712.000,00, devidamente quitado no exercício corrente.

Por sua vez, o valor constante do arquivo RELPRE parece realmente estar errado, haja vista a ausência de registro de pagamentos no site do Tribunal de Justiça. Quanto ao acerto do referido arquivo, de fato, é impossível a retificação extemporânea do mesmo.

Diante do exposto, observa-se que não se vislumbra maiores inconsistências na movimentação orçamentária-financeira das despesas relativas aos precatórios do município e, portanto, **considero o presente apontamento regular.**

## V – DO JULGAMENTO

### V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)



**Responsável:** Vera Lúcia Costa

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua graduação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

No presente caso, quanto ao item “**Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1**”, observa-se a ocorrência de um desarranjo técnico, uma vez que foram realizadas aberturas de créditos adicionais de forma equivocada, ferindo o que preceitua o art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

Embora temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados, contudo, no presente caso concreto, não houve realização de despesa acima do lastro financeiro disponível à época para as respectivas fontes. Portanto, o presente apontamento mostra ser passível de ressalva, dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



## VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

### 1. PARECER PRÉVIO TC-004/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Considerar regular** o seguinte indício de irregularidade, sugerido pela Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

**1.1.1.** Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos [subseção 3.2.14 do RT 242/2022-1].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

**1.2. Considerar passível de ressalva** o seguinte indício de irregularidade, tendo em vista a conduta empreendida pela gestora:

**1.2.1.** Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional [subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1].

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **VERA LÚCIA COSTA**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.



**1.4. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Guaçuí, das ocorrências registradas no RT 242/2022-6 e reproduzidas na ITC 6/2023-8, nos seguintes termos:

**1.4.1.** da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**1.4.2.** da necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**1.4.3.** da necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**1.4.4.** da importância da transparência na gestão pública;

**1.4.5.** da necessidade de promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**1.5. Dar ciência** aos interessados;

**1.6. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.





CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**





MINISTÉRIO  
PÚBLICO

MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: F5C4A-11553-AE45C



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00013/2023-8

**Processos:** 02397/2021-6, 02484/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**Criação:** 05/01/2023 15:07

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

### PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **096 - Instrução Técnica Conclusiva 00006/2023-8**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 242/2022-1** (peça 75), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e

R. José Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - [www.mpc.es.gov.br](http://www.mpc.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.201-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: F5C4A-11553-AE45C

Assinado digitalmente.

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
13/01/2023 15:32

Página 1 de 3

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal, **sem o condão de macular as contas de governo**, haja vista as atenuantes apontadas na Manifestação Técnica 4.901/2022-9 (peça 94 destes autos):

**9.1** Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional [subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1].

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

- **AFASTAR** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal. **Sem o condão de macular as contas de governo**:

**9.2** Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos [subseção 3.2.14 do RT 242/2022-1].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Sra. VERA LÚCIA COSTA, prefeita do município de Guaçuí no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Acrescenta-se que da análise do item 3.4.2.1 do RT 242/2022-6, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 2.281.177,51, conforme apurado no Relatório Técnico 242/2022-1.

Acrescentam-se, ainda, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:



#### Descrição da proposta

**3.3.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**





## Relatório Técnico 00156/2022-1

**Protocolo(s):** 11197/2022-2

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 03/06/2022 10:35

**Origem:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Guaçuí
Exercício	2020
Vencimento	30/04/2023
Prefeit <sup>1</sup>	Vera Lucia Costa
Prefeito <sup>2</sup>	Marcos Luiz Jauhar

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Miguel Burnier Ulhôa – Matr.: 203.637



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....</b>	<b>4</b>
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA .....	6
<b>3</b>	<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>7</b>
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO .....	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência .....	9
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência .....	10
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira .....	11
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	12
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos .....	12
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL .....	14
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício .....	14
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais .....	15
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	16
<b>4</b>	<b>REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>20</b>



## 1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta da Sra. **Vera Lucia Costa**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Guaçuí, no exercício de 2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>1</sup>.

Com vistas ao julgamento das contas de governo da Sra. **Vera Lucia Costa**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-02397/2021-6, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelos respectivos órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



## 2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

**Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro**

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
<b>Segurados</b>	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
<b>Filiação</b>	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
<b>Natureza</b>	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
<b>Gestão</b>	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
<b>Proteção</b>	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
<b>Fundamento constitucional</b>	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
<b>Fundamento legal</b>	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

\* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

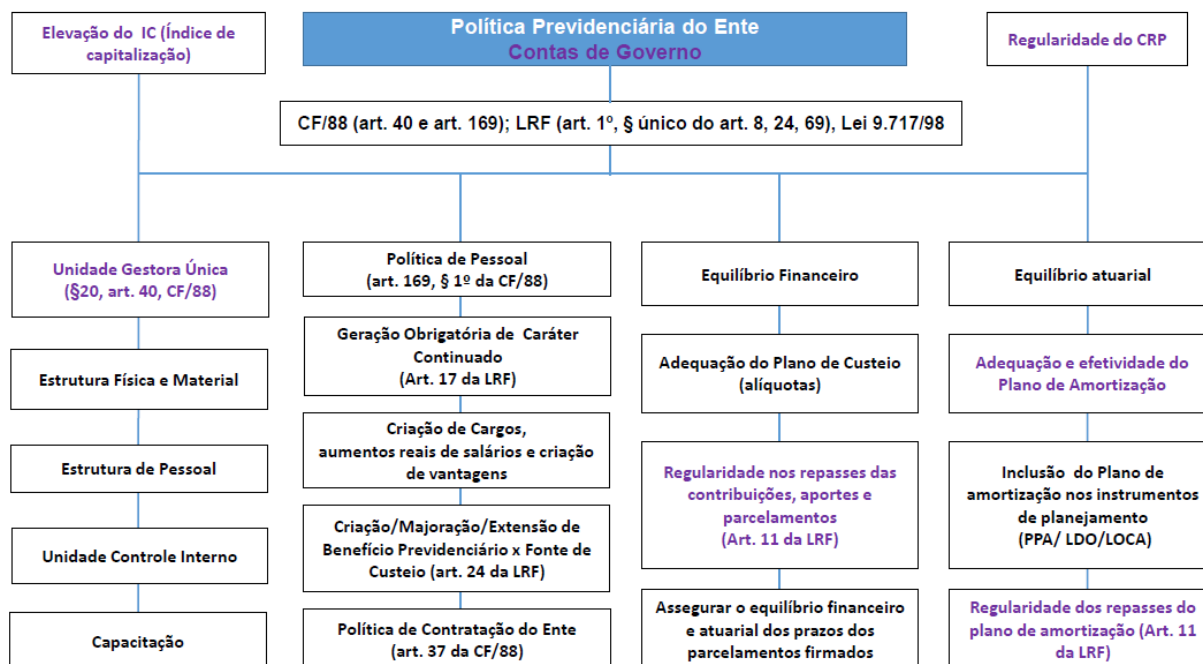
**Fonte:** MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Guaçuí, instituído por meio da Lei Municipal 2.927, de 05 de fevereiro de 2001, além de estrutura administrativa definida por meio da Lei Municipal 4.146, de 04 de abril de 2017.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:







## 2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que compreende um programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que amplia o escopo de análise das contas do chefe do Poder Executivo, contido na Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

O atual plano de amortização do déficit atuarial do regime de previdência foi instituído com base na Lei Municipal 4.044/2014, sofrendo atualização por meio do Decreto Municipal 10.839/2018, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara a inexistência de programação orçamentária específica contemplando o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS.



Considerando que este foi o primeiro exercício de exigência do referido arquivo DELPROG; e, considerando a faculdade para envio do arquivo DELPROG no exercício de 2020, concedida pelo item 2.8 do Anexo III da IN TC 68/2020; este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

## 2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do sistema CidadES, constatou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

**Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais Em R\$ 1,00**

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Aposentadorias 3.1.90.01.xx</b>	<b>Pensões 3.1.90.03.xx</b>	<b>Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx</b>	<b>Total</b>
027E0700001 – Prefeitura Municipal	0,00	0,00	10.973,74	<b>10.973,74</b>
027E0100001 – SAAE	0,00	0,00	4.257,21	<b>4.257,21</b>
027E0800001 – RPPS	9.475.938,58	2.607.876,56	50.142,26	<b>12.133.957,40</b>
027L0200001 – Câmara Municipal	0,00	0,00	240,00	<b>240,00</b>
<b>Total</b>	<b>9.475.938,58</b>	<b>2.607.876,56</b>	<b>65.613,21</b>	<b>12.149.428,35</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020



Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Verifica-se o pagamento injustificado de outros benefícios assistências, por meio da unidade gestora do regime previdenciário, no montante de R\$ 50.142,26, contrariando o disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019. No entanto, o RPPS recebeu recursos através de aportes financeiros transferidos pelo Tesouro municipal, subsidiando a utilização indevida de recursos previdenciários com o pagamento de benefícios assistenciais; incluindo o resultado financeiro positivo do regime previdenciário apurado no exercício de competência da PCA/2020.

Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não foi identificada a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

### 3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Municipal 2.927, de 05 de fevereiro de 2001, com estrutura administrativa implantada por meio da Lei Municipal 4.146, de 04 de abril de 2017. O **plano de benefícios** concedidos aos seus segurados está previsto no art. 11 da Lei Municipal 2.927/2001.

Art. 11. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, compreende:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio maternidade (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.297/2020).

II – quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.297/2020).

Para custear tais despesas, por meio do art. 22 da Lei Municipal 2.927/2001, de 05 de fevereiro de 2001, com alterações promovidas por meio da Lei Municipal 3.969, de 20 de agosto de 2013, foram atribuídas as seguintes receitas em seu **plano de custeio**:



I – Para os segurados obrigatórios: **11% (onze por cento)**, calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contracheque, com a denominação de “PREVIDÊNCIA MUNICIPAL”.

II – Para o Município, Autarquias e Fundações Municipais: **22% (vinte e dois por cento)** ao mês, incidentes sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos.

III – A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de **11,00% (onze por cento)** ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Identificou-se a ocorrência de revisão nos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime previdenciário, conforme Lei Municipal 4.294/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

As contribuições previdenciárias do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores no prazo até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, nos termos do art. 41-A da Lei Municipal 2.927/2001, com redação dada pela Lei Municipal 3.952/2013.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

**Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 22 da Lei Municipal 2.927, de 05 de fevereiro de 2001	11,00%
2	Art. 1º da Lei Municipal 3.355, de 20 de janeiro de 2006	17,30%
3	Art. 1º da Lei Municipal 3.488, de 25 de setembro de 2007	20,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 3.917, de 04 de dezembro de 2012	22,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 3.918, de 04 de dezembro de 2012	22,00%
6	Art. 1º da Lei Municipal 3.969, de 20 de agosto de 2013	22,00%

Fonte: Legislação municipal

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme segue:

**Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS**

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data-base da avaliação	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Servidores Ativos	731	712	663	667	642
Aposentados	201	221	233	249	268
Pensionistas	96	102	110	109	109
<b>TOTAL</b>	<b>1028</b>	<b>1035</b>	<b>1006</b>	<b>1025</b>	<b>1019</b>

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME



De acordo com o DRAA/2021, data-base: 31/12/2020, o Regime Próprio de Previdência Social possui 642 servidores ativos, 268 aposentados e 109 pensionistas, totalizando 1019 segurados.

Constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 1,70, significando um quadro crítico<sup>2</sup> para o Regime Próprio de Previdência de Guaçuí, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)<sup>3</sup>.

### 3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

#### 3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Guaçuí apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

---

<sup>2</sup> Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) **Crítico (até 3,0)**: Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. O RPPS já apresenta déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do ativo acumulado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0)**: Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões. **[g.n.]**

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



**Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS****Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	11.764.639,68	9.062.912,17	Pessoal e Encargos	12.304.696,01	11.566.598,85
Patrimonial	1.673.398,34	1.573.859,77	Outras Desp. Correntes	206.357,76	169.871,98
Outras Rec. Correntes	4.798.402,28	2.701.800,20	Investimentos	2.900,00	2.039,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	5.722.486,53	1.600.062,31
<b>Total</b>	<b>18.236.440,30</b>	<b>13.338.572,14</b>	<b>Total</b>	<b>18.236.440,30</b>	<b>13.338.572,14</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALORC – PCA/2020

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

**Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS****Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2018	-83.131,28
2019	1.600.062,31
2020	5.722.486,53

**Fonte:** Demonstrativo BALORC – PCA/2020; PCA/2019; PCA/2018

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresentou significativa elevação comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, contribuindo para o equacionamento do déficit atuarial existente através de melhoria da liquidez e solvência do regime previdenciário.

### 3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

**Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário****Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(+) Receita Arrecadada	18.236.440,30
(+) Transferências Financeiras Recebidas	4.476.246,38
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.673.398,34
(-) Receita do Plano de Amortização do Déficit Atuarial (Aportes Atuariais)	-4.285.804,56
(-) Despesas Empenhadas	-12.513.953,77
(-) Transferências Financeiras Concedidas	-6.857,29
(-) Variação Negativa na Movimentação Extra Orçamentária	-3.245.405,14
<b>(=) Suficiência Financeira</b>	<b>987.267,58</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP – PCA/2020

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

### 3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou no seguinte dispêndio em sua origem e arrecadação em seu destino, conforme transferências financeiras registradas:

**Tabela 7) Transferências Financeiras** **Em R\$ 1,00**

UNIDADES GESTORAS	ENTE	FP
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>	<b>23.899.164,25</b>	<b>4.476.246,38</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	19.422.917,87	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	4.476.246,38	4.476.246,38
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS</b>	<b>26.075.665,72</b>	<b>6.857,29</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	19.366.571,44	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	6.709.094,28	6.857,29

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN – PCA/2020

Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

**Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS** **Em R\$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2018	0,00	76.334.495,29	0,00%
2019	11.819,62	84.916.538,91	0,00%
2020	4.476.246,38	91.999.887,42	4,87%

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN – PCA/2020; PCA/2019; PCA/2018

Identificou-se o crescimento do aporte financeiro recebido pelo RPPS no exercício de 2020, assim como de crescimento na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Guaçuí, revelando a adoção de medidas para garantir o equilíbrio financeiro do RPPS por parte do ente instituidor.



### 3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, tendo contribuído neste exercício com um montante adicional de R\$ 984.692,55.

**Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas** **Em R\$ 1,00**

<b>Formação de Reservas</b>	
(=) Superávit financeiro do exercício anterior no Balanço Patrimonial	11.850.718,94
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.673.398,34
(+) Receita do Plano de Amortização do Déficit Atuarial (Aportes Atuariais)	4.285.804,56
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	17.809.921,84
(-) Superávit financeiro de disponibilidades <u>existentes</u> no Balanço Patrimonial	18.794.614,39
<b>(=) Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>984.692,55</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOR – PCM e BALPAT, DEMREC e DEMVAP – PCA/2020

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guaçuí, no exercício de 2020, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

**Tabela 10) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS** **Em R\$ 1,00**

<b>Exercício</b>	<b>Resultado</b>
2018	10.425.059,96
2019	11.850.718,94
2020	18.794.614,39

**Fonte:** Demonstrativo BALPAT – PCA/2020

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela existência de crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

### 3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.





**Tabela 11) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (Competência) Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
027E0800001	FAPSPMG	3.624,54	37.123,85	6.319,28	<b>47.067,67</b>
027E0100001	SAAE de Guaçuí	59.313,76	0,00	104.977,75	<b>164.291,51</b>
027L0200001	Câmara Municipal de Guaçuí	7.017,36	0,00	12.234,98	<b>19.252,34</b>
027E0500003	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	35.866,38	0,00	67.379,11	<b>103.245,49</b>
027E0500002	Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	186.937,78	0,00	328.565,27	<b>515.503,05</b>
027E0500004	Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	1.216.112,26	0,00	2.143.841,82	<b>3.359.954,08</b>
027E0700001	Prefeitura Municipal de Guaçuí	555.941,20	0,00	979.490,35	<b>1.535.431,55</b>
<b>Total</b>		<b>2.064.813,28</b>	<b>37.123,85</b>	<b>3.642.808,56</b>	<b>5.744.745,69</b>

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2020

**Tabela 12) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
027E0800001	FAPSPMG	3.624,54	37.123,86	6.319,28	<b>47.067,68</b>
027E0100001	SAAE de Guaçuí	59.313,76	0,00	104.977,75	<b>164.291,51</b>
027L0200001	Câmara Municipal de Guaçuí	7.017,36	0,00	12.234,98	<b>19.252,34</b>
027E0500003	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	38.287,38	0,00	67.379,11	<b>105.666,49</b>
027E0500002	Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	186.938,38	0,00	328.465,27	<b>515.403,65</b>
027E0500004	Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	1.216.112,26	0,00	2.143.841,82	<b>3.359.954,08</b>
027E0700001	Prefeitura Municipal de Guaçuí	555.941,20	0,00	979.490,35	<b>1.535.431,55</b>
<b>Total</b>		<b>2.067.234,88</b>	<b>37.123,86</b>	<b>3.642.708,56</b>	<b>5.747.067,30</b>

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2020

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade vinculada ao regime previdenciário, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

**Tabela 13) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
027E0800001	FAPSPMG	0,00	0,01	0,00	<b>0,01</b>
027E0100001	SAAE de Guaçuí	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
027L0200001	Câmara Municipal de Guaçuí	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
027E0500003	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	2.421,00	0,00	0,00	<b>2.421,00</b>
027E0500002	Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	0,60	0,00	-100,00	<b>-99,40</b>
027E0500004	Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
027E0700001	Prefeitura Municipal de Guaçuí	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Total</b>		<b>2.421,60</b>	<b>0,01</b>	<b>-100,00</b>	<b>2.321,61</b>

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2020

Portanto, depreende-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em consonância com informações evidenciadas pela declaração de repasse integral de valores devidos ao RPPS (DELREPI).



Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia<sup>4</sup>, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que foram identificados 10 parcelamentos previdenciários firmados junto ao ente federativo.

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos previdenciários, depreende-se que as parcelas vincendas no exercício de competência da PCA/2020 foram tempestivamente repassadas ao RPPS, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

### 3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

#### 3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 25/02/2022.



Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Guaçuí não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, desequilíbrio atuarial, não observando princípio basilar dos RPPS.

**Tabela 14) Apuração do Resultado Atuarial** **Em R\$ 1,00**

<b>RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	(127.477.257,75)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	(97.172.348,10)
(+) Total de ativos do RPPS	50.899.647,58
<b>RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL</b>	<b>(173.749.958,27)</b>
(+) Plano de amortização	174.175.963,78
<b>COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>426.005,51</b>

**Fonte:** Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/20xx e data-base: 31/12/20xx – PCA/2020

Assim, com base na avaliação atuarial (DEMAAT), verifica-se que o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, depreende-se que o plano de amortização instituído pelo município é suficiente para proporcionar o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

### 3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev, apurou-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários vigentes.

**Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais** **Em R\$ 1,00**

<b>DRAA</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>Data da Avaliação</b>	<b>31/12/2016</b>	<b>31/12/2017</b>	<b>31/12/2018</b>	<b>31/12/2019</b>	<b>31/12/2020</b>
<b>a) Ativos - PP</b>	13.030.840,74	10.785.584,11	10.428.503,20	11.855.543,94	18.802.014,42
<b>b) Prov. Mat.</b>	(171.500.603,28)	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)	(207.753.675,03)	(244.649.605,83)
<b>Cobertura = a/b</b>	7,60%	6,09%	5,12%	5,71%	7,69%
<b>Resultado = a-b</b>	(158.469.762,54)	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)	(195.898.131,09)	(205.847.591,41)
<b>Evolução (%)</b>	-	105%	116%	101%	105%
<b>Método de Finan.</b>	IEN	IEN	IEN	PNI	PNI
<b>Atuário</b>	Thiago Costa	André Rocha	André Rocha	André Rocha	André Rocha

**Fonte:** Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME



Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução inferior ao acúmulo de ativos, favorecendo a elevação do índice de cobertura, embora tenha ocorrido aumento do resultado atuarial negativo, assim como crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

### 3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada da Secretaria de Previdência, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 3.918, de 04 de dezembro de 2012.



**Tabela 16) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial**

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 3918/2012	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 3970/2013	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 4044/2014	Aportes atuariais crescentes
4	Decreto Municipal 9956/2016	Aportes atuariais crescentes
5	Decreto Municipal 10390/2017	Aportes atuariais crescentes
6	Decreto Municipal 10622/2018	Aportes atuariais crescentes
7	Decreto Municipal 10839/2018	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo RELPAD – PCA/2019

O plano de amortização do déficit atuarial sofreu modificações, amparadas pelo art. 2º da Lei Municipal 4.044/2014, com base nas alterações promovidas pelos Decretos Municipais 9956/2016, 10390/2017 e 10839/2018. Portanto, o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apresenta a seguinte evolução:

**Tabela 17) Evolução do Plano de Amortização** **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 4.044/2014	Dec. 9956/2016	Dec. 10390/2017	Dec. 10622/2018	Dec. 10839/2018	Dec. 11414/2020
2014	1.500.000,00	-	-	-	-	-
2015	1.620.000,00	-	-	-	-	-
2016	1.908.000,00	2.659.955,20	-	-	-	-
2017	2.448.000,00	3.323.535,70	2.790.504,85	-	-	-
2018	3.012.000,00	3.621.868,49	2.868.859,08	3.621.868,49	3.621.868,49	-
2019	3.552.000,00	3.895.343,72	2.910.827,43	3.923.642,57	3.939.875,70	-
2020	3.840.000,00	4.169.016,18	2.938.991,90	4.250.560,47	4.285.804,56	4.285.804,56
2021	4.068.000,00	4.509.988,88	2.999.400,19	4.604.717,17	4.662.106,67	4.662.106,67
2022	4.224.000,00	4.876.451,17	3.059.545,79	4.988.382,20	5.071.448,84	6.607.325,09
2023	4.308.000,00	5.426.992,01	3.212.228,23	5.404.014,21	5.516.732,06	12.052.960,46
2024	4.356.000,00	5.941.818,70	3.317.880,53	5.854.276,67	6.001.112,03	12.052.960,46
2025	4.308.000,00	6.452.847,22	3.399.279,42	6.342.055,01	6.528.021,52	12.052.960,46
2026	4.272.000,00	6.967.356,55	3.462.562,75	6.870.475,03	7.101.194,70	12.052.960,46
2027	4.188.000,00	7.588.392,39	3.557.734,47	7.442.923,01	7.7246.93,61	12.052.960,46
2028	4.104.000,00	8.376.132,13	3.704.771,32	8.063.067,35	8.402.936,97	12.052.960,46
2029	4.020.000,00	9.100.421,28	3.797.287,84	8.734.882,13	9.140.731,43	12.052.960,46
2030	3.900.000,00	9.806.080,69	3.860.127,22	9.462.672,51	9.943.305,70	12.052.960,46
2031	3.780.000,00	10.512.697,70	3.904.041,87	10.251.102,38	10.816.347,57	12.052.960,46
2032	3.672.000,00	11.291.333,40	3.955.848,55	11.105.224,23	11.766.044,25	12.052.960,46
2033	3.552.000,00	12.217.978,12	4.038.200,73	12.030.511,51	12.799.126,17	12.052.960,46
2034	3.456.000,00	13.134.140,62	4.095.287,13	13.032.893,73	13.922.914,72	12.052.960,46
2035	3.348.000,00	14.143.703,84	4.160.446,90	14.118.794,44	15.145.374,13	12.052.960,46
2036	3.252.000,00	15.216.349,31	4.222.614,49	15.295.172,39	16.475.167,88	12.052.960,46
2037	3.144.000,00	16.252.701,92	4.254.912,85	16.569.566,15	17.921.720,16	12.052.960,46
2038	3.060.000,00	17.445.307,29	4.308.616,67	17.950.142,40	19.495.282,58	12.052.960,46
2039	2.928.000,00	18.848.143,70	4.391.591,67	19.445.748,27	21.207.006,89	12.052.960,46
2040	2.820.000,00	20.092.379,15	4.416.506,44	21.065.968,01	23.069.023,97	12.052.960,46
2041	2.700.000,00	21.700.074,60	4.499.900,02	22.821.184,47	25.094.529,83	12.052.960,46
2042	2.592.000,00	23.576.070,88	4.612.190,12	24.722.645,56	27.297.879,10	12.052.960,46
2043	2.496.000,00	25.352.359,67	4.678.948,82	26.782.536,39	29.694.686,79	12.052.960,46
2044	2.388.000,00	26.442.720,45	4.603.945,52	29.014.057,32	32.301.938,93	12.052.960,46
2045	2.292.000,00	27.331.217,68	4.489.284,80	31.431.508,57	35.138.112,96	12.052.960,46
2046	2.208.000,00	27.414.890,62	4.248.140,08	34.050.381,87	38.223.308,67	12.052.960,46
2047	2.102.137,71	28.793.631,06	4.209.232,18	37.694.572,79	41.579.390,65	12.052.960,46
2048	-	-	-	-	-	12.052.960,46
2049	-	-	-	-	-	12.052.960,46
2050	-	-	-	-	-	12.052.960,46



Exercício	Lei 4.044/2014	Dec. 9956/2016	Dec. 10390/2017	Dec. 10622/2018	Dec. 10839/2018	Dec. 11414/2020
2051	-	-	-	-	-	12.052.960,46
2052	-	-	-	-	-	12.052.960,46
2053	-	-	-	-	-	12.052.960,46
2054	-	-	-	-	-	12.052.960,46

Fonte: Legislação municipal

A modelagem do plano de amortização, adotada por meio do Decreto Municipal 11.414/2020, encontra-se pautada no estudo avaliação atuarial (DEMAAT), posicionado em 31/12/2019, disponível na PCA/2019 (Proc. TC 4741/2020).

O novo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), contido na presente remessa de PCA, prevê a necessidade de revisão do plano de amortização, em decorrência de adaptação exigidas pela Portaria MF 464/2018. Assim, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), posicionado em 31/12/2020, prevê a necessidade de repasses mensais de aportes atuariais, oferecendo modelagens alternativas com redução de aportes atuariais futuros, medida que deve ser ponderada cuidadosamente com o objetivo de garantir a liquidez e solvência do regime previdenciário.

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do regime previdenciário, por intermédio do Decreto Municipal 10622/2018, assim como pelo Decreto Municipal 11.414/2020, a adoção de aporte atuarial resultou na seguinte receita patrimonial, conforme evidenciado:

**Tabela 18) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	0,00
4.5.1.3.2.02.05	Recursos para Cob. de Déficit Atuarial – Alíquota Suplementar	4.285.804,56
<b>Total</b>		<b>4.285.804,56</b>

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2020

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

**Tabela 19) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Contribuição Suplementar	
027E0100001 – SAAE	147.860,26	
027E0500002 – Fundo Municipal de Saúde	410.151,50	
027E0500003 – Fundo Municipal de Ação Social	77.573,06	
027E0500004 – Fundo Municipal de Educação	2.472.909,23	
027E0700001 – Prefeitura Municipal	1.156.738,65	
027L0200001 – Câmara Municipal	13.714,57	
027E0800001 – RPPS	6.857,29	
<b>Total</b>		<b>4.285.804,56</b>

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020



Portanto, depreende-se pela existência de correspondência entre o registro de aportes atuariais, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, a Secretaria de Previdência e o Ministério da Fazenda normatizaram, por meio da Portaria MF 464/2018, assim como pela Instrução Normativa SPREV 07/2018, disposições acerca do equacionamento por meio de plano de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da referida IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018.

#### **4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município ao disposto na Lei 9.717/1998, na Lei 10.887/2004 e na Portaria 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008.



Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP, no exercício de 2020, para os seguintes períodos: 01/01 a 28/04 e 26/05 a 31/12/20); atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 13/11/2022<sup>5</sup>.

## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta da Sra. **Vera Lucia Costa**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Guaçuí, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime de previdência, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio com opinião pela aprovação da prestação de contas da Sra. **Vera Lucia Costa**, no exercício de 2020, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 03 de junho de 2020.

**(documento assinado digitalmente)**

Miguel Burnier Uihôa  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 203.637

<sup>5</sup> Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 28/05/2022.







TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8F869-8C7CA-E6439



Assinado por  
FABIO PEIXOTO  
15/09/2022 23:29

## Relatório Técnico 00242/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02397/2021-6, 02484/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** RT Contas de governo - proposta oitiva

**Exercício:** 2020

**Criação:** 15/09/2022 13:58

**Origem:** NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Assinado por  
VINICIUS BERGAMINI  
DEL PUPO  
15/09/2022 22:50

Assinado por  
LUIZ ANTONIO ALVES  
15/09/2022 16:30

Assinado por  
MAYTE CARDOSO AGUIAR  
15/09/2022 15:22

Assinado por  
ROBERT LUTHER  
SALVIATO DETONI  
15/09/2022 14:41

Assinado por  
PAULA RODRIGUES  
SABRA  
15/09/2022 14:35

Assinado por  
JADERVAL FREIRE  
JUNIOR  
15/09/2022 14:22

Assinado por  
ROBERVAL MISQUITA  
MUIOIO  
15/09/2022 14:18

Assinado por  
ADECIO DE JESUS  
SANTOS  
15/09/2022 14:00





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

<b>PROCESSO:</b>	<b>02397/2021-6</b>
<b>RELATÓRIO:</b>	<b>242/2022-1</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR:</b>	<b>Rodrigo Coelho do Carmo</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>Guaçuí</b>
<b>OBJETIVO:</b>	<b>Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2020</b>
<b>RESPONSÁVEL PELAS CONTAS</b>	<b>VERA LUCIA COSTA</b>
<b>RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS</b>	<b>MARCOS LUIZ JAUHAR</b>
<b>USUÁRIOS PREVISTOS:</b>	<b>Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal</b>





## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

### **O que o TCEES apreciou?**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Guaçuí, Senhor(a) VERA LUCIA COSTA, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de





fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

### O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 1.711.428,55 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 11.115.181,38. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.505.294,17, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, ficou constatado que o município aplicou 19,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), deixando de aplicar R\$ 2.281.177,51, equivalente a 5,07% dos recursos exigíveis, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo município (subseção 3.4.2.1).

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).





Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

### Qual é a proposta de encaminhamento?

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, restou consignado nos autos proposta de **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos nas subseções **3.2.1.1** e **3.2.14**.

Além disso, preliminar à apreciação definitiva das contas, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções **3.3.1**, **3.4.2.1**, **3.5**, **4.2**, **7.1.2** e **7.1.3**.

### Quais os próximos passos?





Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.





## **APRESENTAÇÃO**

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, MARCOS LUIZ JAUHAR, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) VERA LUCIA COSTA.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.





## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal .....	9
1.2	Visão Geral .....	11
1.3	Objetivo da apreciação .....	13
1.4	Metodologia utilizada e limitações .....	13
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	14
1.6	Benefícios estimados da apreciação .....	14
1.7	Processos relacionados.....	15
<b>2.</b>	<b>CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL .....</b>	<b>15</b>
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	15
2.2	Economia municipal.....	20
2.3	Finanças públicas .....	25
2.4	Previdência .....	31
<b>3.</b>	<b>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>31</b>
3.1	Instrumentos de planejamento.....	31
3.2	Gestão orçamentária .....	32
3.3	Gestão financeira.....	49
3.4	Gestão fiscal .....	52
3.5	Renúncia de receitas .....	77
3.6	Condução da política previdenciária .....	84
3.7	Controle interno .....	85
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	87
<b>4.</b>	<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>93</b>
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis .....	93
4.2	Situação patrimonial .....	97
<b>5.</b>	<b>ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS .....</b>	<b>98</b>
5.1	Adoção do regime extraordinário .....	98
5.2	Ações da administração municipal em educação .....	100
5.3	Ações da administração municipal em assistência social.....	101
5.4	Ações da administração municipal em saúde.....	105







5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	108
<b>6.</b>	<b>RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	<b>108</b>
6.1	Política pública de educação	108
6.2	Política pública de saúde	115
6.3	Política pública de assistência social	120
<b>7.</b>	<b>ATOS DE GESTÃO</b>	<b>125</b>
7.1	Fiscalizações em destaque	125
7.2	Atuação em funções administrativas	131
<b>8.</b>	<b>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO</b>	<b>132</b>
<b>9.</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>132</b>
	<b>APÊNDICE A – Formação administrativa do município</b>	<b>136</b>
	<b>APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores</b>	<b>138</b>
	<b>APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo</b>	<b>139</b>
	<b>APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE</b>	<b>140</b>
	<b>APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>143</b>
	<b>APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida</b>	<b>146</b>
	<b>APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo</b>	<b>147</b>
	<b>APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada</b>	<b>148</b>
	<b>APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar</b>	<b>149</b>
	<b>APÊNDICE J – Regra de ouro</b>	<b>150</b>
	<b>APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias</b>	<b>151</b>
	<b>APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato</b>	<b>152</b>
	<b>APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas</b>	<b>153</b>
	<b>APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19</b>	<b>154</b>





## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal**

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual<sup>1</sup> e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>2</sup>, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02397/2021-6, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

---

<sup>1</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...); II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

<sup>2</sup> Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.





Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal





Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **1.2 Visão Geral**

### **1.2.1 História do município**

Guaçuí<sup>3</sup> era dominada por tribos descendentes da nação tupi, localizadas num aldeamento onde está a sede do distrito de São Pedro de Rates. Procedentes de Minas Gerais, os desbravadores da região, comandados pelo capitão-mor Manoel José Esteves de Lima, ultrapassaram os contrafortes da serra do Caparaó, de norte para sul e promoveram a instalação de uma Povoação, às margens do rio Veado, no início do século XIX.

O primeiro nome do Povoado foi São Bom Jesus do Livramento, alterado, em 1866, São Miguel do Veado<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Fonte: [IBGE](#).

<sup>4</sup> A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.





## 1.2.2 Perfil socioeconômico do município

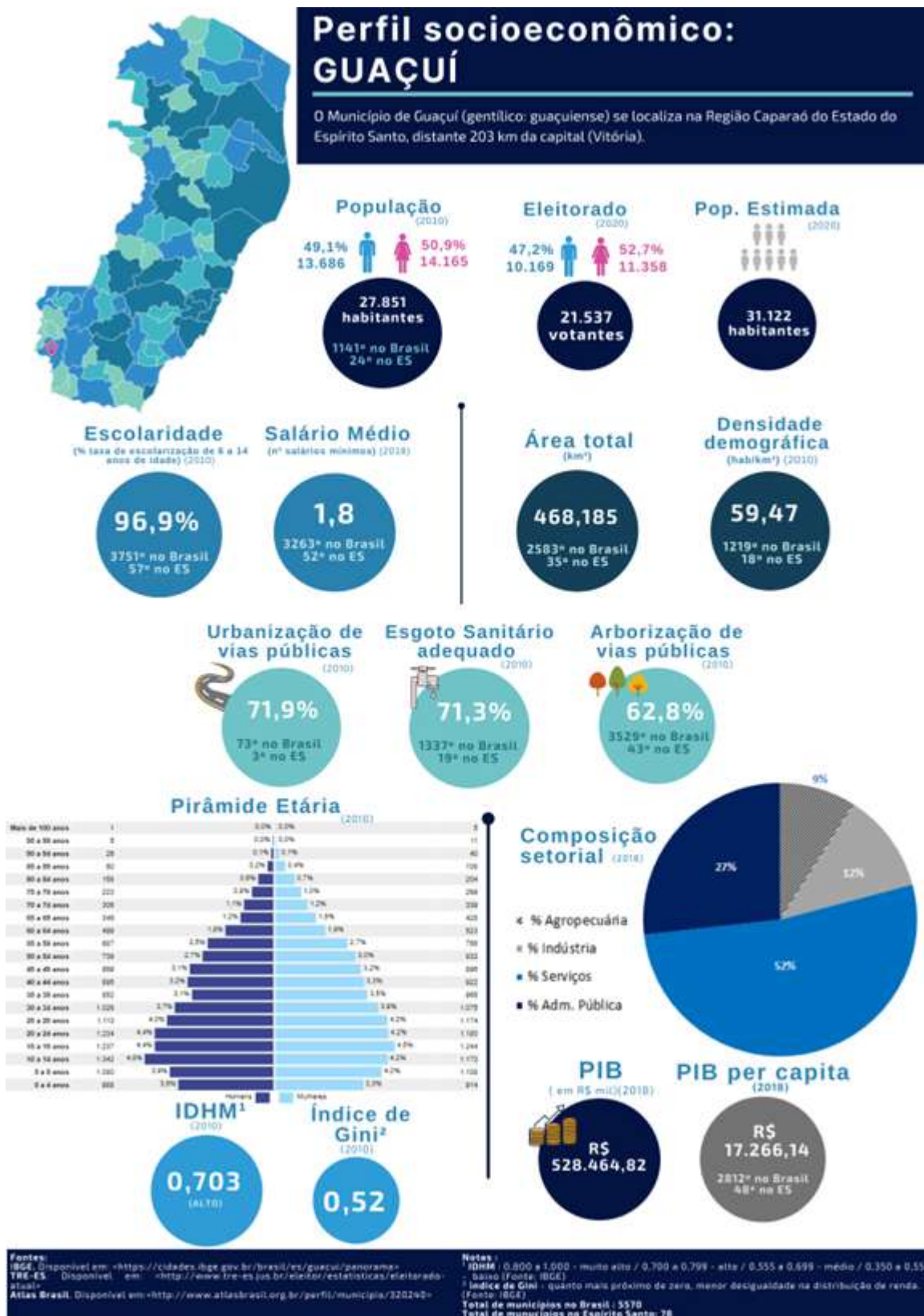


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município





### 1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Guaçuí apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

### 1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Processo TC Recurso	Parecer Prévio		
				Número	Data	Resultado
2019	Vera Lucia Costa	04138/2020-9	-	00062/2022-3	22/07/2022	Aprovação com ressalva
2018	Vera Lucia Costa	08673/2019-8	05880/2021-1	00038/2022-1	28/04/2022	Aprovação com ressalva*
2017	Vera Lucia Costa	03268/2018-9	-	00013/2021-1	26/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Vera Lucia Costa	05465/2017-6	04736/2020-6	00009/2021-5	11/02/2021	Aprovação com ressalva*
2015	Vera Lucia Costa	03858/2016-5	-	00159/2017-8	06/12/2017	Rejeição
2014	Vera Lucia Costa	04056/2015-8	-	00046/2017-8	14/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Vera Lucia Costa	02802/2014-1	01229/2018-5	00138/2018-4	18/12/2018	Aprovação com ressalva*

Fonte: Sistema e-TCEES

\*Nota: resultados dos exercícios de 2013, 2016 e 2018, obtidos em sede de Recurso.

### 1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

### 1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto:





avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

### **1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos**

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 131.023.561,33.

### **1.6 Benefícios estimados da apreciação**

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.





## 1.7 Processos relacionados

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); Proc. TC 4.597/2020-7 (Levantamento Covid-19); proc. TC 2.484/2021-1 (prestação de contas anual de gestão com opinião pela regularidade); e proc. TC 15.075/2019 (Fiscalização da administração tributária municipal).

## 2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

### 2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do







estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:<sup>5</sup>

### **Expectativas 2020:**

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram<sup>6</sup>. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas<sup>7</sup> o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

### **Economia Mundial:**

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019<sup>8</sup>, teve o cenário agravado com a pandemia<sup>9</sup>.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.

<sup>5</sup> Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

<sup>6</sup> Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

<sup>7</sup> Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em “V” de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.

<sup>8</sup> Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

<sup>9</sup> O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.





- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio<sup>10</sup> (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*<sup>11</sup> em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)<sup>12</sup>.

### Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.
- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.

<sup>10</sup> Soma das importações e exportações.

<sup>11</sup> Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

<sup>12</sup> O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).





- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

### **Economia capixaba:**

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%<sup>13</sup>.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)<sup>14</sup>.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.
- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio<sup>15</sup> alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).

<sup>13</sup> Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Findes e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

<sup>14</sup> O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).

<sup>15</sup> Corrente de comércio: soma das exportações e importações.





- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe<sup>16</sup>, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

### Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.
- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag<sup>17</sup> da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.

<sup>16</sup> Boe, do *inglês barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).

<sup>17</sup> A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.





- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado<sup>18</sup> apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

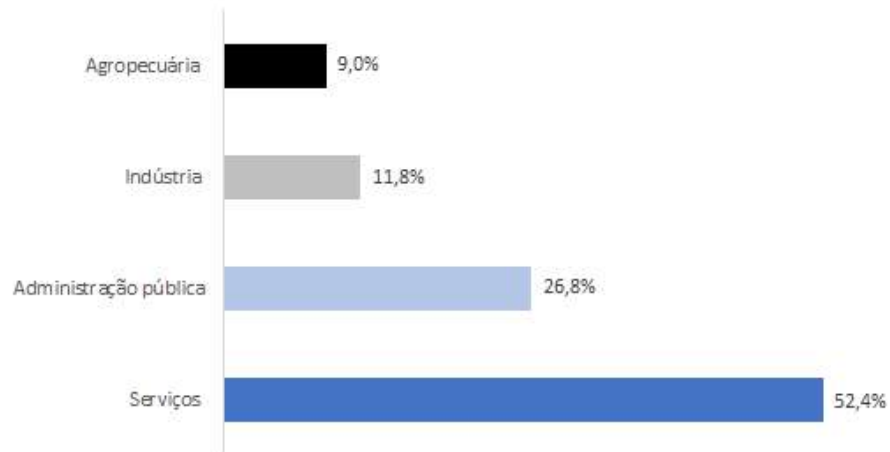
## 2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Guaçuí no ano de 2018<sup>19</sup> reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços teve maior peso (52,4%), seguido por administração pública (26,8%). A indústria (11,8%) e agropecuária (9,0%) tiveram menor participação. De 2010 a 2018, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

<sup>18</sup> ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.

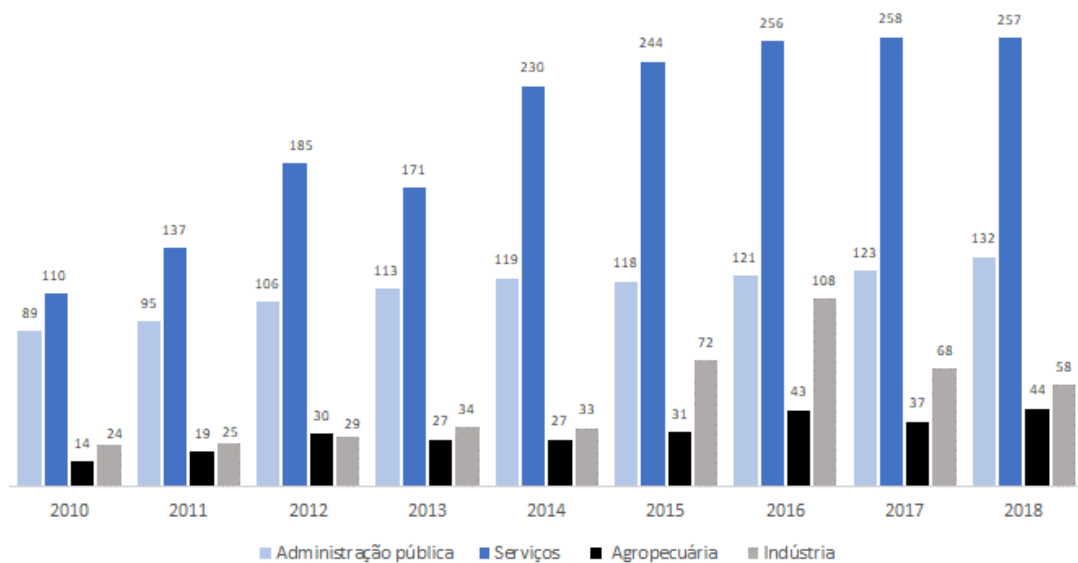
<sup>19</sup> Último ano divulgado pelo [IBGE](http://www.ibge.gov.br).





**Gráfico 1:** Composição setorial do PIB - Guaçuí (2018)

Fonte: IBGE Cidades



**Gráfico 2:** Evolução da participação da atividade econômica – Guaçuí (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades





O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)<sup>20</sup> do Município mostra a admissão de 766 empregados, mas 826 desligamentos, resultando num saldo negativo de -60 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)<sup>21</sup> do município de Guaçuí atingiu 5,18 em 2020, abaixo da média (5,68) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*<sup>22</sup>, ocupando a 11ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,47; menor IAN: 5,11). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,26, ocupando a 7ª posição no *cluster* (média: 6,37);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,80, ocupando a 11ª posição no *cluster* (média: 4,75);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,68 ocupando a 12ª posição no *cluster* (média: 5,60).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 5,99, ocupando a 8ª posição no *cluster* (média: 6,00).

<sup>20</sup> Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

<sup>21</sup> IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

<sup>22</sup> *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Guaçuí é composto por: Guarapari, Aracruz, Jerônimo Monteiro, Linhares, João Neiva, São Gabriel da Palha, Cachoeiro de Itapemirim, Ibirapu, São Mateus, Colatina, Guaçuí e Alegre.





A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,36 maior que no ano de 2019. Isso coloca Guaçuí na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 37ª posição no Estado.

“Educação” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 1,511). Por sua vez, “Tamanho de mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -0,738).

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “segurança pública”, “transporte”, “inovação”, “gestão fiscal”, “educação” (+50% pontos) e “saúde” (+29% pontos), e recuos significativos (> -10%) nas categorias “acesso ao crédito” e “tamanho de mercado”.



**Figura 3:** Evolução das categorias do IAN – Guaçuí – 2019/2020

Fonte: [Ideies/Findes](http://ideies.findes.gov.br)

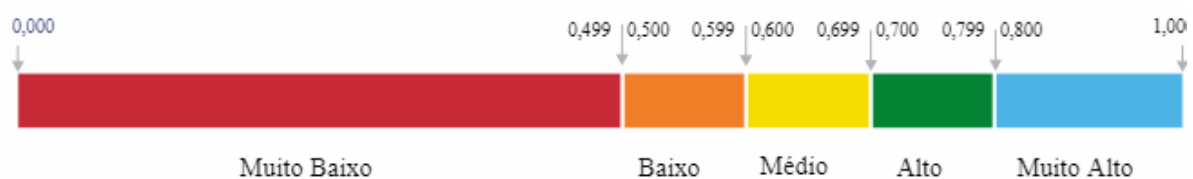
O resultado do IAN de Guaçuí em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura), fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado), qualificar o capital humano e intensificar a sustentabilidade fiscal.







Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM<sup>23</sup> (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Guaçuí. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,487, passou por 0,599 e chegou em 0,703, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “alto” desenvolvimento humano.



**Figura 4:** Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade<sup>24</sup>, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo<sup>25</sup>. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010<sup>26</sup>, Guaçuí obteve 0,63, 0,59 e 0,52, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

<sup>23</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

<sup>24</sup> Fonte: [PNUD](#).

<sup>25</sup> O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

<sup>26</sup> Fonte: Atlas Brasil.





O salário médio mensal dos trabalhadores formais<sup>27</sup> no município foi de 1,8 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município entre as 45 cidades capixabas com salário médio mensal abaixo 2 salários mínimos<sup>28</sup>, conforme Tabela a seguir.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Água Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Lúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

## 2.3 Finanças públicas

### 2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

<sup>27</sup> Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

<sup>28</sup> A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.





A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Guaçuí nos últimos anos, exceto em 2019, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 109.832.671,44 (24º no *ranking* estadual) e R\$ 102.126.562,93 (24º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, exceto em 2017, e em 2018 obteve um considerável aumento real de 13,07% em relação ao ano anterior.



**Gráfico 3:** Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)





Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**Gráfico 4:** Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R\$ 41,8 milhões, seguida das Transferências do Estado (33%) com R\$ 36,7 milhões e das Receitas próprias do Município (16%) com R\$ 17,4 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 18,95 milhões), o ICMS (R\$ 9,86 milhões) e o ISS (R\$ 2,75 milhões).

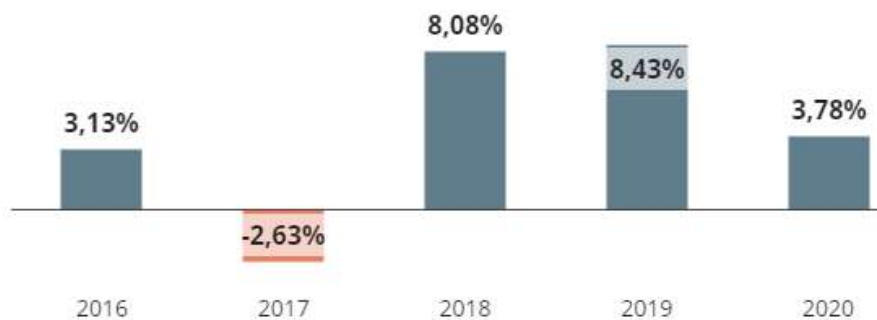
Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	2,02M	ICMS	9,86M	FPM	18,95M
ITBI	540,54K	IPVA	2,01M	Convênios	241,85K
ISS	2,75M	Convênios	0,00	Petróleo	2,15M
		Petróleo	307,17K		

**Figura 5:** Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior também aumentou (exceto em 2017), mas o percentual vem caindo nos últimos três anos.

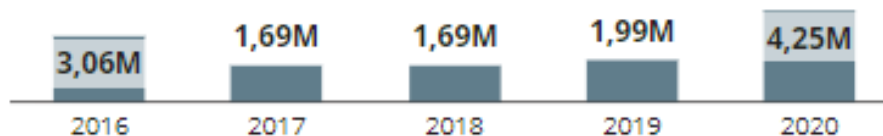




**Gráfico 5:** Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 100.803.289,61), 87,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 88.523.207,36) e 12,2% para despesas de capital (R\$ 12.280.082,25). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (61,0%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 53,6% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 4.252.638,93).



**Gráfico 6:** Gastos com “obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

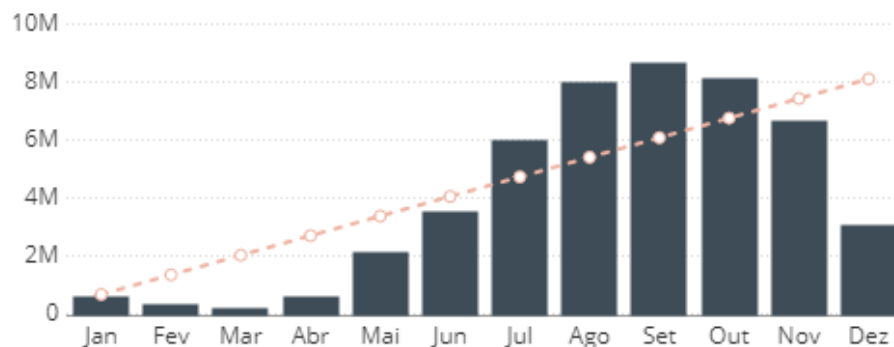
Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Educação, 25% para Outras Despesas, 18% para Saúde, 12% para Previdência Social, 10% para Administração, 10% para Encargos Especiais.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 7.706.108,51 (26º no *ranking* estadual), maior que o de 2019 (deficitário em R\$ 321.626,38).





No campo fiscal, o Resultado Primário<sup>29</sup> possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou superávit primário de R\$ 3.090.177,61, abaixo da meta estabelecida (R\$ 8.082.104,29), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2020, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 7:** Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

### 2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento,

<sup>29</sup> Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



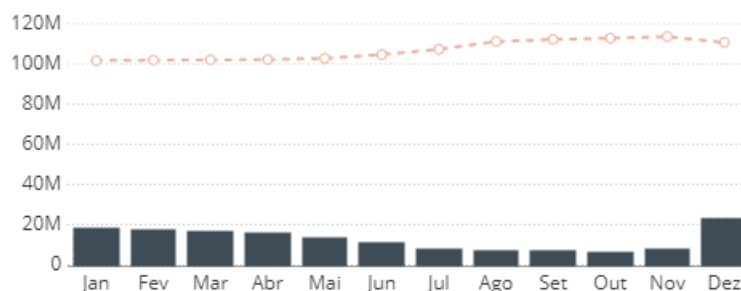


poupança corrente e índice de liquidez<sup>30</sup>. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota<sup>31</sup> do município de Guaçuí não está disponível.

### 2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Guaçuí alcançou R\$ 33.414.854,47 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 9.982.368,68, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 23.432.485,79, positiva.

A DCL positiva significa que o Município não tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são inferiores e insuficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL positiva em 2020, conforme gráfico a seguir:



**Gráfico 8:** Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

<sup>30</sup> O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

<sup>31</sup> Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).





## 2.4 Previdência

O município de Guaçuí **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 235,30 milhões que, frente a R\$ 18,80 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 216,5 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,08, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2020, 643 servidores ativos (que vem caindo), 268 aposentados (que vem aumentando) e 109 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica<sup>32</sup> em 2020 (1,71). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)<sup>33</sup> de 2020 manteve a classificação em relação a 2019 (D), mas houve melhora quanto à “gestão e transparência” e piora quanto à “situação financeira”.

## 3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4267/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os

<sup>32</sup> Considera-se crítico o resultado até 3.

<sup>33</sup> A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.







programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 4287/2019, estimou a receita em R\$ 94.951.537,87 e fixou a despesa em R\$ 94.951.537,87 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 47.475.768,94, conforme artigo 5º da LOA.

### 3.2 Gestão orçamentária

#### 3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício** Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4287/2019 (LOA)	47.484.839,48	0,00	0,00	47.484.839,48
4296/2020	0,00	72.000,00	0,00	72.000,00
4301/2020	0,00	36.000,00	0,00	36.000,00
4302/2020	130.000,00	0,00	0,00	130.000,00
4304/2020	0,00	991.900,00	0,00	991.900,00
4309/2020	0,00	890.420,00	0,00	890.420,00
4323/2020	0,00	31.000,00	0,00	31.000,00
4324/2020	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4325/2020	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
4329/2020	13.000,00	0,00	0,00	13.000,00
4330/2020	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
4335/2020	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00





4342/2020	509.805,70	3.022.390,00	0,00	3.532.195,70
4343/2020	0,00	241.850,33	0,00	241.850,33
4350/2020	1.214.300,00	0,00	0,00	1.214.300,00
4351/2020	1.245.000,00	0,00	0,00	1.245.000,00
4352/2020	10.121.740,98	0,00	0,00	10.121.740,98
83/2020	0,00	43.550,00	0,00	43.550,00
<b>Total</b>	<b>60.928.686,16</b>	<b>5.359.110,33</b>	<b>0,00</b>	<b>66.287.796,49</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 12.616.931,08 conforme segue.

<b>Tabela 3 - Despesa total fixada</b>	<b>Valores em reais</b>
(=) Dotação inicial BALEXOD	<b>94.951.537,87</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	60.928.686,16
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.359.110,33
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	53.670.865,41
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>107.568.468,95</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)</b>	<b>107.568.468,95</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

<b>Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais</b>	<b>Valores em reais</b>
Anulação de dotações	52.737.451,47
Excesso de arrecadação	9.236.689,23
Superávit Financeiro	3.380.241,85
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	933.413,94
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>66.287.796,49</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 47.475.768,94 e a efetiva abertura foi de R\$ 47.484.839,48, a princípio constata-se a infringência à autorização estipulada.

No entanto, o inciso I do art. 5º da LOA define que a transposição o remanejamento ou o transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação do





mesmo órgão, não onera o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais.

Desta forma, considerando-se o referido inciso e compulsando-se o Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que **não** houve infringência à autorização estiolada.

### 3.2.1.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 215, 710) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 430), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

**Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos** Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%) - RECURSOS ORDINÁRIOS	418.975,00	0,00	1.404.515,27	985.540,27	331.823,83	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das	3.286.373,08	0,00	4.478.318,82	1.191.945,74	1.287.019,05	0,00





Ações e Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS						
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.395,00	0,00	636.349,50	498.954,50	637.332,13	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO – ENTRADA DE RECURSOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.230.000,00	6.418.550,30	0,00	11.850.718,94	10.620.718,94
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	485.066,08	-79.614,97	0,00	2.207.233,50	1.722.167,42
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	209.500,00	-121.249,85	0,00	220.038,77	10.538,77
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00





173/2020 - RECURSOS  
ORDINÁRIOS

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

### 3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 98,60% em relação à receita prevista:

**Tabela 6 - Execução orçamentária da receita** **Valores em reais**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
027E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.184.384,69	3.302.733,32	103,72
027E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	11.571.355,67	11.249.908,33	97,22
027E0500003 - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	2.785.722,50	2.038.705,60	73,18
027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	21.446.680,31	21.766.617,40	101,49
027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí	53.370.243,93	53.238.266,49	99,75
027E0800001 - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	11.829.840,00	18.236.440,30	154,16
<b>I. Total por UG (BALORC)</b>	<b>104.188.227,10</b>	<b>109.832.671,44</b>	<b>105,42</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>97.259.537,10</b>	<b>95.899.326,34</b>	<b>98,60</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-6.928.690,00</b>	<b>-13.933.345,10</b>	<b>-6,82</b>
<b>IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>6.928.690,00</b>	<b>13.933.345,10</b>	

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Valores em reais**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	94.847.270,01	94.572.316,86
Receita de Capital	2.412.267,09	1.327.009,48
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>97.259.537,10</b>	<b>95.899.326,34</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 – BALORC





A execução orçamentária consolidada representa 94,69% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa**

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
027E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.184.384,69	2.911.352,43	91,43
027E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	19.992.076,18	18.189.850,42	90,99
027E0500003 - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	4.759.123,50	3.758.152,59	78,97
027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	25.653.194,23	25.616.970,48	99,86
027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí	37.746.957,85	36.890.533,99	97,73
027E0800001 - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	13.074.840,00	12.513.953,77	95,71
027L0200001 - Câmara Municipal de Guaçuí	3.157.892,50	2.245.749,25	71,12
<b>I. Total por UG (BALANCORR)</b>	<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>94,94</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>99.474.956,48</b>	<b>94.187.897,79</b>	<b>94,69</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-8.093.512,47</b>	<b>-7.938.665,14</b>	<b>-0,25</b>
<b>IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>8.093.512,47</b>	<b>7.938.665,14</b>	

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	79.132.302,02	85.200.626,55	81.101.408,09	80.584.542,22	80.511.253,72
De Capital	9.885.187,05	13.969.612,82	13.086.489,70	12.280.082,25	12.279.597,85
Reserva de Contingência	768.131,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida /	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





Refinanciamento					
Reserva do RPPS	1.190.000,00	304.717,11			
<b>Totais</b>	<b>90.975.620,12</b>	<b>99.474.956,48</b>	<b>94.187.897,79</b>	<b>92.864.624,47</b>	<b>92.790.851,57</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

### 3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 1.711.428,55, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
Receita total realizada	95.899.326,34
Despesa total executada (empenhada)	94.187.897,79
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>1.711.428,55</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020

### 3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

### 3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:



**Tabela 11 - Execução na dotação Reserva de Contingência**

Valores em reais

Balanco Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 12 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Valores em reais

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

### 3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 13 - Execução da Despesa Orçamentária**

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	94.187.897,79
Dotação Atualizada (b)	99.474.956,48







<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-5.287.058,69</b>
---	----------------------

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 14 - Planejamento Orçamentário</b>	<b>Valores em reais</b>
Dotação Atualizada – BALORC (a)	99.474.956,48
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	97.259.537,10
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.215.419,38</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC

<b>Tabela 15 - Informações Complementares para análise</b>	<b>Valores em reais</b>
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.380.241,85
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.380.241,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Não obstante a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada, esta se encontra amparada pela abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 3.380.241,85.

### 3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.





Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	94.187.897,79
Receitas Realizadas (b)	95.899.326,34
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-1.711.428,55</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC

	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.380.241,85
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.380.241,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	100.005,90	90.578,36	90.578,36	90.578,36
28	ENCARGOS ESPECIAIS	9.602.005,21	9.590.989,47	9.590.989,47	9.590.989,47
15	URBANISMO	9.931.294,99	9.442.727,49	9.154.052,70	9.154.052,70
18	GESTÃO AMBIENTAL	822.818,50	788.828,29	788.547,49	788.547,49
27	DESPORTO E LAZER	489.068,41	479.368,40	393.235,40	393.235,40
02	JUDICIÁRIA	389.097,44	386.433,86	386.433,86	386.433,86





08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.759.123,50	3.758.152,59	3.621.025,10	3.620.540,30
17	SANEAMENTO	3.769.341,51	3.507.324,99	3.365.171,34	3.365.171,34
12	EDUCAÇÃO	25.653.194,23	25.616.970,48	25.530.621,95	25.530.621,95
20	AGRICULTURA	3.032.652,33	2.977.894,90	2.977.644,63	2.977.644,63
01	LEGISLATIVA	3.157.892,50	2.245.749,25	2.244.309,25	2.190.242,14
10	SAÚDE	19.992.076,18	18.189.850,42	17.765.747,02	17.765.747,02
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	12.341.642,83	12.133.957,40	12.133.957,40	12.133.957,40
04	ADMINISTRAÇÃO	10.513.320,10	10.242.304,55	10.090.814,84	10.077.333,85
25	ENERGIA	1.675.208,99	1.675.208,03	1.675.084,13	1.675.084,13
13	CULTURA	1.035.009,22	1.000.224,45	995.076,67	989.336,67
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	304.717,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>100.803.289,61</b>	<b>100.729.516,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

**Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	56.275.324,20	54.036.905,53	54.036.905,53	53.986.097,81
Juros e Encargos da Dívida	582.766,93	576.802,00	576.802,00	576.802,00
Outras Despesas Correntes	36.436.047,89	34.426.365,70	33.909.499,83	33.887.019,05
Investimentos	8.273.036,99	7.394.592,71	6.588.185,26	6.587.700,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.696.575,83	5.691.896,99	5.691.896,99	5.691.896,99
Reserva de Contingência	304.717,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>100.803.289,61</b>	<b>100.729.516,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

**Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
20	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	4.312.965,00	4.304.964,96	4.304.964,96	4.304.964,96
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE	72.736,49	72.736,49	72.736,49	72.736,49



RATEIO					
90	APLICAÇÕES DIRETAS	93.593.184,82	88.872.168,28	87.548.894,96	87.475.122,06
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	8.093.512,47	7.938.665,14	7.938.665,14	7.938.665,14
92	APLICAÇÃO DIRETA DE RECURSOS RECEBIDOS DE OUTROS ENTES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	265.000,00	11.675,00	11.675,00	11.675,00
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	916.353,06	916.353,06	916.353,06	916.353,06
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	304.717,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>100.803.289,61</b>	<b>100.729.516,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

### 3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:

**Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)**

Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
240	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 1	0,00	SAÚDE - ATENDIMENTO BÁSICO AOS MUNICÍPIES	1.490,63	1.490,63	1.490,63
530	Federal	2.165.063,03	ADMINISTRAÇÃO	158.195,22	158.195,22	158.195,22





			ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO			
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES	25.900,00	25.900,00	25.900,00
530	Federal		CULTURA - PRESERVAÇÃO DA CULTURA NO MUNICÍPIO	25.676,40	25.676,40	25.676,40
530	Federal		URBANISMO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	2.962.709,15	2.674.034,36	2.674.034,36
530	Federal		SANEAMENTO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	63.549,07	0,00	0,00
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	18.840,00	18.840,00	18.840,00
530	Federal		AGRICULTURA - VALORIZAÇÃO AO PRODUTOR RURAL	808.755,39	808.505,12	808.505,12
530	Federal		ENERGIA - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	132.000,00	132.000,00	132.000,00
530	Federal		DESPORTO E LAZER - ESPORTE PARA TODOS	67.639,09	67.639,09	67.639,09
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS	21.513,60	21.513,60	21.513,60





			SERVIDORES PÚBLICOS			
540	Estadual	317.649,47	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	62.494,00	28.094,00	28.094,00
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - HABITAÇÃO PARA PESSOAS CARENTES	36.300,40	36.300,40	36.300,40
540	Estadual		URBANISMO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	775.868,87	775.868,87	775.868,87
540	Estadual		SANEAMENTO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	580.907,75	521.618,49	521.618,49
540	Estadual		AGRICULTURA - VALORIZAÇÃO AO PRODUTOR RURAL	128.918,21	128.918,21	128.918,21
540	Estadual		ENERGIA - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	134.096,04	134.096,04	134.096,04
<b>TOTAL</b>		<b>2.482.712,50</b>		<b>6.004.853,82</b>	<b>5.558.690,43</b>	<b>5.558.690,43</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

### 3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 3902/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.





A Lei Municipal 3902/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/0216, em R\$ 12.800,00 e R\$ 6.400,00, respectivamente. Posteriormente, as Leis 4209/2018 e 4264/2019 concederam revisão geral anual respectivamente de 2,95% e 3,75%, elevando os valor dos subsídios para R\$ 13.671,76 e R\$ 6.835,88.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 13.671,76 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 6.835,88.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

### 3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

**Tabela 22** - Publicidade Institucional

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade legal	66.000,00	0,00	0,00	<b>22.000,00</b>	<b>0,00</b>
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
39.82 – Publicidade institucional	0,00	9.960,00	18.812,80	<b>9.590,93</b>	<b>0,00</b>
39.83 – Publicidade utilidade pública	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>66.000,00</b>	<b>9.960,00</b>	<b>18.812,80</b>	<b>31.590,03</b>	<b>0,00</b>





Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

### 3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:







§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$ 2.712.000,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74. Ante o exposto, propõe-se a **oitiva** do prefeito, pela ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos (NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna).

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o especial, até o exercício de 2021, e em 2020 não foram pagos precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 2.712.000,00 para beneficiários do Instituto de Prev. Assistência Social dos Serv. do município.

### 3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se do documento encaminhado que o município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS).





De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

### 3.3 Gestão financeira

#### 3.3.1 Resultado financeiro

Não consta dos autos ato normativo específico estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de 2020. Não obstante, propõe-se **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

<b>Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>13.899.988,51</b>
Receitas orçamentárias	95.899.326,34
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	19.068.878,34
Despesas orçamentárias	94.187.897,79
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	23.565.114,02
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>11.115.181,38</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.



**Tabela 24 - Disponibilidades**

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
027E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	717.380,61
027E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	2.376.585,06
027E0500003 - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	1.270.359,56
027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	1.879.073,72
027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí	3.866.886,91
027E0800001 - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	18.802.014,42
027L0200001 - Câmara Municipal de Guaçuí	99.310,72
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>29.011.611,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - TVDISP

No Balanço Patrimonial, foi classificado em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo um total de R\$ 18.949.974,42.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar**

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>5.640.415,12</b>	<b>18.442,99</b>	<b>384.599,07</b>	<b>6.043.457,18</b>
Inscrições	1.323.273,32	0,00	73.772,90	<b>1.397.046,22</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	4.188.178,80	18.442,99	338.587,76	<b>4.545.209,55</b>
Cancelamentos	1.349.483,37	0,00	40.516,31	<b>1.389.999,68</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>1.426.026,27</b>	<b>0,00</b>	<b>79.267,90</b>	<b>1.505.294,17</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 26 - Resultado financeiro**

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	29.018.297,65	25.757.683,32
Passivo Financeiro (b)	1.686.015,55	6.353.435,76
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) =</b>	<b>27.332.282,10</b>	<b>19.404.247,56</b>





(a) – (b)		
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)</b>	<b>27.330.866,54</b>	<b>19.357.620,93</b>
Recursos Ordinários	1.759.437,70	-33.005,91
Recursos Vinculados	25.571.428,84	19.390.626,84
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)</b>	<b>27.330.866,54</b>	<b>19.357.620,93</b>
<b>Divergência (g) = (d) – (e)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.330.866,54, R\$ 18.794.614,39 é pertinente ao Instituto de Previdência.

### 3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 27** - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais





Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	46.799.167,81
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>3.275.941,74</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.805.260,86</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

### 3.4 Gestão fiscal

#### 3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.





Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

**Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal** Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		94.147.399,03
Despesa Primária		91.057.221,42
Resultado Primário	<b>8.082.104,29</b>	<b>3.090.177,61</b>
Resultado Nominal	<b>-5.779.554,03</b>	<b>4.286.547,05</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para





todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

### 3.4.2 Educação

#### 3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 19,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.679.086,63
Receitas provenientes de transferências	38.299.290,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	44.978.376,78
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.963.416,69</b>





% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	19,93
--	-------

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 11.436.325,92 para R\$ 8.963.416,69, refletindo na aplicação total na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que passou de 25,43% para 19,93%, em função da glosa de despesas não computáveis para fins de limite, referentes a aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 – Fonte de recursos 111 – Mês 8 – Ano 2020, no valor de R\$ 1.500.000,00 e Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 – Fonte de recursos 113 – Mês 12 – Ano 2020, no valor de R\$ 972.909,23), fato que afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, na MDE.

Constata-se que o Município de Guaçuí deixou de aplicar o montante de R\$ 2.281.177,51, equivalente a 5,07% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República.

Contudo, por força do art. 119, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, fica desconsiderado o descumprimento do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), razão pela qual deixamos de propor a oitiva do responsável.

Cumpra registrar que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no montante de R\$ 2.281.177,51, deverá ser complementada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal até o exercício financeiro de 2023 (art. 119, parágrafo único, do ADCT).

Assim, **com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TC Nº 361, de 19 de abril de 2022**, propomos DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Poder Executivo de Guaçuí, Sr. Marcos Luiz Jauhar, da obrigatoriedade de complementação na aplicação da MDE até o exercício de 2023, do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 2.281.177,51.







### 3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 69,27% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	19.700.643,13
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	13.646.260,53
<b>% de aplicação</b>	<b>69,27</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

### 3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;





- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>34</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

<sup>34</sup> <http://www.fnde.gov.br>





acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

### **3.4.3 Saúde**

#### **3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;





- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,11% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.679.086,63
Receitas provenientes de transferências	36.380.693,07
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.059.779,70
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.938.438,42</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>16,11</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 7.349.765,76 para R\$ 6.938.438,42, refletindo na aplicação total em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), pelo Município de Guaçuí, que passou de





17,07% para 16,11%, em função da glosa de despesas não computáveis para fins de limite, referentes a: 1) Indenizações e restituições trabalhistas inativo civil (Função 10 - Subfunção 301 - Natureza 31909403 – Fonte de recursos 211 – Mês 4 – Ano 2020, no valor de R\$ 1.175,84); e 2) Aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (Função 10 - Subfunção 301 - Natureza 33919700 – Fonte de recursos 211 – Mês 9 – Ano 2020, no valor de R\$ 410.151,50); fato que não afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 15% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, em ASPS.

#### 3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de





março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>35</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras

<sup>35</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$91.999.887,42.

#### 3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,24% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Despesa Total com Pessoal – DTP	47.136.386,70
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,24</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

#### 3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 53,03% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Despesa Total com Pessoal – DTP	48.791.652,67
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>53,03</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020





Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

### 3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;







VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02397/2021-6), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;





- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

### **3.4.6 Dívida consolidada líquida**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.





De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 25,47% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada – DC (I)	33.414.854,47
Deduções (II)	9.982.368,68
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	23.432.485,79
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
<b>% da DCL sobre a RCL Ajustada</b>	<b>25,47</b>
<b>Limite definido por Resolução – Senado Federal</b>	<b>110.399.864,90</b>
<b>Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF</b>	<b>99.359.878,41</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.





### 3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.





Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 35 - Operações de Crédito**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	14.719.981,99
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	13.247.983,79
<b>Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)</b>	<b>0,00</b>
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>16,00</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>14,40</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020





De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	6.439.992,12
<b>Operações de Crédito - ARO (Percentual)</b>	<b>0,00</b>
<b>Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>7,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
<b>Total das Garantias Concedidas</b>	<b>0,00</b>
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)</b>	<b>20.239.975,23</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)</b>	<b>18.215.977,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
<b>Total das Contragarantias recebidas</b>	<b>0,00</b>

**Medidas Corretivas:**

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já





passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:





Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

### 3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.







Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

### 3.4.10 Encerramento de mandato

#### 3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02397/2021-6), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;





- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:





Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.





Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**.

**Tabela 39 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais**

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
		Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(a)	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>2.099.028,43</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.099.028,43	0,00	0,00	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>7.863.297,43</b>	<b>0,00</b>	<b>7.400,00</b>	<b>7.400,00</b>
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	7.400,00	7.400,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	7.400,00	7.400,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>9.962.325,86</b>	<b>0,00</b>	<b>7.400,00</b>	<b>7.400,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020

Ressalta-se que o déficit financeiro observado na fonte de recursos 430, para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados inscritos no valor de R\$ 7.400,00, pode ser compensado pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 2.099.028,43.

### 3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:





Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 40 - Publicação do RREO**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/09/2020	28/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Sítio eletrônico oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

### 3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.





Tabela 41 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Jornal de grande circulação	30/07/2020	30/07/2020	N
2º Semestre	Sítio eletrônico oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

### 3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se o não atendimento às especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, uma vez que o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi completamente preenchido.

No referido demonstrativo consta o preenchimento das colunas relacionadas a espécie tributária, da renúncia prevista no anexo de metas fiscais, na qual consta apenas a estimativa para IPTU no montante de R\$ 40.000,00, além da coluna relativa à renúncia executada, sendo que essa se apresenta completamente zerada.

Nesse giro, no DEMRE consta a informação que:

(...) esclarecemos para os devidos fins, que a Prefeitura Municipal não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado como renúncia de receitas, no exercício financeiro de 2020, tais como “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a





tratamento diferenciado” conforme previsto no art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. (g.n)

Ademais, vale salientar que no DEMRE consta o quadro de detalhamento de contribuintes beneficiados por tipo legal de renúncia fiscal. Contudo, esse quadro se encontra em branco.

Importa também observar a existência de incentivos fiscais definidos na Lei Complementar 002/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, concedendo isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (art. 60, I a V), taxa de licença (art. 113) e Contribuição de Melhoria (art. 143, § único).

Outrossim, além das normas acima, diligenciando junto ao sítio eletrônico do município ao pesquisar na legislação municipal identificou-se os normativos a seguir:

- Lei 4089/2015 – Instituiu a lei geral relativa ao MEI e prevê isenção de taxa da vigilância sanitária (art. 11, §2º);
- Lei 3879/2012 – instituiu a política municipal de fomento a economia solidária e prevê isenção de tributos municipais (art. 10);
- Lei 3061/2002 – Isenção de COSIP (art. 6 “a”);;
- Lei 2642/1999 – Isenção de IPTU e taxas;
- Lei 2167/1993 – Isenção de tributos municipais para Sociedade Guaçuense de criadores de pássaros de Guaçuí;
- Lei 2049/1991 - Isenção de tributos municipais para Lira Santa Cecília (organização musical);
- Lei 2017/1991 - Isenção de tributos municipais para Associação Comunidade sempre viva;
- Lei 1341/1987 - Isenção de IPTU, taxas e Contribuição de Melhorias para as casas situadas na Vila Vicentina;
- Lei 1098/1981 - Isenção Taxas e ISSQN para EMESP;
- Lei 1061/1980 - Isenção de tributos municipais para a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí;
- Lei Complementar 20/2003 - Dispõe sobre o ISSQN e promove isenção (art. 7º, § 3º);
- Lei Complementar 08/1998 – Isenção de Taxas e Contribuição de Melhoria para entidades filantrópicas de utilidade pública.

Nesse contexto, vale destacar o art. 42, “f” da Lei Complementar 002/1990 – CTM prevê a concessão de desconto de 30% do IPTU, para os terrenos que estejam murados com placas ou tijolos e conservados limpos





Por todo o exposto, considerando a presunção de benefícios, ante a possibilidade ativa de sua concessão ao longo do tempo, observa-se o não atendimento às especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, quanto ao preenchimento do Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE).

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), em atenção ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas.

Contudo, nota-se que o quadro de detalhamento de contribuintes quando destaca o benefício previsto no art. 150, VI, “c” da Carta Magna (partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos) apresenta indícios de concessão indevida de imunidade tributária, referente a ISSQN e IPTU, totalizando um montante de R\$ 14.789,98 conforme registros de beneficiários que não se coadunam com o respectivo tipo legal:

- Loja Maçônica Liberdade e Luz de Guaçuí – imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 1.362,23;
- Associação Atlética Banco do Brasil – AABB - imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 7.754,11;
- Guaçuí Tênis Club – imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 3.873,77;
- Guaçuí Tênis Club – imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 1.510,68;
- Associação de Moradores do Bairro Balança - imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 289,19.

A seguir, destacam-se os principais resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.5.1 Instituição de renúncia

Foram identificados benefícios fiscais aprovados por lei específica, dentre elas a Lei Complementar 002/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e a Lei Complementar 001/1998 que altera o CTM. Nessa mesma condição, foram observados outros normativos (Lei 3061/2002, Lei 2642/1999, Lei 2167/1993, Lei 2049/1991, Lei 2017/1991, Lei 1341/1987, Lei 1098/1981, Lei 1061/1980, Lei Complementar 20/2003 e Lei Complementar 08/1998).







Entretanto, nota-se a existência de normativos que não se coadunam com a especificidade exigida na Carta Magna, quando determina que a renúncia fiscal só pode ser instituída por lei específica, nos termos dispostos no art. 150, § 6º, de forma que a Lei 3879/2012 ao instituir a política municipal de fomento e economia solidária, fez previsão de isenção de tributos no art. 10, o que não atendem ao critério de lei tributária ou exclusiva de benefício para caracterizar a caracterização da especialidade exigida constitucionalmente.

Por oportuno, ao analisar a legislação municipal, observou-se indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal, fatos que violam a disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, uma vez que somente os serviços estabelecidos nos subitens, 7.02. 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida lei, podem ter alíquotas inferiores a 2%, *in verbis*:

**7.02** (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

**7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

**16.01** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, que podem ter alíquotas efetivas inferior ao percentual supra mencionado.

Não obstante, foram observados alguns normativos que isentam o pagamento do ISSQN. Nesse sentido, nota-se a Lei 1061/1980, a favor da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, a Lei 1098/1981 a favor da EMESP e a Lei 3879/2012 que instituiu a política municipal de fomento a economia solidária e prevê isenção de tributos municipais, dentre eles o ISSQN (art. 10).





As isenções concedidas por tais normativos contrariam à disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, já que não se trata das exceções à regra da alíquota mínima de 2% para o imposto sobre serviços que se limitam aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida Lei Complementar.

Noutro giro, foi identificado programa de renúncia fiscal aprovado no exercício 2020, não obstante informação em contrário, contida no LCARE:

A Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, declara para os devidos fins que não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado como renúncia de receitas, no exercício financeiro de 2020, tais como “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado” conforme previsto no art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000 (g.n)

Destarte, confirma-se a aprovação da Lei 4.334/2020 que trata de incentivo a microgeração e minigeração de energia fotovoltaica, na forma de descontos no IPTU.

Nesse sentido, importa frisar os requisitos contidos no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 (item 2.1), concernentes a composição do arquivo LCARE:

Cópias dos projetos de lei, incluindo a mensagem de encaminhamento ao Legislativo e, conseqüentemente, das leis aprovadas que concederam ou ampliaram incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita no exercício. Deverá estar acompanhada do projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e/ou correspondente estudo elaborado pelo proponente do projeto para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, nota-se a não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 desta Corte de Contas, ante o advento da Lei 4.334/2020, o que impede a análise completa do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ante a falta de apresentação.

Outrossim, vale também destacar que apesar do advento da Lei 4.334/2020 que trata de incentivo a microgeração e minigeração de energia fotovoltaica, concedendo descontos no IPTU, nota-se que o encaminhamento e aprovação do correspondente projeto de lei com previsão de renúncia de receita não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com infração ao contrariando o caput do art. 14 da LRF.





Neste giro, observa-se a declaração contida no LCARE:

Desta forma, inexistem projeto de lei e impacto orçamentário-financeiro, nem tão pouco lei, relativo à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita no exercício.

Nesse aspecto, quanto a Lei Municipal 4.334/2020, afere-se a ausência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

### 3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 4.267/2019 estimou (Tabela 7 – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) o valor de **R\$ 40.000,00** para as renúncias fiscais no exercício de 2020. Da mesma forma, observa-se a previsão da estimativa da renúncia referente aos exercícios de 2021 e 2022 na ordem de R\$ 45.000,00 e R\$ 38.000,00, respectivamente.

Assim, considerando a estimativa para renúncia da receita estabelecida na LDO para o exercício de 2020 no montante de **R\$ 40.000,00** em cotejo com ausência de informações no DEMRE, afere-se acerca da impossibilidade de se vislumbrar a busca pelo equilíbrio orçamentário-financeiro do município. Assim, considerando a falta de informação quanto ao montante da previsão em face do montante executado, afere-se que a divergência não foi capaz de gerar risco ao equilíbrio fiscal do município.

Contudo, considerando a LDO, afere-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), uma vez que faz previsão de incentivos tão somente de IPTU, quando há inúmeras hipóteses de renúncia na legislação municipal, cuja execução é presumida.

No tocante a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 4.287/2019), destaca-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.





Por fim, quanto as medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II), vale destacar: a obrigatoriedade de: a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, observou-se que foi apresentada as consequentes medidas de compensação, informadas na LDO, considerando o advento da Lei 4.334/2020.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;
- Índícios de concessão indevida de imunidade tributária;
- Benefício Fiscal aprovado em lei não específica;
- Previsão de benefício fiscal que contraria à disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003;
- não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 desta Corte de Contas;
- Ausência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de projeto de lei de renúncia de receita;
- Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
- Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as





exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária.

### 3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes pontos principais: a estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária; entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, no que tange à condução da política previdenciária no ente federativo, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder





Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>36</sup>.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 156/2022-1 (evento 73, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando este resultado, no que tange à condução da política previdenciária no município de Guaçuí, no exercício de 2020; constata-se que não foram identificados indicativos de irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas de governo.

### 3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

<sup>36</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 3.816/2011](#), sendo que a Câmara Municipal não subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades, pertinentes ao portal de Transparência Municipal (ausência de





publicação do PPA, RREO e RGF), tendo sido autuado o processo administrativo nº 1.616/2021 para que as medidas pertinentes fossem tomadas.

### **3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal**

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

#### **3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)**

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019). Ademais, 71% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 87,8% para despesas correntes e um bom nível (12,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 53,6% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 6,5% da despesa total liquidada. Apesar do resultado primário positivo, o endividamento sem lastro financeiro em 2020 compromete o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.







### **3.8.2 Administração tributária municipal**

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 15.075/2019) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Planta Genérica de Valores não instituída por lei;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Inexistência de carreira de procurador;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.





### 3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,<sup>37</sup> traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que**

<sup>37</sup> A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.





**todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados<sup>38</sup> para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Guaçuí** obteve o resultado de **85,8%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União<sup>39</sup> no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **94,6%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

### 3.8.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento<sup>40</sup> para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **26%**, ocupando o **31º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

<sup>38</sup> Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

<sup>39</sup> Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

<sup>40</sup> Ver [relatório na íntegra](#).





### 3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral<sup>41</sup> do município relativo a 2017 foi **B (efetiva)**, com destaque para as temáticas: **Cidades Protegidas com nota A, Educação e Gestão Fiscal com nota B+ e Saúde com nota B.**

### 3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais<sup>42</sup> dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial,

<sup>41</sup> Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

<sup>42</sup> Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam





mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta<sup>43</sup> vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).<sup>44</sup>

A nota geral do IVF do município em **2019 e 2020** foi **83 (alta vulnerabilidade)**.

### 3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

**Do exposto acima**, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).

---

inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

<sup>43</sup> “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

<sup>44</sup> Ver detalhes do IVF no Apêndice M.





- Haveres financeiros menores que a Dívida Bruta, comprometendo o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Manteve a alta vulnerabilidade no Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF) entre 2019 e 2020.

#### 4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

##### 4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

##### 4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 42 - Restos a Pagar não Processados</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	1.323.273,32
Balanço Orçamentário (b)	1.323.273,32
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





#### 4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 43 - Restos a Pagar Processados</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	73.772,90
Balanço Orçamentário (b)	73.772,90
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 44 - Total da Receita Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	95.899.326,34
Balanço Orçamentário (b)	95.899.326,34
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





#### 4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 45 - Total da Despesa Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	94.187.897,79
Balanço Orçamentário (b)	94.187.897,79
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 46 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	10.061.636,58
Balanço Patrimonial (b)	10.061.636,58
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.







#### 4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 47 - Resultado Patrimonial</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	4.532.105,27
Balanço Patrimonial (b)	4.532.105,27
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	242.312,26
Balanço Patrimonial (b)	242.312,26
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 48 - Comparativo dos saldos devedores e credores</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>251.057.958,96</b>
Ativo (BALPAT) – I	131.023.561,33
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	120.034.397,63
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>268.956.108,91</b>
Passivo (BALPAT) – III	148.921.711,28
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	4.532.105,27
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	124.566.502,90
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-17.898.149,95</b>




**Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)**
**-17.898.149,95**

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.

## 4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 4.532.105,27. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 49 - Síntese da DVP (consolidado)**

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	124.566.502,90
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	120.034.397,63
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>4.532.105,27</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 50 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**

Valores em reais

Especificação	Valores em reais	
	2020	2019
Ativo circulante	30.985.182,45	32.510.988,36
Ativo não circulante	100.038.378,88	86.213.105,10





Passivo circulante	2.720.255,78	7.141.911,42
Passivo não circulante	94.866.869,35	88.226.269,72
Patrimônio líquido	51.334.586,15	46.099.119,23

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício. No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 17.898.149,95, no exercício sob análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao prefeito, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

## **5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**

### **5.1 Adoção do regime extraordinário**

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 11.338/2020, declarando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os





requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles<sup>45</sup>.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º<sup>46</sup> da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, foi observada a abertura de créditos extraordinários de R\$ 720.000,00. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.846.398,75 e empenhadas despesas no montante de R\$ 847.324,82. A despesa empenhada repercutiu em 0,90% do total executado no exercício e correspondeu a 8,61% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, Lei 4.305/2020 que ampliou a distribuição de cestas básicas para pessoas diretamente afetadas.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos

<sup>45</sup> ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

<sup>46</sup> Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]





econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

## **5.2 Ações da administração municipal em educação**

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.





Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Guaçuí adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Guaçuí** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **95,0%** dos alunos da rede.

O município de **Guaçuí realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Guaçuí já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

### 5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em





interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Guaçuí possuía, em 2020, uma população estimada em 31.122 habitantes. Destes, 8.587 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 27,6% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Guaçuí declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 13.186,60 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19<sup>47</sup>, o que representa uma aplicação de R\$ 0,42 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

### **5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19**

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as

<sup>47</sup> Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.





ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Guaçuí em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:







- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;





- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

#### **5.4 Ações da administração municipal em saúde**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).





Em resposta às questões sobre os grupos de risco, Guaçuí informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos e pacientes oncológicos.

Os pacientes de todos os grupos de riscos citados são cadastrados e foram acompanhados na rotina da Unidade de Saúde Família pertinentes pelas equipes. Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença.

O município elaborou procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde e, também, utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19 e criou o protocolo de visitas domiciliares.

O município informou que utilizou extensão de carga horária para o atendimento à COVID-19. Aconteceram reposições de funcionários através do ICEPI, do processo seletivo 01/2020 para Agentes Comunitários de Saúde e processo seletivo 02/2020 para Médicos de Atenção Primária da Saúde.

O município, também declarou ter elaborado medidas para reaproveitamento dos profissionais pertencentes aos grupos de riscos. Foram comprados todos os EPI necessários para as UBS (máscaras cirúrgicas, luvas de procedimento, protetor facial, avental e touca). Manteve disponibilidade de testes rápidos através de solicitações ao Governo do Estado do Espírito Santo e da União.

#### **5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19**

O município de Guaçuí totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 1.100 casos confirmados e 39 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 3,54%, bem acima da média estadual que foi de 2,00%<sup>48</sup>, conforme demonstrado nos gráficos:

<sup>48</sup> Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



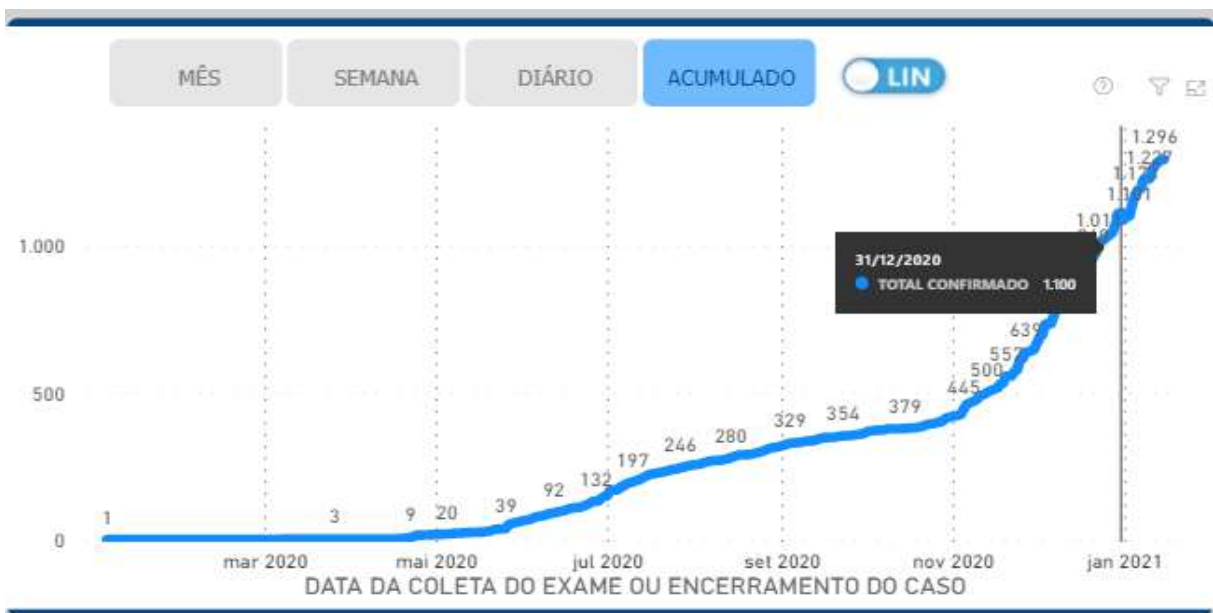


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

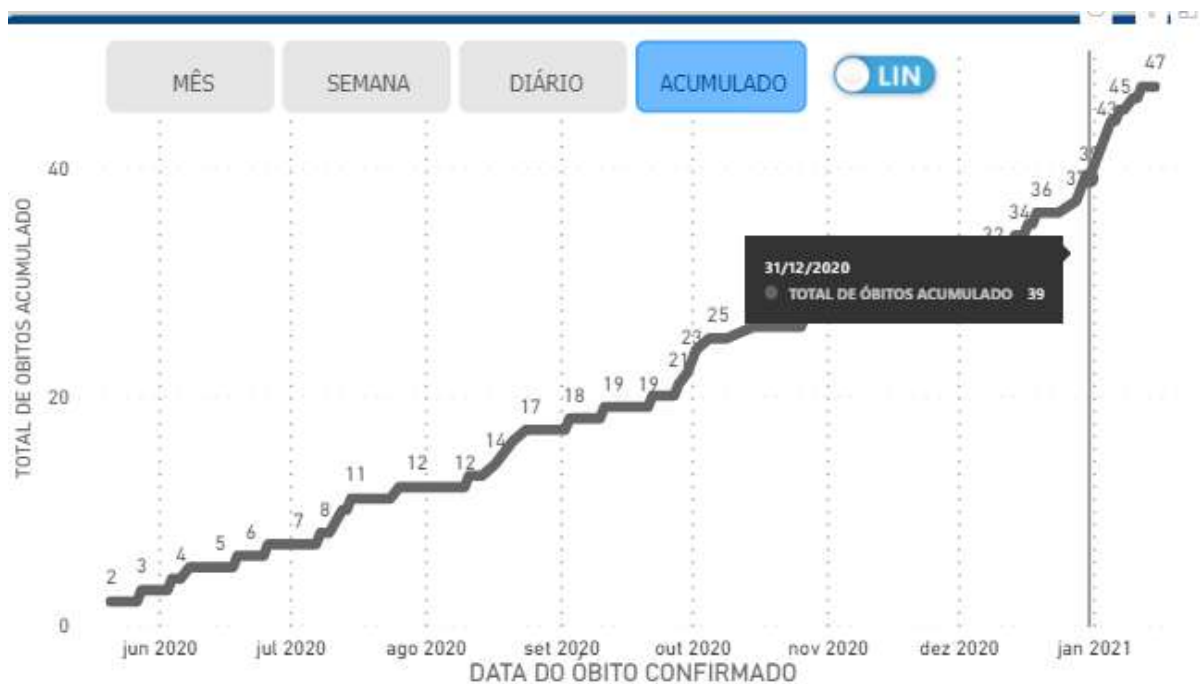


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





## **5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia**

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

## **6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**

### **6.1 Política pública de educação**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial,





especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Guaçuí**.

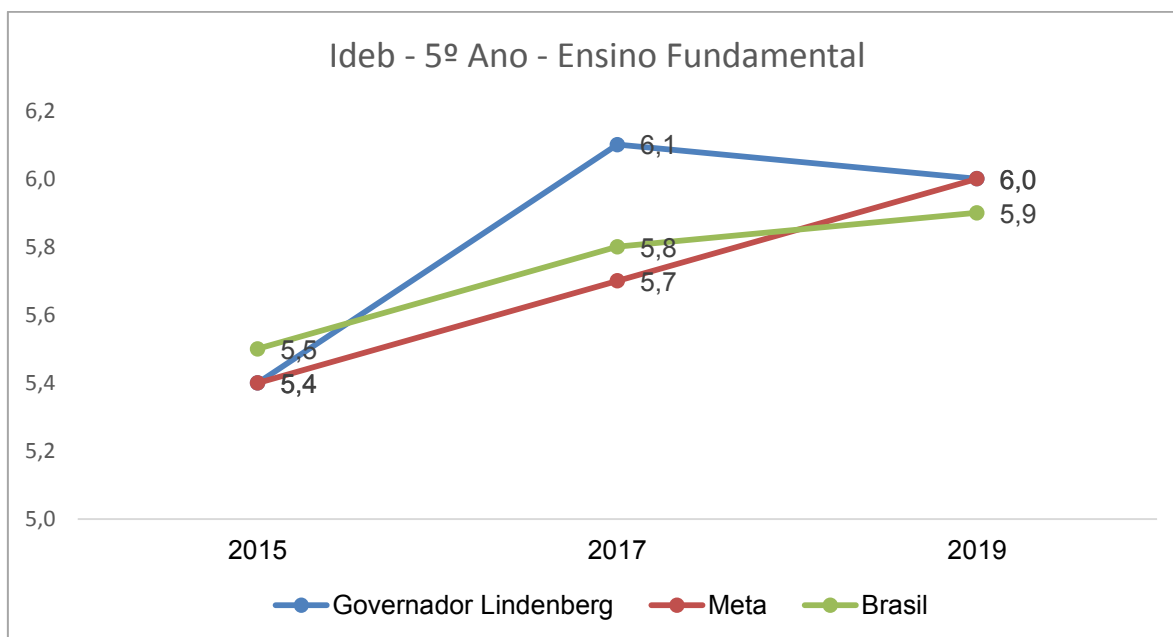
### 6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Guaçuí** possui, em 2020, **2** escolas rurais e **15** escolas urbanas, possuindo o total de **17** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **81** matrículas rurais e **4033** urbanas, representando um quantitativo total de **4114** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Guaçuí** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

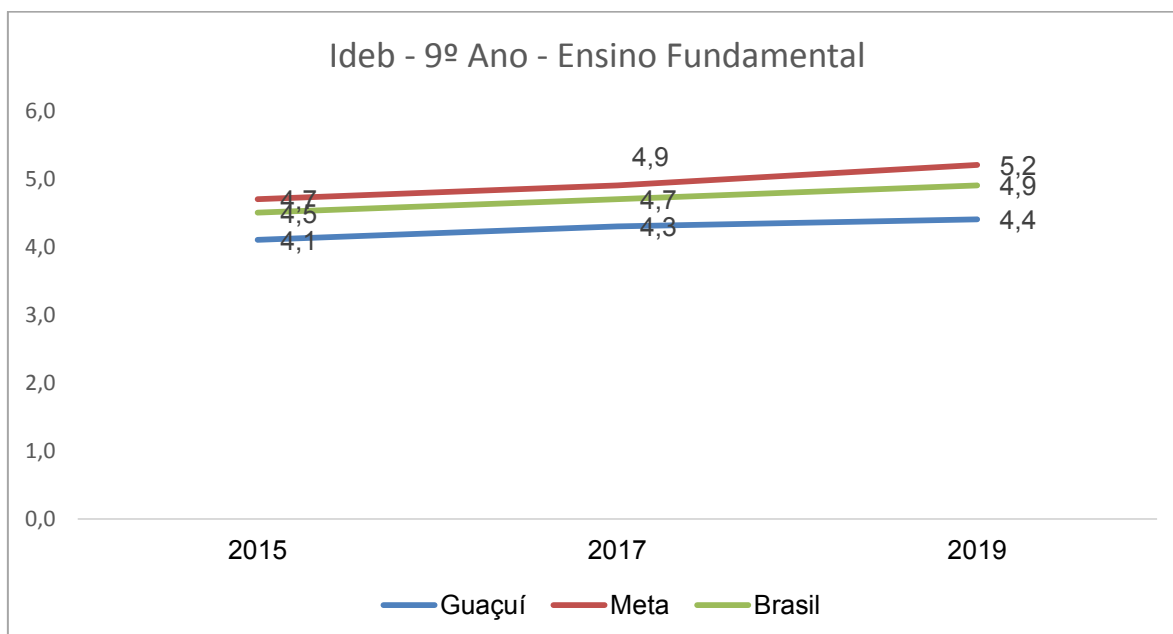




**Gráfico 11:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



**Gráfico 12:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

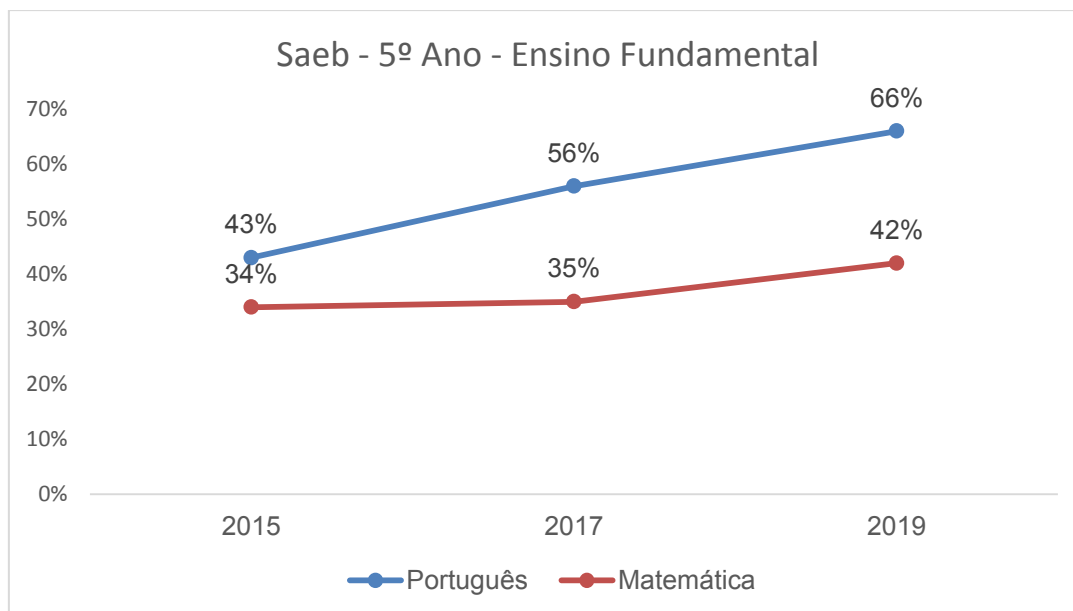




Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:



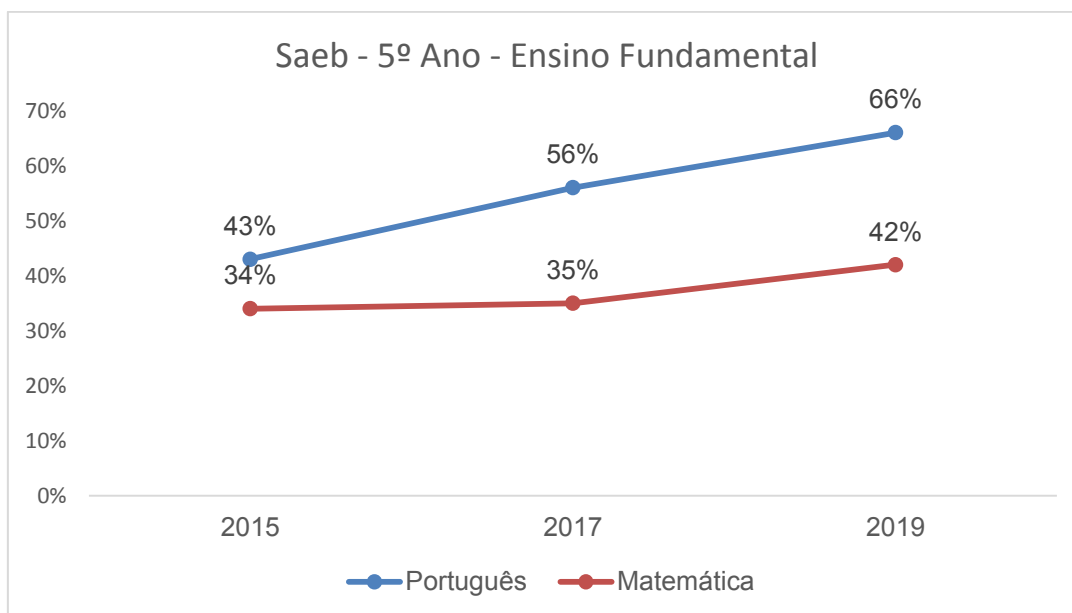
**Gráfico 13:** Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:







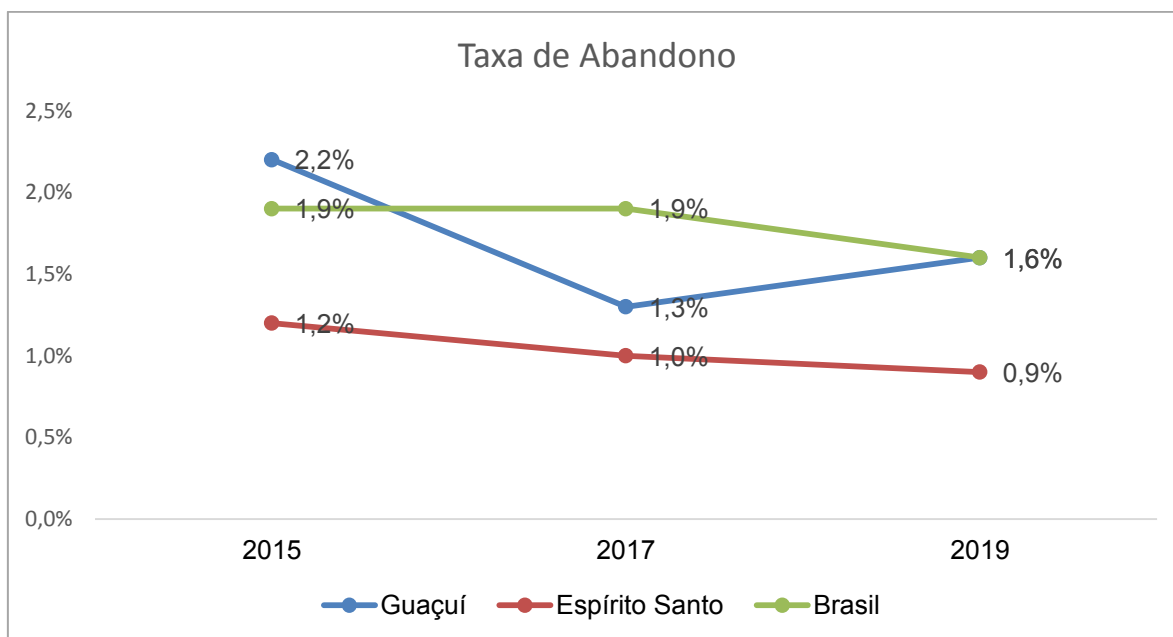
**Gráfico 14:** Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Guaçuí** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:





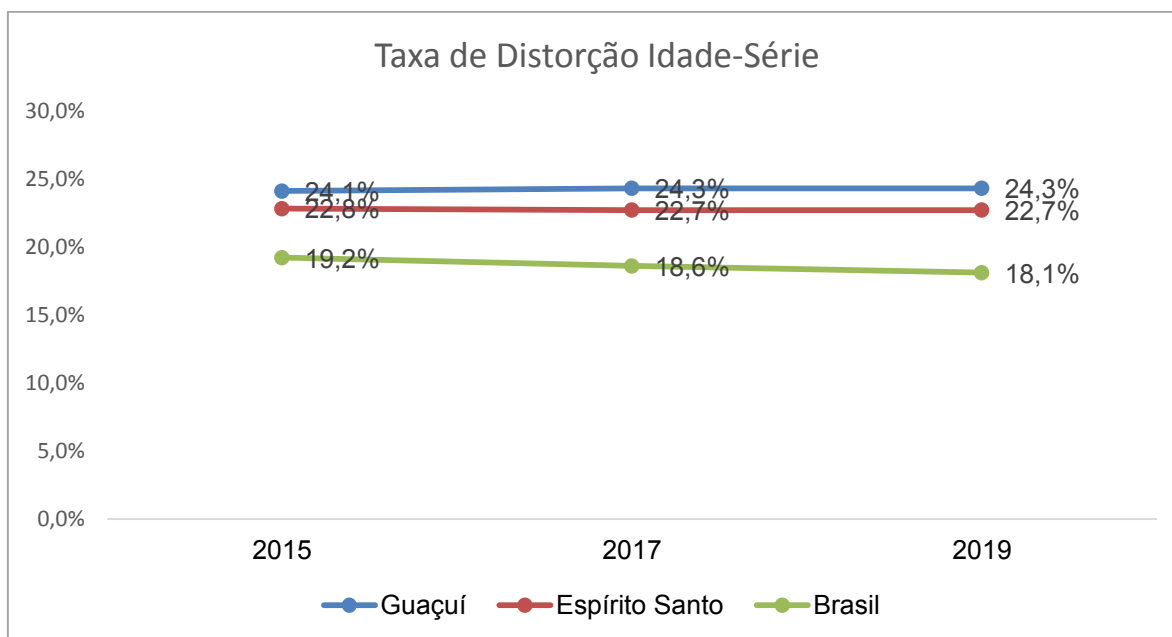
**Gráfico 15:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:





**Gráfico 16:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Guaçuí**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

**Tabela 51** - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Guaçuí	84,0%	78,0%	62,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Guaçuí** possui **504** matrículas nessa modalidade, representando **12,3%** do total de matrículas em sua rede.





A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **35,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Guaçuí**, **88,2%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **11,8%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois não afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **5,9%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

## 6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas





relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde<sup>49</sup>.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

### 6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Guaçuí (proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 4, de 16/07/2018 e a PAS por meio da Resolução 9, de 08/05/2019, portanto, ambos fora do prazo devido. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

### 6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

**Tabela 52** - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)

<sup>49</sup>Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.





1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	58	49	49	48	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	63,64	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,19	99,07	98	98,68	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	25	25	SI	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0	33.3	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	100	0	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	0	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	100,2	70,2	100	97,8	NC
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,45	0,53	0,60	0,22	NC





12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,12	0,18	0,30	0	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	29,45	31,82	35	38,85	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	19,24	19,86	15,0	15,48	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	8	2	0	C
16	Número de Óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	56,66	56,30	56,0	29,60	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	0	0	50	0	Nota 6
21	Ações de Matrificação realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	SI	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	91	100	100	100	C

Fontes: Planilha do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.





Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

### 6.2.3 Resultados alcançados

O município de Guaçuí cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois recebemos os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa<sup>50</sup>.

#### a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 48 óbitos contra os 49 pactuados para 2020; 3 – Óbitos com Causa Básica Definida com proporção de 98,68 contra os 98,0% pactuados em 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 2 pactuados em 2020; e 16 - Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2019 e 2020. O indicador 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados obteve resultado adverso, pois atingiu 63,64 contra os 100,0% pactuados para 2020.

#### b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% em 2020 contra os 25% alcançados em 2019; 11 (exames citopatológicos) com razão de 0,22 contra 0,60 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão 0 contra os 0,30 pactuada para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) pois atingiu proporção de 15,48%, acima da meta pactuada para 2020, que foi de 15,0%. O indicador 13 (partos normais) teve êxito, com proporção de 38,85% e acima dos 35,0% pactuados em 2020.

#### c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiram a cobertura máxima (100%) nos anos de 2018 a 2020, o que caracteriza adequado acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 29,6 contra os 56,0% pactuados para 2020.

<sup>50</sup> Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.







### 6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

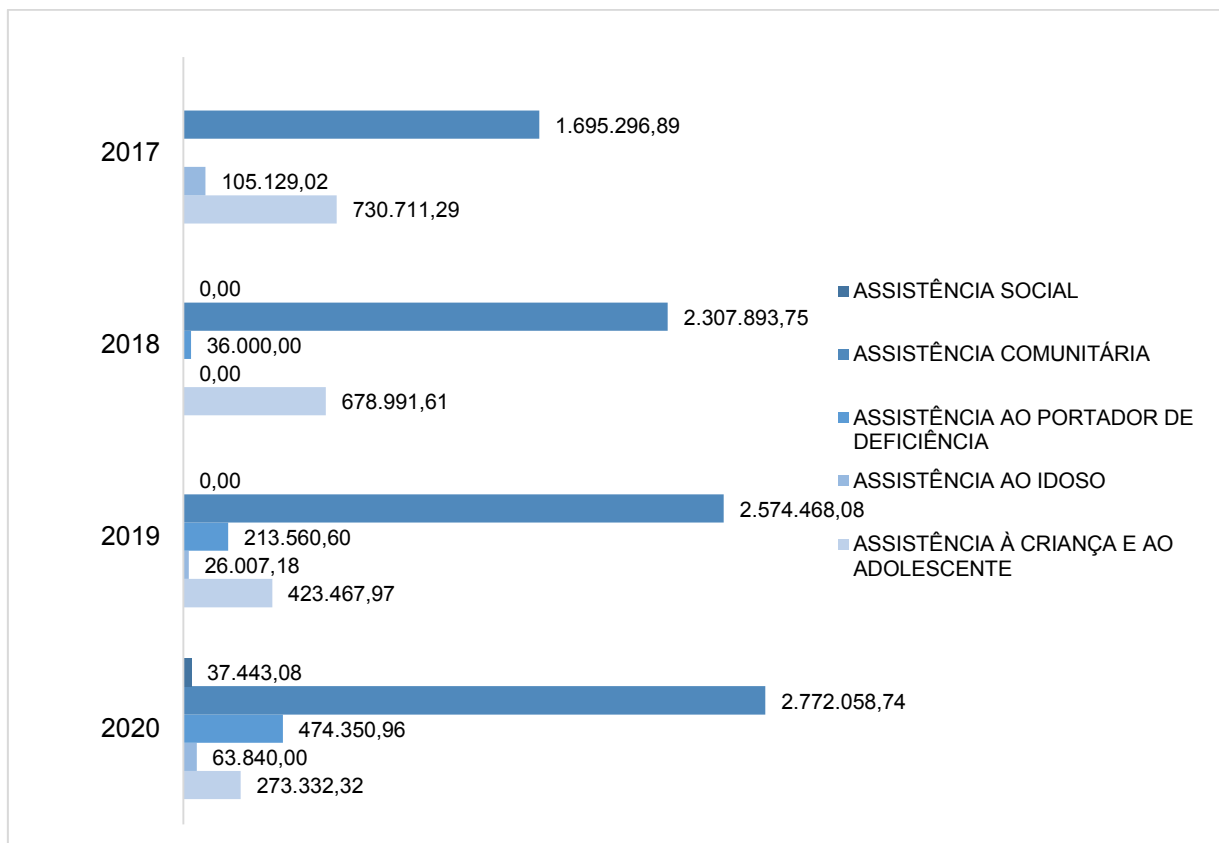
No exercício de 2020, o município de **Guaçuí**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 3.621.025,10** na função de governo Assistência Social<sup>51</sup>. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

<b>População estimada:</b>	<b>31.122 habitantes</b>
<b>Despesa <i>per capita</i>:</b>	<b>R\$ 116,35</b>
Média dos municípios:	R\$ 111,25
<b>Ranking:</b>	<b>57º</b>

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

<sup>51</sup> Despesa liquidada.





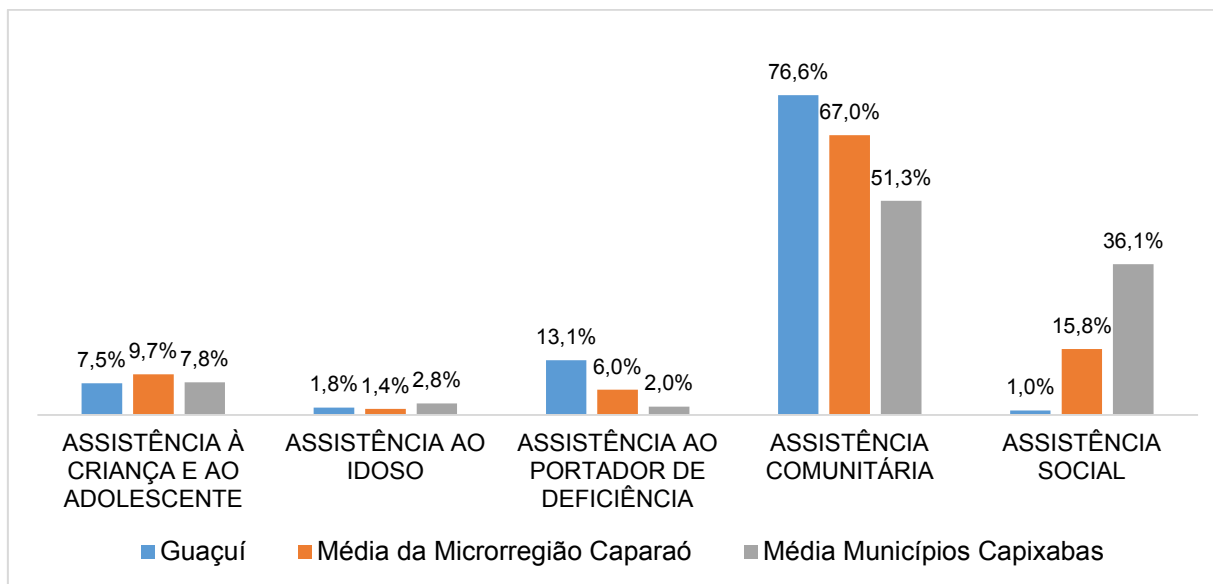
**Gráfico 17:** Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

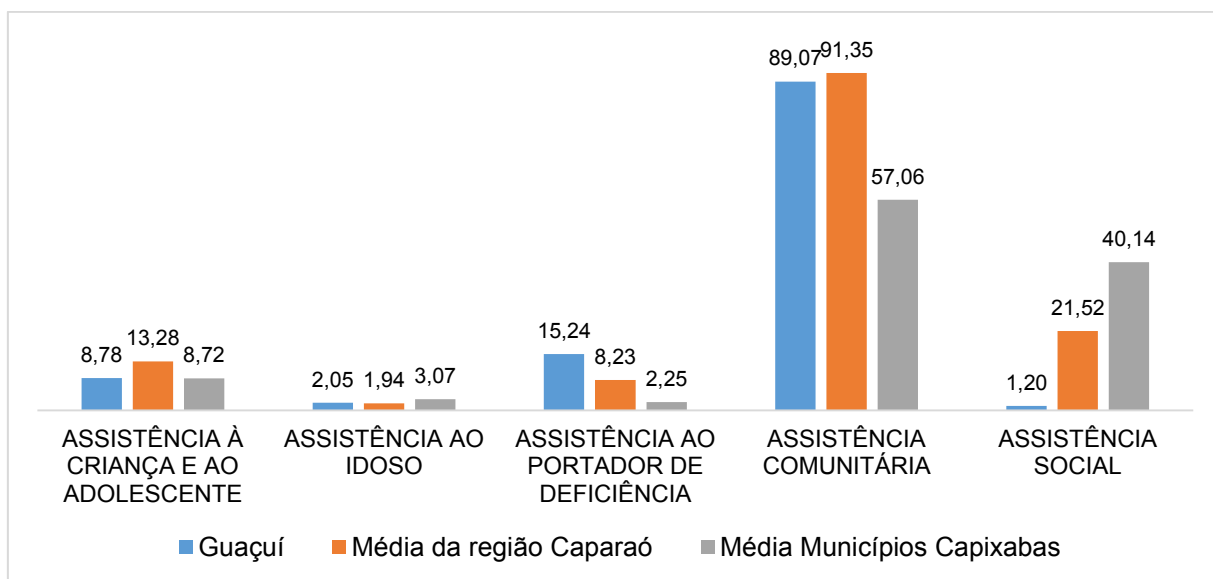
Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.





**Gráfico 18:** Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



**Gráfico 19:** Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.





Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

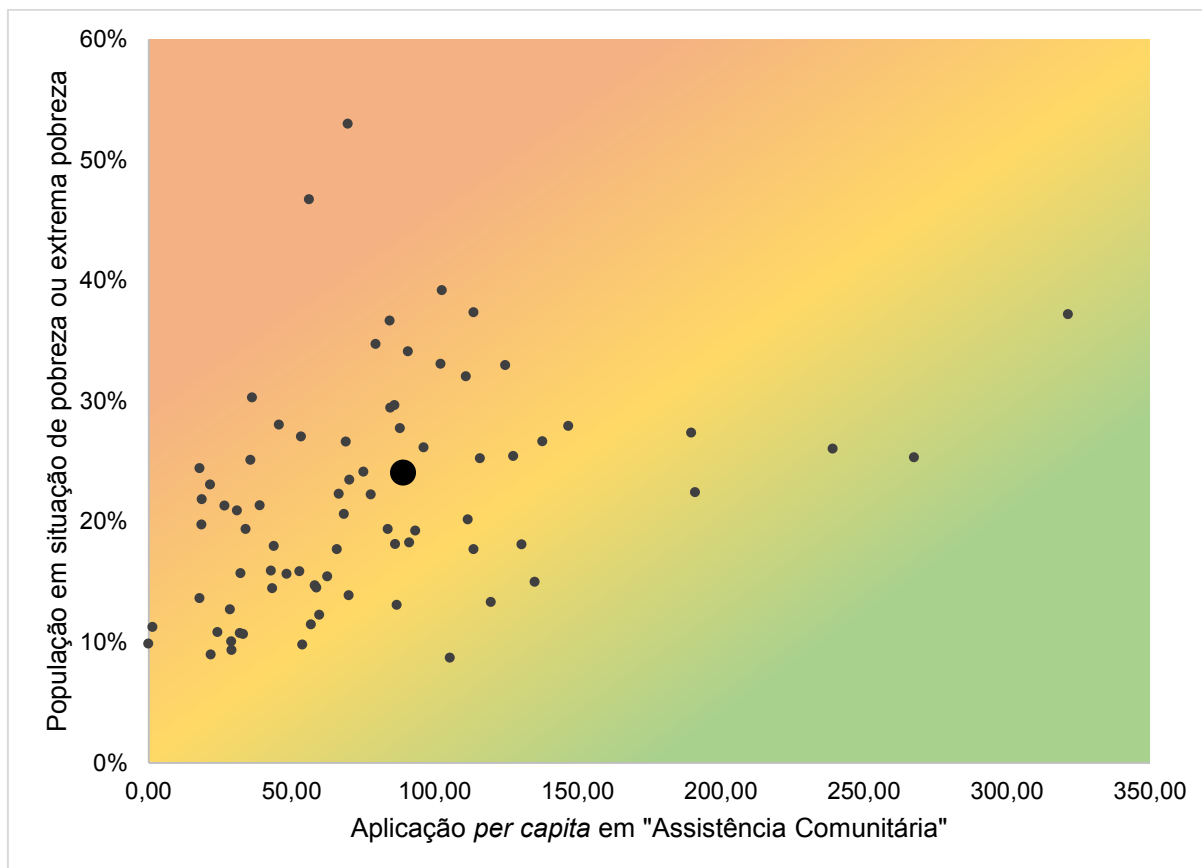
Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Guaçuí** possuía, em 2019, aproximadamente **24%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 89,07 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Guaçuí**.





**Gráfico 20:** Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019<sup>52</sup>).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de

<sup>52</sup> Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.





melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

## **7. ATOS DE GESTÃO**

### **7.1 Fiscalizações em destaque**

#### **7.1.1 Obras paralisadas**

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das





paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)<sup>53</sup>.

Para todos os efeitos não foram identificadas obras paralisadas sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Guaçuí.

### 7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

---

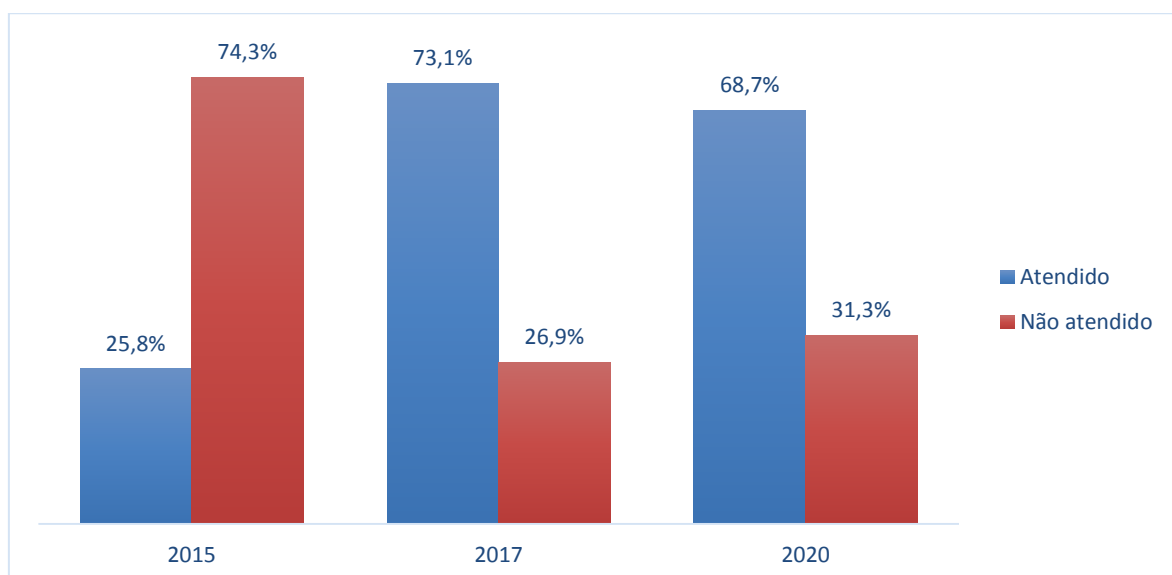
<sup>53</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:



**Gráfico 21:** Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

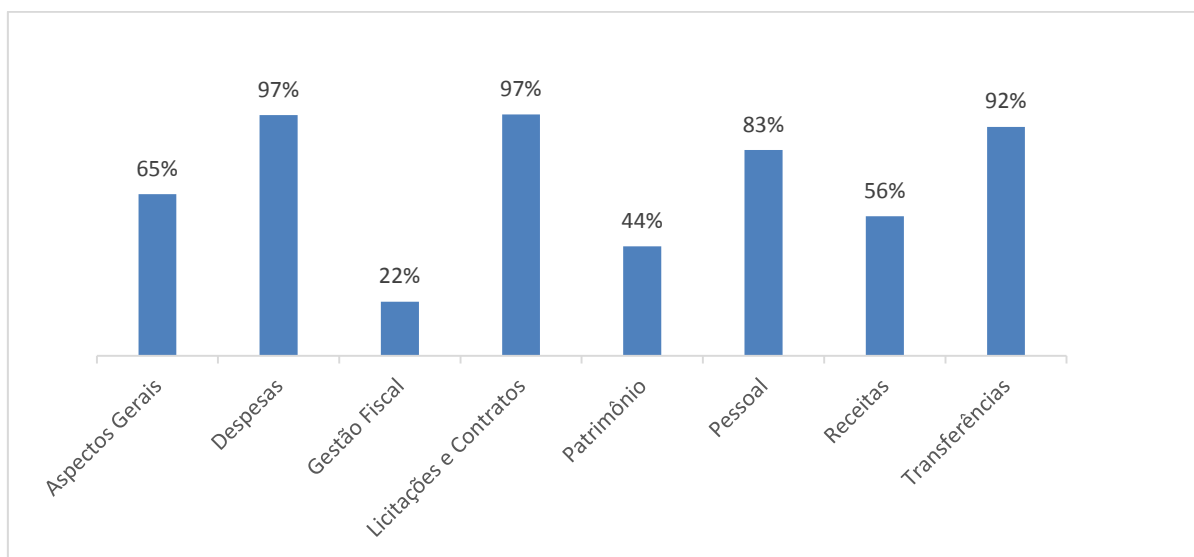
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>54</sup>

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

<sup>54</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)







**Gráfico 22:** Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

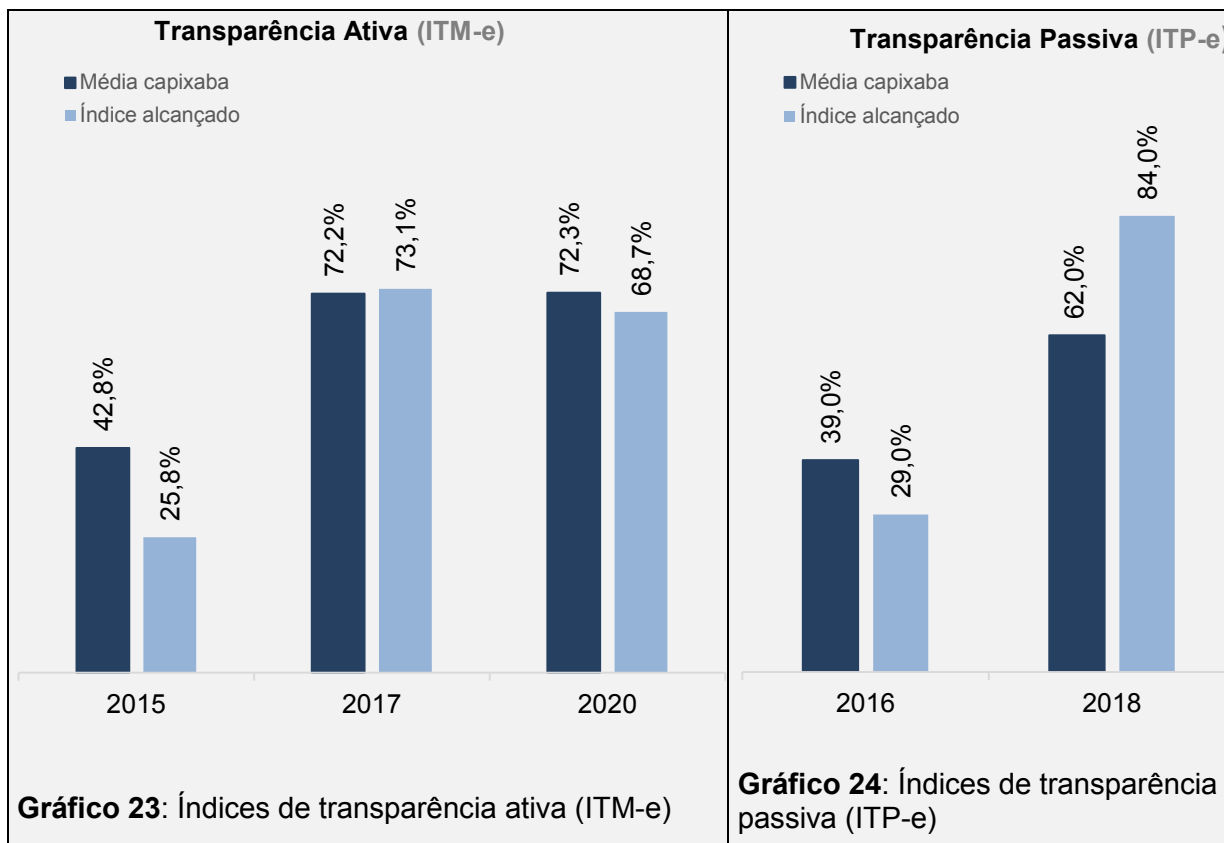
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>55</sup>

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nos trabalhos realizados pelo TCEES.

<sup>55</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>56</sup> e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva<sup>57</sup>

O índice de transparência ativa teve um crescimento considerável nos anos de 2017 e 2020, em relação a 2015, em que pese encontrar-se abaixo da média capixaba em 2020. Já o índice de transparência passiva encontra-se bem acima da média capixaba no último ano avaliado (2018).

De todo modo, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

<sup>56</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)

<sup>57</sup> Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





### 7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

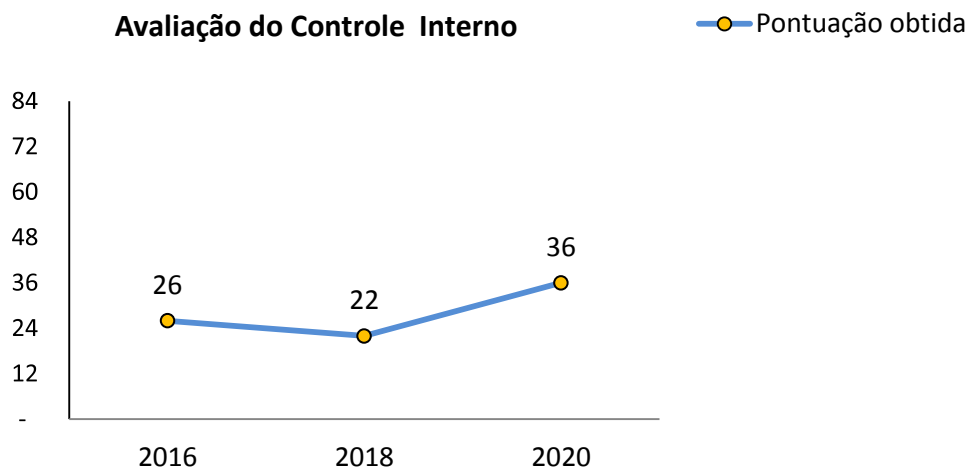
Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução n° 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **107º, 98º e 95º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizada.





**Gráfico 25:** Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Guaçuí

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

## 7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.484/2021-1, apenso a estes autos, trata da atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 149/2022-1 (peça 47, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela **regularidade** da prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. VERA LUCIA COSTA, no exercício de 2020, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.





## 8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 53 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição
01459/2020-8	08976/2018-1	DETERMINAR, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para que no curso do exercício 2021: 1.6.1. instaurem procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014

Fonte: Sistema e-TCEES

Com relação à determinação oriunda do item 1.6.1 do Acórdão TC-01459/2020-8, a análise técnico-contábil identificou a adoção de medidas relacionadas ao seu cumprimento. Trata-se da formalização de parcelamento previdenciário, com base no acordo 262/2020, envolvendo a recomposição de recursos previdenciários utilizados indevidamente para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, ao longo dos exercícios de 2017 a 2020.

Considerando que as informações do referido parcelamento foram cadastradas no sistema Cadprev, em consonância com os documentos disponibilizados nos arquivos ALTPAR e TERPAR; entende-se como atendida a deliberação.

## 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.





Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo(a) responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **oitiva** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional	VERA LUCIA COSTA	Oitiva
3.2.14 Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos	VERA LUCIA COSTA	Oitiva

Acrescenta-se que, da análise preliminar do achado especificado na subseção **3.4.2.1** acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo**, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal<sup>58</sup> o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 2.281.177,51**.

<sup>58</sup> Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)





Por último, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
<p><b>3.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;</p>
<p><b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;</p>
<p><b>4.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;</p>
<p><b>7.1.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;</p>
<p><b>7.1.3</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.</p>

Vitória, 13 de setembro de 2022.

**Adécio de Jesus Santos**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS*

**Bruno Fardin Faé**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais – NOPP*

**Cesar Augusto Tononi de Matos**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS*





**Fábio Peixoto**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF*

**Jaderval Freire Junior**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF*

**José Carlos Viana Gonçalves**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF*

**Luiz Antônio Alves**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE*

**Maytê Cardoso Aguiar**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE*

**Miguel Burnier Ulhôa**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV*

**Paula Rodrigues Sabra**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO*

**Robert Luther Salviato Detoni**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR*

**Roberval Misquita Muoio**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS*

**Vinícius Bergamini Del Pupo**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF*

**Weliton Rodrigues Almeida**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF*







## APÊNDICE A – Formação administrativa do município

### Registros<sup>59</sup>

Distrito criado com a denominação de São Miguel do Veado, pelo Decreto Provincial n.º 09, de 13-07-1866, subordinado ao município de São Pedro de Cachoeiro de Itapemirim.

Pela Lei Provincial n.º 18, de 03-04-1884 e por Decreto Estadual n.º 53, de 11-11-1890, transfere o distrito de São Miguel do Veado da Vila de São Pedro de Cachoeiro de Itapemirim, para constituir o novo município de Alegre (ex-Nossa Senhora da Conceição de Alegre).

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Alegre o distrito de Veado (ex-São Miguel do Veado).

Elevado à categoria de município com a denominação de Veado, pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25-12-1928, desmembrado do município de Alegre. Sede no antigo distrito de Veado. Constituído de 3 distritos: Veado, Rio Preto e São Lourenço. Todos desmembrados do município de Alegre. Instalado em 10-01-1929.

Elevado à condição de cidade com a denominação de Veado, pela Lei Estadual n.º 1.722, de 30-12-1929.

Pela Lei Estadual n.º 1.730, de 03-01-1930, é criado o distrito de São Pedro Rates e anexado ao município de Veado.

Pelo Decreto Estadual n.º 1.543, de 08-08-1931, o município Veado passou a denominar-se Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 4 distritos: Siqueira Campos (ex-Veado), Rio Preto, São Lourenço e São Pedro de Rates.

---

<sup>59</sup> Fonte: [IBGE](#).





Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o município de Siqueira Campos passou a denominar-se Guaçuí. Sob o mesmo Decreto o distrito de São Lourenço e Rio Preto tomaram as denominações, respectivamente, Imbuí e Divisa.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 4 distritos: Guaçuí, Divisa (ex-Rio Preto), Imbuí (ex-São Lourenço) e São Pedro de Rates.

Pela Lei Estadual n.º 750, de 28-12-1953, é criado o distrito de São Tiago com território dos distritos de Guaçuí e Imbuí, e anexado ao município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído de 5 distritos: Guaçuí, Divisa, Imbuí, São Pedro de Rates e São Tiago.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, é desmembrado do município de Guaçuí o distrito de Divisa. Elevado à categoria de município com a denominação de Dores do Rio Preto.

Pela Lei Estadual n.º 1.915, de 30-12-1963, é desmembrado do município de Guaçuí o distrito de Imbuí. Elevado à categoria de município com a denominação de Divino de São Lourenço.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído de 3 distritos: Guaçuí, São Pedro de Rates e São Tiago.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2001.

Em divisão territorial datada de 2005, o município é constituído de 4 distritos: Guaçuí, São Miguel de Caparaó, São Pedro de Rates e São Tiago.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.





## **APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores**

### **Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município**

<b>Ano Referencia</b>	<b>Elemento Despesa</b>	<b>Despesa Empenhada</b>
2021	92	<b>R\$ 41.616,13</b>





## APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.275.941,75	2.805.260,86	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.963.682,60	1.378.267,31	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	3.275.941,75	2.245.749,25	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>7.648.427,58</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	7.648.427,58
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>39.150.740,23</b>
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	24.207.248,13
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	14.388,87
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	12.285.916,46
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	2.367.997,47
1.7.2.8.01.3.0	IPI	230.643,13
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	44.546,17
<b>TOTAL</b>		<b>46.799.167,81</b>

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.655.265,97
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		276.998,66
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>1.378.267,31</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		2.245.749,25
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>2.245.749,25</b>
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>2.245.749,25</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	30867
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00





## APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

### DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Guaçuí  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
 Período: 12/2020

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
<b>1- RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>6.679.086,63</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.021.918,45
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	540.543,69
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.750.643,20
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.365.981,29
<b>2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>38.299.290,15</b>
2.1- Cota-Parte FPM	23.213.467,07
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	21.294.869,99
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.918.597,08
2.2- Cota-Parte ICMS	12.334.054,78
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	223.528,91
2.5- Cota-Parte ITR	14.014,95
2.6- Cota-Parte IPVA	2.514.224,44
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
<b>3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>44.978.376,78</b>

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
<b>4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>0,00</b>
<b>5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>1.625.648,61</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	945.532,27
5.2- Transferências Diretas - PDDE	2.000,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	541.391,40
5.4- Transferências Diretas - PNATE	131.365,36
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	5.359,58
<b>6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	<b>0,00</b>
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
<b>7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>
<b>8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>905,99</b>
<b>9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)</b>	<b>1.626.554,60</b>
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
<b>10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>7.281.185,08</b>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.258.973,74
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.473.970,85
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	44.514,35
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)	2.802,83
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	500.923,31
<b>11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>19.700.643,13</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	19.700.643,13
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>	<b>12.419.458,05</b>
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>DESPESAS DO FUNDEB</b>	<b>DESP. LIQUIDADADA &lt;no exercício&gt;</b>
<b>13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>13.646.260,53</b>
13.1- Com Educação Infantil	4.369.658,29
13.2- Com Ensino Fundamental	9.276.602,24
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
<b>14- OUTRAS DESPESAS</b>	<b>3.133.549,21</b>
14.1- Com Educação Infantil	52.253,82
14.2- Com Ensino Fundamental	3.081.295,39
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
<b>15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)</b>	<b>16.779.809,74</b>
<b>DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB</b>	<b>VALOR</b>
<b>16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>0,00</b>
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB</b>	<b>0,00</b>
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>18.A - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB<sup>1</sup></b>	<b>0,00</b>
18.A.1- FUNDEB 60%	0,00
18.A.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>18.B -DESPESA NÃO COMPUTÁVEL COM APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - Fundeb 40%</b>	<b>972.909,23</b>
Função 12 - Subf 361 - FR 113 - Mês 12 - Ano 2000 - ND 33919700 - valor = 972.909,23	
<b>19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)</b>	<b>972.909,23</b>

<b>INDICADORES DO FUNDEB</b>	<b>VALOR</b>
<b>20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)</b>	<b>15.806.900,51</b>
<b>21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>100,00</b>
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	<b>69,27</b>
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	<b>10,97</b>
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	<b>19,76</b>

**MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB**

<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>DESP. LIQUIDADADA &lt;no exercício&gt;</b>
<b>22- EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>6.977.645,52</b>
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.421.912,11
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.555.733,41
<b>23- ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>16.878.138,45</b>
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	12.357.897,63
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.520.240,82
<b>24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)</b>	<b>0,00</b>
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
<b>25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)</b>	<b>0,00</b>
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
<b>25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)</b>	<b>0,00</b>
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
<b>26- ENSINO MÉDIO</b>	<b>0,00</b>
<b>27- ENSINO SUPERIOR</b>	<b>0,00</b>
<b>28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR</b>	<b>0,00</b>
<b>29- OUTRAS</b>	<b>131.212,92</b>
<b>30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)</b>	<b>23.986.996,89</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	12.419.458,05
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39 A - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
39 B - DESPESA NÃO COMPUTÁVEL COM APOORTE PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS <sup>4</sup>	2.472.909,23
<b>40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)</b>	<b>14.892.367,28</b>
<b>41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))</b>	<b>8.963.416,69</b>
<b>42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25</b>	<b>19,93</b>
OUTRAS INFORMACOES PARA CONTROLE	
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercicio>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	873.427,46
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	670.197,60
<b>47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)</b>	<b>1.543.625,06</b>
<b>48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)</b>	<b>25.530.621,95</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 e/c art. 60 do ADCT da CF/88.

<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, e/c Caput do art. 212 da CF/88.

<sup>4</sup> Despesas não computáveis para fins de limite, referentes a aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 - Fonte de recursos 111 - Mês 8 - Ano 2020, no valor de R\$ 1.500.000,00 e Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 - Fonte de recursos 113 - Mês 12 - Ano 2020, no valor de R\$ 972.909,23).

**Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público**

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercicio>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I-II-III-IV-I-V-VI-VII-VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)	VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)	0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)	0,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI-XII-XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I-II-III-IV-I-V-VI-VII-VIII)</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Preferência).



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8F869-8C7CA-E6439



## APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

### Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Guaçuí

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período de Referência: 12/2020

RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	<b>6.679.086,63</b>
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	2.021.918,45
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - IT	540.543,69
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I:	2.750.643,20
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	1.365.981,29
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E</b>	<b>36.380.693,07</b>
Cota-Parte FPM	21.294.869,99
Cota-Parte ITR	14.014,95
Cota-Parte IPVA	2.514.224,44
Cota-Parte ICMS	12.334.054,78
Cota-Parte IPI-Exportação	223.528,91
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	<b>0,00</b>
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00
Outras	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	<b>43.059.779,70</b>

<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	<b>2.629.480,76</b>	<b>318.302,54</b>
Despesas Correntes	2.398.546,47	0,00
Despesas de Capital	230.934,29	318.302,54
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	<b>3.559.715,30</b>	<b>44.842,90</b>
Despesas Correntes	3.559.715,30	0,00
Despesas de Capital	0,00	44.842,90
<b>SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	<b>757.960,13</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	757.960,13	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)</b>	<b>39.464,13</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	38.014,07	0,00
Despesas de Capital	1.450,06	0,00
<b>TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)</b>	<b>6.986.620,32</b>	<b>363.145,44</b>







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	<b>6.986.620,32</b>	<b>363.145,44</b>
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	411.327,34	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XY) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)</b>	<b>6.938.438,42</b>	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (XI) x 15% (LC 141/2012)	6.458.966,96	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XY - XVI)	479.471,47	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
<b>% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC n.º 141/2012) (1)</b>		16,11

<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	<b>11.115.617,10</b>
Proveniente da União	10.711.976,10
Proveniente dos Estados	403.641,00
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	11.760,38
<b>TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)</b>	<b>11.127.377,48</b>

<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>		
<b>DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)</b>	<b>6.320.652,80</b>	<b>12.251,26</b>
Despesas Correntes	6.191.366,71	12.251,26
Despesas de Capital	129.286,09	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)</b>	<b>3.729.973,95</b>	<b>48.706,70</b>
Despesas Correntes	3.565.296,45	48.706,70
Despesas de Capital	164.677,50	0,00
<b>SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)</b>	<b>11.180,28</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	11.180,28	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)</b>	<b>728.047,31</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	728.047,31	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)</b>	<b>10.789.854,34</b>	<b>60.957,96</b>

<b>DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	8.950.133,56	330.553,80
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	7.289.689,25	93.549,60
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	11.180,28	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.486.007,44	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	39.464,13	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)</b>	<b>17.776.474,66</b>	<b>424.103,40</b>
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	10.688.435,11	60.957,96
<b>TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)</b>	<b>7.451.184,99</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 02:11

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8F869-8C7CA-E6439



**Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado**

R\$ 100

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
<b>ATENÇÃO BÁSICA (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)</b>	<b>28.736,49</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	27.981,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	754,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39.464,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	38.014,07	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	1.450,06	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)</b>	<b>28.736,49</b>	<b>0,00</b>	<b>39.464,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)</b>	<b>39.464,13</b>	

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 02:11

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).





## APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



### Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



027 - Guaguá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2020 a DEZEMBRO/2020

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	(ÚLTIMOS 12 MESES)	ATUALIZADA 2020
<b>RECEITAS CORRENTES (j)</b>	<b>6.644.266,76</b>	<b>7.483.221,79</b>	<b>7.436.667,81</b>	<b>7.813.801,20</b>	<b>6.190.663,26</b>	<b>8.883.666,96</b>	<b>10.737.476,13</b>	<b>8.931.249,88</b>	<b>7.894.068,23</b>	<b>7.878.888,43</b>	<b>7.706.386,08</b>	<b>10.200.043,42</b>	<b>101.853.501,94</b>	<b>101.867.270,01</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	446.458,74	345.760,43	397.629,19	403.731,07	1.260.473,61	1.316.362,43	607.475,38	544.794,61	527.134,86	524.673,26	461.117,12	1.011.108,03	7.846.667,73	9.379.003,88
IPFU	51.884,75	43.372,27	44.487,08	54.167,15	501.326,52	732.751,89	133.460,05	110.240,42	98.789,18	75.866,08	89.870,25	104.862,81	2.021.918,45	2.469.676,72
ISS	269.857,68	195.395,56	183.855,48	162.871,34	173.744,95	171.276,77	258.912,17	235.603,09	268.668,53	295.516,77	221.175,12	314.775,54	2.750.843,20	4.161.211,50
ITBI	27.982,87	9.810,00	62.787,24	5.513,00	28.719,59	12.780,89	86.433,39	77.059,97	85.057,35	35.948,39	64.946,39	49.024,81	540.543,69	418.500,00
IRRF	40.704,66	43.750,57	42.224,45	46.222,82	359.598,06	134.540,58	58.394,17	50.044,86	49.363,00	41.354,07	43.606,20	456.189,67	1.365.981,29	904.400,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	57.848,78	53.462,01	34.273,96	134.936,76	196.096,49	265.012,32	67.273,60	70.716,47	44.236,60	75.967,65	61.519,16	86.235,00	1.167.601,10	1.367.013,66
Contribuições	141.117,07	267.816,96	266.472,33	280.931,86	257.632,30	274.839,40	273.759,84	318.494,35	325.960,41	320.364,23	322.600,29	505.748,58	3.553.737,62	3.532.800,00
Receita Patrimonial	53.599,88	52.945,13	20.090,12	188.952,19	152.403,18	223.198,89	388.067,92	7.203,66	4.258,11	18.442,78	258.711,07	424.398,50	1.751.871,23	2.933.650,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	53.599,88	52.945,13	20.090,12	188.952,19	152.403,18	223.198,89	388.067,92	7.203,66	4.258,11	18.442,78	258.711,07	424.398,50	1.751.871,23	2.933.650,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.800,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	186.432,91	167.443,64	219.787,36	183.814,29	232.821,72	199.798,64	231.775,05	209.470,39	212.641,81	218.965,06	211.275,78	225.515,08	2.510.759,73	4.042.249,89
Transferências Correntes	5.718.165,56	6.543.421,92	6.418.487,58	6.739.422,19	7.135.059,57	6.776.447,19	8.981.493,74	8.863.535,31	6.723.233,34	6.820.745,48	6.009.851,99	7.889.757,32	84.421.621,17	80.138.951,44
Cota-Parte do FPM	1.862.170,27	2.820.798,90	1.649.399,18	1.816.776,33	1.889.185,26	1.375.071,12	2.370.461,96	1.505.797,26	1.212.604,90	1.632.107,32	2.163.234,83	3.225.549,94	23.213.467,07	24.778.522,94
Cota-Parte do ICMS	1.121.920,26	887.169,28	1.058.377,05	907.816,82	702.920,53	848.295,18	1.019.643,47	1.063.478,74	1.098.529,42	1.336.718,60	1.115.434,91	1.163.758,32	12.334.054,76	11.145.372,28
Cota-Parte do IPVA	109.037,44	80.493,05	166.907,94	575.680,71	353.298,36	371.296,40	345.053,62	152.258,38	136.995,42	105.779,53	57.172,13	58.163,76	2.514.224,44	2.267.636,34
Cota-Parte do ITR	554,57	420,47	256,80	224,96	0,00	626,65	13,55	173,36	3.313,34	6.323,02	1.059,53	846,88	14.014,95	15.470,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.200,00
Transferências de LC 81/1989	15.967,76	13.244,01	17.123,83	15.618,06	13.094,07	13.673,13	15.005,88	16.280,19	21.946,02	24.160,14	24.348,97	33.066,83	223.528,91	333.200,00
Transferências do FUNDEB	1.629.041,79	1.718.614,97	1.649.816,25	1.484.961,01	1.314.637,29	1.491.301,80	1.518.594,00	1.578.896,62	1.694.355,81	1.911.953,74	1.650.646,12	2.169.149,64	19.700.943,13	17.759.330,31
Outras Transferências Correntes	890.473,48	1.012.661,24	1.874.514,83	2.138.842,26	3.061.944,06	2.707.992,81	3.712.701,26	4.346.892,74	2.585.198,43	1.803.702,91	1.047.963,70	1.239.220,17	26.421.667,89	23.744.219,57
Outras Receitas Correntes	98.495,60	85.833,71	123.142,23	37.349,60	111.692,88	91.030,40	274.904,20	189.781,36	100.869,90	75.369,64	436.838,63	143.515,91	1.768.824,46	1.955.015,00
<b>DEDUÇÕES (k)</b>	<b>663.189,34</b>	<b>966.654,11</b>	<b>781.133,93</b>	<b>813.923,91</b>	<b>749.035,27</b>	<b>723.741,31</b>	<b>799.963,68</b>	<b>798.462,36</b>	<b>749.897,16</b>	<b>834.036,15</b>	<b>907.462,81</b>	<b>1.066.206,51</b>	<b>8.853.914,52</b>	<b>10.367.300,00</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	6.786,97	160.170,85	157.008,72	169.463,84	152.322,78	153.089,27	156.809,90	165.849,95	200.967,57	194.529,95	191.113,10	377.166,44	2.117.069,14	2.157.800,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	44.422,77	44.223,26	45.289,79	21.234,66	44.845,53	44.845,53	44.845,53	44.845,53	44.845,53	44.845,53	44.075,30	13.417,09	455.330,30	1.059.500,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	639.949,60	762.460,16	578.835,45	623.225,21	551.868,96	525.936,51	558.208,23	547.798,88	495.064,06	621.065,61	872.294,41	704.621,96	7.281.195,08	7.140.000,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (j) - (k) - (l)</b>	<b>5.981.110,42</b>	<b>6.516.567,68</b>	<b>6.655.473,88</b>	<b>6.999.877,29</b>	<b>5.441.627,99</b>	<b>8.159.925,64</b>	<b>9.937.512,47</b>	<b>8.142.767,52</b>	<b>7.153.201,07</b>	<b>7.144.853,28</b>	<b>6.792.912,27</b>	<b>9.104.837,91</b>	<b>91.999.887,42</b>	<b>91.829.970,01</b>

11/02/2021 03:54

1 de 1



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GUACÚI - EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>52.494.534,70</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	40.301.256,06	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.084.990,98	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	108.287,66	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>5.358.148,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.358.148,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>47.136.386,70</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.999.887,42	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	91.999.887,42	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	47.136.386,70	51,24
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49.679.939,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	47.195.942,25	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	44.711.945,29	48,60

FONTE: Sistema Cidades

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>11.943,60</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		16.551,08	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema Cidades

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8F869-8C7CA-E6439



## APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GUACÚI - CONSOLIDADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>54.149.800,67</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	41.956.522,03	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.084.990,98	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	108.287,66	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>5.358.148,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.358.148,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>48.791.652,67</b>	<b>0,00</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.999.887,42	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	91.999.887,42	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	48.791.652,67	53,03
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	55.199.932,45	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	52.439.935,83	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	49.679.939,21	54,00

FONTE: Sistema CidadES

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>11.943,60</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		16.551,08	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8F869-8C7CA-E6439



## APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>2.099.028,43</b>	<b>5.495,00</b>	<b>13.698,96</b>	<b>102.752,95</b>	<b>118.093,94</b>	<b>0,00</b>	<b>1.858.987,58</b>	<b>146.020,56</b>	<b>0,00</b>	<b>1.712.967,02</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.099.028,43	5.495,00	13.698,96	102.752,95	118.093,94	0,00	1.858.987,58	146.020,56	0,00	1.712.967,02
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>7.863.297,43</b>	<b>0,00</b>	<b>6.006,83</b>	<b>0,00</b>	<b>64.043,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.793.247,60</b>	<b>1.175.812,76</b>	<b>0,00</b>	<b>6.617.434,84</b>
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>1.886.066,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39.243,52</b>	<b>0,00</b>	<b>1.846.822,70</b>	<b>86.348,53</b>	<b>0,00</b>	<b>1.760.474,17</b>
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	261.604,37	0,00	0,00	0,00	17.661,55	0,00	243.942,82	63.243,53	0,00	180.699,29
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO-REMUN. DE DEPOSITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	116.004,51	0,00	0,00	0,00	719,10	0,00	115.285,41	0,00	0,00	115.285,41
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	306.244,67	0,00	0,00	0,00	17.031,15	0,00	289.213,52	0,00	0,00	289.213,52
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% +	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	497.421,16	0,00	0,00	0,00	963,19	0,00	496.457,97	23.105,00	0,00	473.352,97
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO N	6,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,29	0,00	0,00	6,29
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIME	340.004,21	0,00	0,00	0,00	38,58	0,00	339.965,63	0,00	0,00	339.965,63
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRA	119.421,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.421,44	0,00	0,00	119.421,44
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	236.996,49	0,00	0,00	0,00	2.829,95	0,00	234.166,54	0,00	0,00	234.166,54
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS A	18,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,95	0,00	0,00	18,95
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	8.344,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.344,13	0,00	0,00	8.344,13
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>2.380.355,41</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.991,82</b>	<b>0,00</b>	<b>2.376.363,59</b>	<b>424.103,40</b>	<b>0,00</b>	<b>1.952.260,19</b>
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	480.101,31	0,00	0,00	0,00	1.711,81	0,00	478.389,50	363.145,44	0,00	115.244,06
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNIC	0,00	0,00	0,00	0,00	332,66	0,00	-332,66	0,00	0,00	-332,66
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO	887,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	887,57	0,00	0,00	887,57
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloc	1.821.654,10	0,00	0,00	0,00	1.947,35	0,00	1.819.706,75	60.957,96	0,00	1.758.748,79
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloc	2.397,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.397,18	0,00	0,00	2.397,18
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A S	75.315,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.315,25	0,00	0,00	75.315,25
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>	<b>0,00</b>	<b>-0,03</b>	<b>7.400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-7.400,03</b>
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	0,00	-0,03	0,00	0,00	-0,03
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.400,00	0,00	-7.400,00
<b>Recursos Vinculados à Seguridade Social</b>	<b>1.258.867,08</b>	<b>0,00</b>	<b>0,40</b>	<b>0,00</b>	<b>5.914,81</b>	<b>0,00</b>	<b>1.252.951,87</b>	<b>135.594,49</b>	<b>0,00</b>	<b>1.117.357,38</b>
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNA	852.095,83	0,00	0,40	0,00	4.002,44	0,00	848.092,99	135.594,49	0,00	712.498,50
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	20.018,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.018,16	0,00	0,00	20.018,16
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	386.753,09	0,00	0,00	0,00	1.912,37	0,00	384.840,72	0,00	0,00	384.840,72
<b>Outras Destinações de Recursos</b>	<b>2.338.008,72</b>	<b>0,00</b>	<b>6.006,43</b>	<b>0,00</b>	<b>14.892,82</b>	<b>0,00</b>	<b>2.317.109,47</b>	<b>522.366,34</b>	<b>0,00</b>	<b>1.794.743,13</b>
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	287.416,74	0,00	5.740,00	0,00	2.599,30	0,00	279.077,44	0,00	0,00	279.077,44
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS EST	393.632,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	393.632,76	50.000,00	0,00	343.632,76
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	183.736,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.736,56	0,00	0,00	183.736,56
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	15.564,14	0,00	266,43	0,00	0,00	0,00	15.297,71	0,00	0,00	15.297,71
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	903.334,84	0,00	0,00	0,00	4.747,04	0,00	898.587,80	352.474,13	0,00	546.113,67
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	152.389,10	0,00	0,00	0,00	7.546,48	0,00	144.842,62	93.689,26	0,00	51.153,36
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	401.934,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401.934,58	26.202,95	0,00	375.731,63
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>9.962.325,86</b>	<b>5.495,00</b>	<b>19.705,79</b>	<b>102.752,95</b>	<b>182.136,94</b>	<b>0,00</b>	<b>9.662.235,18</b>	<b>1.321.833,32</b>	<b>0,00</b>	<b>8.330.401,86</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## APÊNDICE J – Regra de ouro


**Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**


Guaçu

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS (b)</b>	<b>SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)</b>
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)</b>	<b>DESPESAS EMPENHADAS (e)</b>	<b>SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)</b>
DESPESAS DE CAPITAL	13.969.612,82	13.086.489,70	883.123,12
Investimentos	8.273.036,99	7.394.592,71	878.444,28
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.696.575,83	5.691.896,99	4.678,84
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)</b>	<b>13.969.612,82</b>	<b>13.086.489,70</b>	<b>883.123,12</b>
<b>RESULTADO PARA APLICAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I) - (II)</b>	<b>13.969.612,82</b>	<b>13.086.489,70</b>	<b>883.123,12</b>

<sup>1</sup> Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III<sup>2</sup> Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

PONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 01:58





## APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias



### Demonstrativo das Operações de Crédito



**Município: Guaçu**  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Mobiliana	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (II)	0,00	0,00
<b>TOTAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	91.999.887,42	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	91.999.887,42	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (VI + VII - la - Ila)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	14.719.981,99	16,00
LIMITE DE ALERTA ( inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%=	13.247.983,79	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO	6.439.992,12	7,00
<b>OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Fonte: Sistema CidadES, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 01:46

<sup>1</sup> Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em [contas.tcees.gov.br/manuais/mip](http://contas.tcees.gov.br/manuais/mip), essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins de contratação de outras operações de crédito.

NOTA:







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

2020

ENTE DA FEDERAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO PODER – DEMONSTRATIVO PARA ABRIGADO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – PERÍODO DE REFERÊNCIA – DOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO –

Table with columns for 'IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS', 'DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA', 'OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS', 'DESPESAS NÃO LANCADAS NA COLUNA', 'DISPONIBILIDADE DE CADA LÍQUIDA ANTES DE INSCRIÇÃO EM RECURSOS', 'OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS', 'RECURSOS APLICADOS EM EMPENHAMENTOS NÃO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO', 'DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RECURSOS', and 'CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF'. It contains multiple rows of financial data.



Autenticar documento em http://www3.mg.ucaui.es.gov.br/autenticadado com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8F869-8C7CA-E6439



## **APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas**

### **Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais**

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo [aqui](#)*)





## APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

### Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

#### Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após Inscr. RPNP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covid	Aspectos Econômicos - Questões (*)												
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2
Guaçuí	9.846.398,75	8.338.134,55	487.705,44	720.000,00	Não	Não	Não	Não	Não	Não	-	-	-	-	Não	-	-

(\*) Questões

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

139/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspenso o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 39 da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.816/2020?

exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

### Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada R\$	%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	55.781,09	6,58%
CULTURA	241.850,33	28,54%
SAÚDE	549.693,40	64,87%
<b>Total</b>	<b>847.324,82</b>	<b>100,00%</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



## Instrução Técnica Conclusiva 00006/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02397/2021-6, 02484/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Sector:** NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

**Exercício:** 2020

**Criação:** 03/01/2023 18:08

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MARCOS LUIZ JAUHAR

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB

Assinado por  
JOSE ANTONIO  
GRAMELICH  
04/01/2023 10:49

Assinado por  
ROBERVAL MISQUITA  
MUDOIO  
03/01/2023 18:10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA**

**CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

<b>PROCESSO:</b>	<b>02397/2021-6</b>
<b>INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:</b>	<b>6/2023-8</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR:</b>	<b>Rodrigo Coelho do Carmo</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>Guaçuí</b>
<b>OBJETIVO:</b>	<b>Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2020</b>
<b>RESPONSÁVEL PELAS CONTAS</b>	<b>VERA LUCIA COSTA</b>
<b>RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS</b>	<b>MARCOS LUIZ JAUHAR</b>
<b>USUÁRIOS PREVISTOS:</b>	<b>Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal</b>





## SUMÁRIO EXECUTIVO

### O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Guaçuí, Senhor(a) VERA LUCIA COSTA, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 242/2022-1** (peça 75) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise





definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na presente instrução conclusiva. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

### O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 1.711.428,55 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 11.115.181,38. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.505.294,17, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 19,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), deixando de aplicar R\$ 2.281.177,51, equivalente a 5,07% dos recursos exigíveis, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo município (subseção 3.4.2.1).

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa





com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que a Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

### Qual é a proposta de encaminhamento?

Em sede de conclusiva, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Sra. VERA LÚCIA COSTA, prefeita do município de Guaçuí no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.1.1** do RT 242/2022-1, analisada na subseção 9.1 desta ITC.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Por fim, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções **3.3.1, 3.4.2.1, 3.5, 4.2, 7.1.2 e 7.1.3** desta instrução.

### **Quais os próximos passos?**

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, MARCOS LUIZ JAUHAR, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) VERA LUCIA COSTA.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.





## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal .....	9
1.2	Visão Geral .....	11
1.3	Objetivo da apreciação .....	13
1.4	Metodologia utilizada e limitações .....	13
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	14
1.6	Benefícios estimados da apreciação .....	14
1.7	Processos relacionados.....	15
<b>2.</b>	<b>CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL .....</b>	<b>15</b>
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	15
2.2	Economia municipal.....	20
2.3	Finanças públicas .....	26
2.4	Previdência .....	31
<b>3.</b>	<b>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>32</b>
3.1	Instrumentos de planejamento.....	32
3.2	Gestão orçamentária .....	32
3.3	Gestão financeira.....	49
3.4	Gestão fiscal .....	52
3.5	Renúncia de receitas .....	78
3.6	Condução da política previdenciária .....	85
3.7	Controle interno .....	86
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	87
<b>4.</b>	<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>94</b>
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis.....	94
4.2	Situação patrimonial .....	98
<b>5.</b>	<b>ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS .....</b>	<b>99</b>
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	99
5.2	Ações da administração municipal em educação .....	101
5.3	Ações da administração municipal em assistência social.....	102
5.4	Ações da administração municipal em saúde.....	106





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	109
<b>6.</b>	<b>RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	<b>109</b>
6.1	Política pública de educação	109
6.2	Política pública de saúde	116
6.3	Política pública de assistência social	121
<b>7.</b>	<b>ATOS DE GESTÃO</b>	<b>126</b>
7.1	Fiscalizações em destaque	126
7.2	Atuação em funções administrativas	132
<b>8.</b>	<b>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO</b>	<b>133</b>
<b>9.</b>	<b>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA PREFEITA</b>	<b>133</b>
9.1	Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional	134
9.2	Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos	147
<b>10.</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>152</b>
	<b>APÊNDICE A – Formação administrativa do município</b>	<b>155</b>
	<b>APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores</b>	<b>157</b>
	<b>APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo</b>	<b>158</b>
	<b>APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE</b>	<b>159</b>
	<b>APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>162</b>
	<b>APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida</b>	<b>165</b>
	<b>APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo</b>	<b>166</b>
	<b>APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada</b>	<b>167</b>
	<b>APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar</b>	<b>168</b>
	<b>APÊNDICE J – Regra de ouro</b>	<b>169</b>
	<b>APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias</b>	<b>170</b>
	<b>APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato</b>	<b>171</b>
	<b>APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas</b>	<b>172</b>
	<b>APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19</b>	<b>173</b>





## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual<sup>1</sup> e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>2</sup>, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02397/2021-6, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

---

<sup>1</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);  
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

<sup>2</sup> Art. 76. (...)

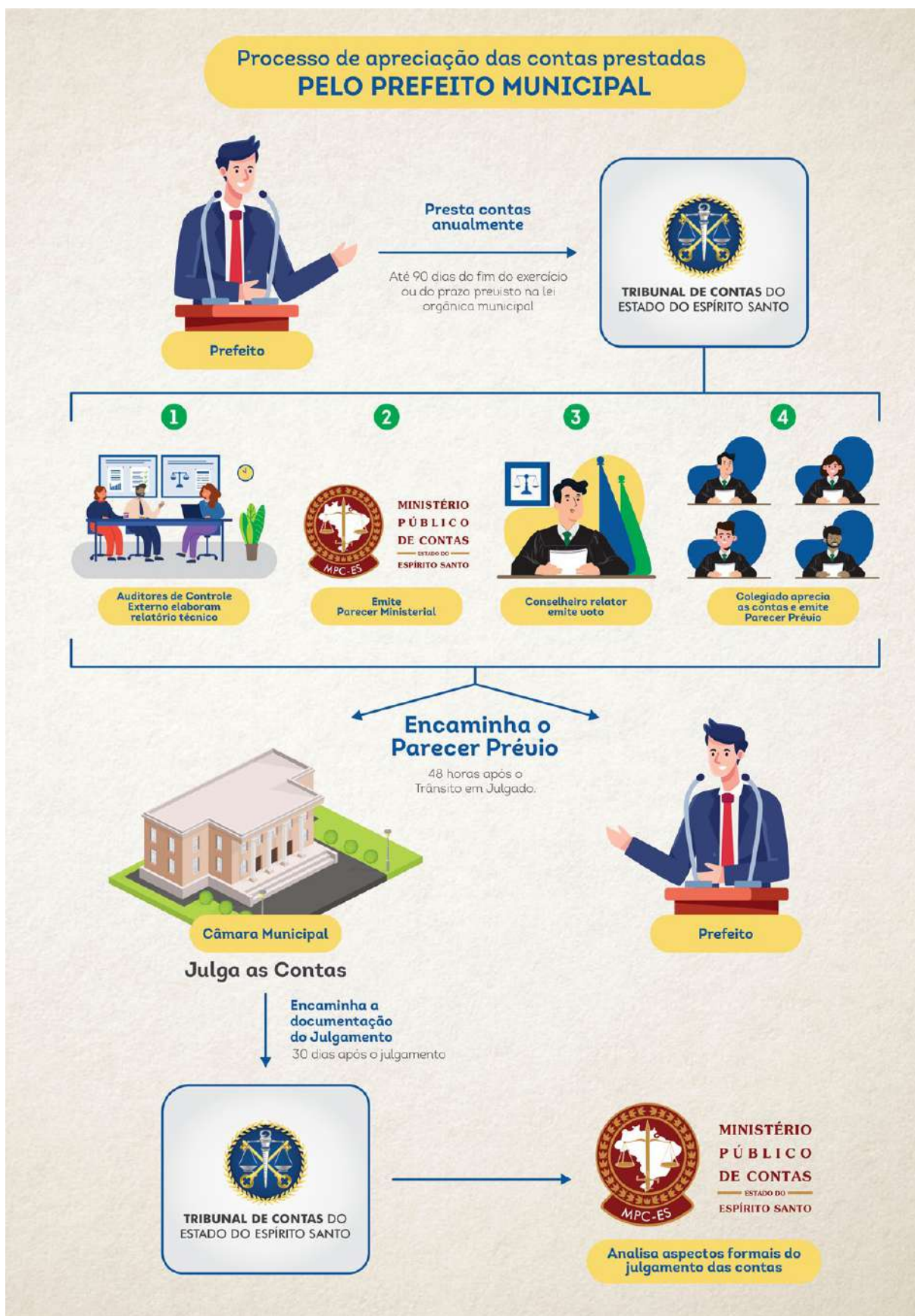
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal**





Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 1.2 Visão Geral

### 1.2.1 História do município

Guaçuí<sup>3</sup> era dominada por tribos descendentes da nação tupi, localizadas num aldeamento onde está a sede do distrito de São Pedro de Rates. Procedentes de Minas Gerais, os desbravadores da região, comandados pelo capitão-mor Manoel José Esteves de Lima, ultrapassaram os contrafortes da serra do Caparaó, de norte para sul e promoveram a instalação de uma Povoação, às margens do rio Veado, no início do século XIX.

O primeiro nome do Povoado foi São Bom Jesus do Livramento, alterado, em 1866, São Miguel do Veado<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Fonte: [IBGE](#).

<sup>4</sup> A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 1.2.2 Perfil socioeconômico do município

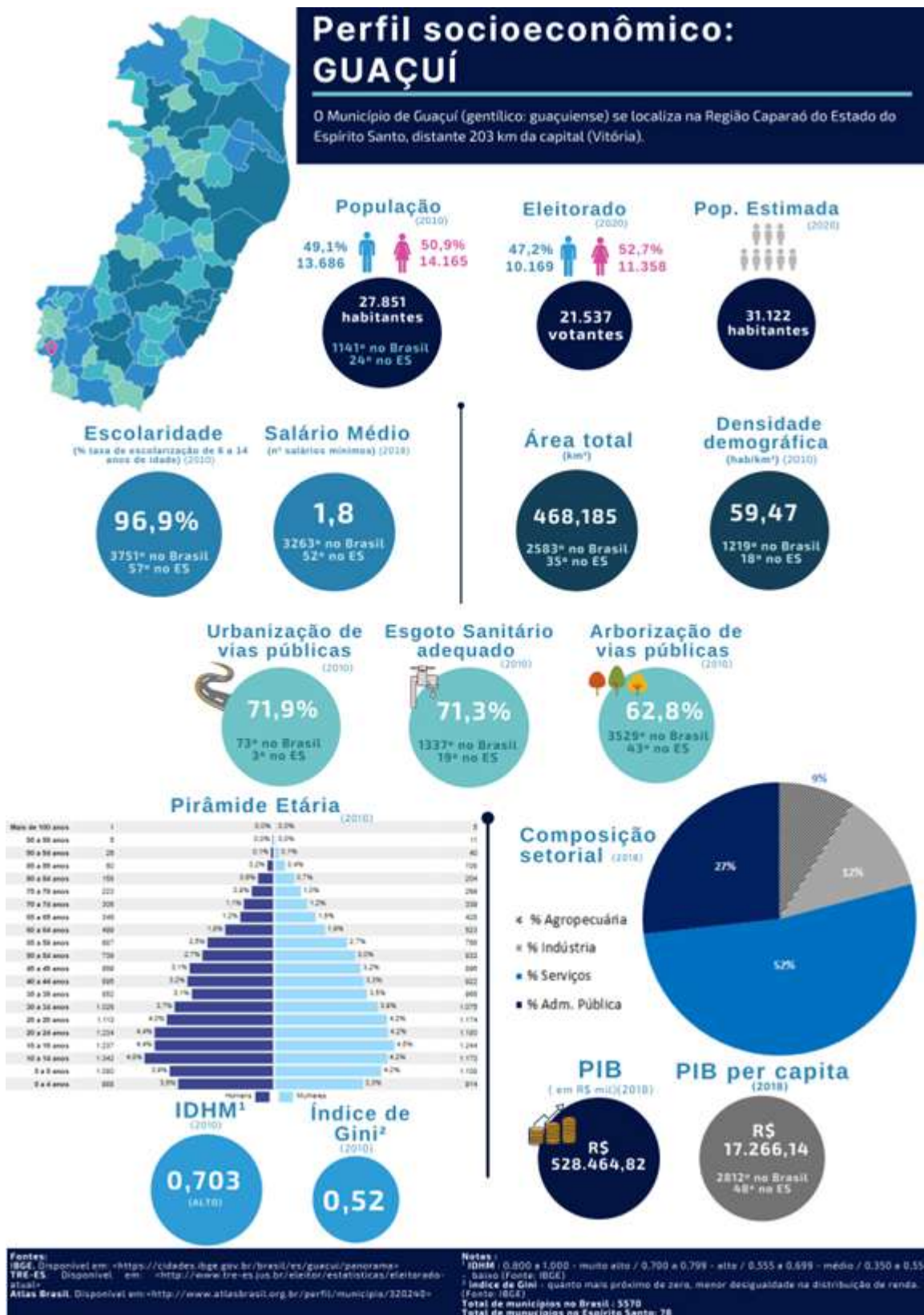


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB





### 1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Guaçuí apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

### 1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Processo TC Recurso	Parecer Prévio		
				Número	Data	Resultado
2019	Vera Lucia Costa	04138/2020-9	-	00062/2022-3	22/07/2022	Aprovação com ressalva
2018	Vera Lucia Costa	08673/2019-8	05880/2021-1	00038/2022-1	28/04/2022	Aprovação com ressalva*
2017	Vera Lucia Costa	03268/2018-9	-	00013/2021-1	26/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Vera Lucia Costa	05465/2017-6	04736/2020-6	00009/2021-5	11/02/2021	Aprovação com ressalva*
2015	Vera Lucia Costa	03858/2016-5	-	00159/2017-8	06/12/2017	Rejeição
2014	Vera Lucia Costa	04056/2015-8	-	00046/2017-8	14/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Vera Lucia Costa	02802/2014-1	01229/2018-5	00138/2018-4	18/12/2018	Aprovação com ressalva*

Fonte: Sistema e-TCEES

\*Nota: resultados dos exercícios de 2013, 2016 e 2018, obtidos em sede de Recurso.

### 1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

### 1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto:





avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

### **1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos**

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 131.023.561,33.

### **1.6 Benefícios estimados da apreciação**

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.





## 1.7 Processos relacionados

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); Proc. TC 4.597/2020-7 (Levantamento Covid-19); proc. TC 2.484/2021-1 (prestação de contas anual de gestão com opinião pela regularidade); e proc. TC 15.075/2019 (Fiscalização da administração tributária municipal).

## 2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

### 2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do





estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:<sup>5</sup>

### **Expectativas 2020:**

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram<sup>6</sup>. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas<sup>7</sup> o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

### **Economia Mundial:**

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019<sup>8</sup>, teve o cenário agravado com a pandemia<sup>9</sup>.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.

<sup>5</sup> Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

<sup>6</sup> Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

<sup>7</sup> Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em "V" de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.

<sup>8</sup> Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

<sup>9</sup> O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.





- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio<sup>10</sup> (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*<sup>11</sup> em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)<sup>12</sup>.

### Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.
- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.

<sup>10</sup> Soma das importações e exportações.

<sup>11</sup> Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

<sup>12</sup> O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).





- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

### **Economia capixaba:**

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%<sup>13</sup>.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)<sup>14</sup>.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.
- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio<sup>15</sup> alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).

<sup>13</sup> Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Findes e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

<sup>14</sup> O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).

<sup>15</sup> Corrente de comércio: soma das exportações e importações.





- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe<sup>16</sup>, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

### Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.
- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag<sup>17</sup> da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.

<sup>16</sup> Boe, do *inglês barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).

<sup>17</sup> A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.





- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado<sup>18</sup> apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

## 2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Guaçuí no ano de 2018<sup>19</sup> reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços teve maior peso (52,4%), seguido por administração pública (26,8%). A indústria (11,8%) e agropecuária (9,0%) tiveram menor participação. De 2010 a 2018, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

<sup>18</sup> ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.

<sup>19</sup> Último ano divulgado pelo [IBGE](http://www.ibge.gov.br).

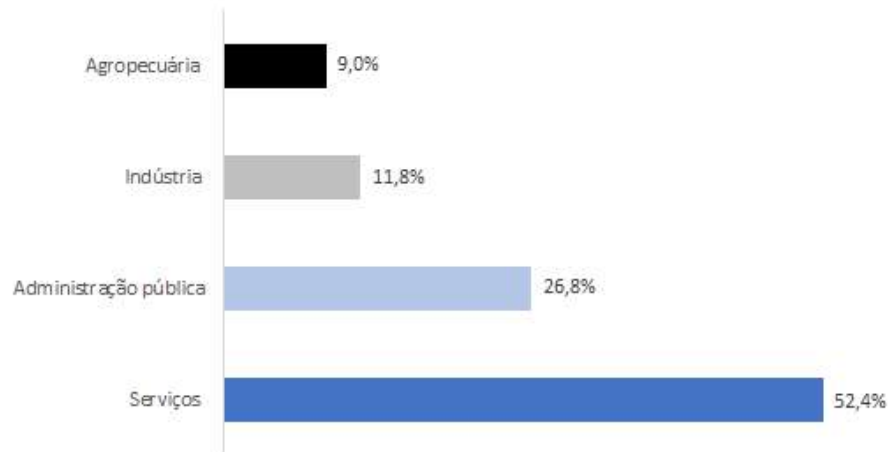






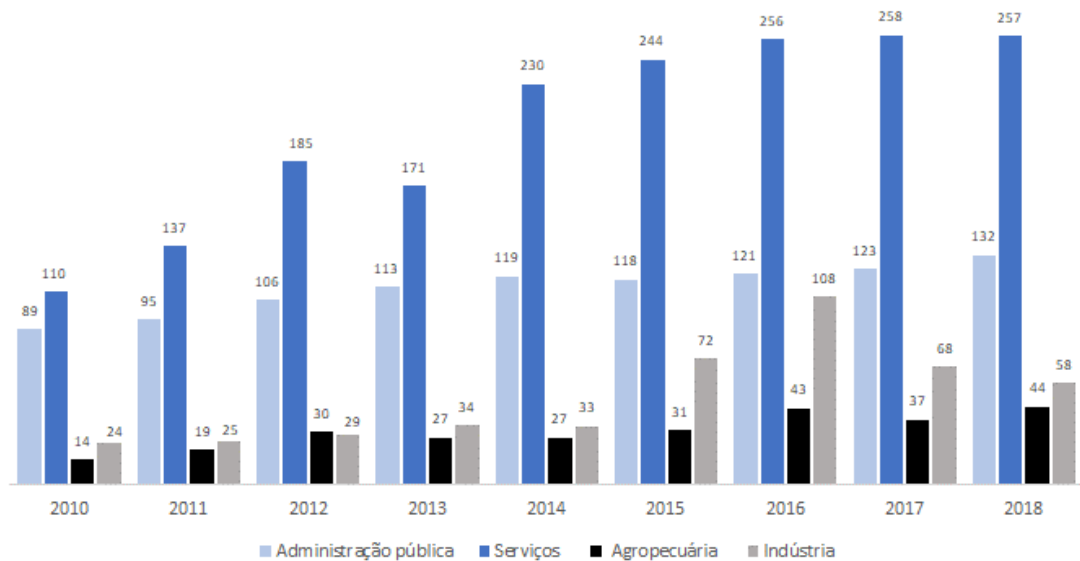
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 1:** Composição setorial do PIB - Guaçuí (2018)

Fonte: IBGE Cidades



**Gráfico 2:** Evolução da participação da atividade econômica – Guaçuí (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades





O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)<sup>20</sup> do Município mostra a admissão de 766 empregados, mas 826 desligamentos, resultando num saldo negativo de -60 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)<sup>21</sup> do município de Guaçuí atingiu 5,18 em 2020, abaixo da média (5,68) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*<sup>22</sup>, ocupando a 11ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,47; menor IAN: 5,11). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,26, ocupando a 7ª posição no *cluster* (média: 6,37);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,80, ocupando a 11ª posição no *cluster* (média: 4,75);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,68 ocupando a 12ª posição no *cluster* (média: 5,60).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 5,99, ocupando a 8ª posição no *cluster* (média: 6,00).

<sup>20</sup> Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

<sup>21</sup> IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

<sup>22</sup> *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Guaçuí é composto por: Guarapari, Aracruz, Jerônimo Monteiro, Linhares, João Neiva, São Gabriel da Palha, Cachoeiro de Itapemirim, Ibirapu, São Mateus, Colatina, Guaçuí e Alegre.

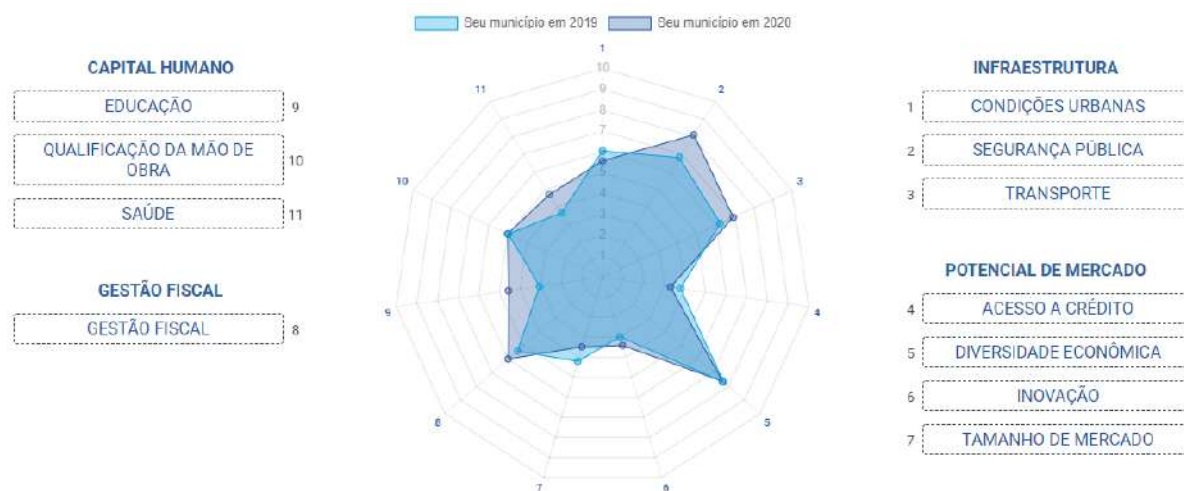




A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,36 maior que no ano de 2019. Isso coloca Guaçuí na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 37ª posição no Estado.

“Educação” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 1,511). Por sua vez, “Tamanho de mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -0,738).

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “segurança pública”, “transporte”, “inovação”, “gestão fiscal”, “educação” (+50% pontos) e “saúde” (+29% pontos), e recuos significativos (> -10%) nas categorias “acesso ao crédito” e “tamanho de mercado”.



**Figura 3:** Evolução das categorias do IAN – Guaçuí – 2019/2020

Fonte: [Ideies/Findes](http://Ideies/Findes)

O resultado do IAN de Guaçuí em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura), fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado), qualificar o capital humano e intensificar a sustentabilidade fiscal.

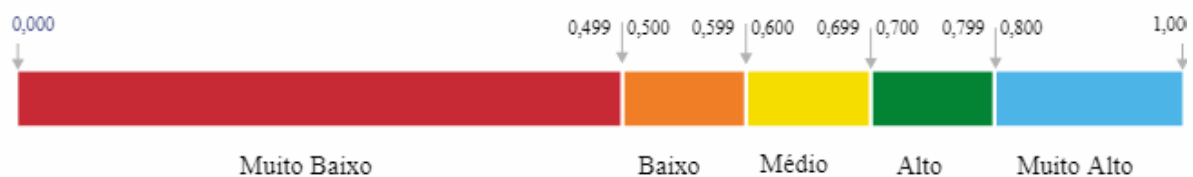




TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM<sup>23</sup> (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Guaçuí. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,487, passou por 0,599 e chegou em 0,703, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “alto” desenvolvimento humano.



**Figura 4:** Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade<sup>24</sup>, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo<sup>25</sup>. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010<sup>26</sup>, Guaçuí obteve 0,63, 0,59 e 0,52, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

<sup>23</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

<sup>24</sup> Fonte: [PNUD](#).

<sup>25</sup> O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

<sup>26</sup> Fonte: Atlas Brasil.





O salário médio mensal dos trabalhadores formais<sup>27</sup> no município foi de 1,8 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município entre as 45 cidades capixabas com salário médio mensal abaixo 2 salários mínimos<sup>28</sup>, conforme Tabela a seguir.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Águia Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Lúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

<sup>27</sup> Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

<sup>28</sup> A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.





Fonte: IBGE

## 2.3 Finanças públicas

### 2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Guaçuí nos últimos anos, exceto em 2019, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 109.832.671,44 (24º no *ranking* estadual) e R\$ 102.126.562,93 (24º no *ranking* estadual), respectivamente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, exceto em 2017, e em 2018 obteve um considerável aumento real de 13,07% em relação ao ano anterior.



**Gráfico 3:** Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**Gráfico 4:** Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R\$ 41,8 milhões, seguida das Transferências do Estado (33%) com R\$ 36,7 milhões e das Receitas próprias do Município (16%) com R\$ 17,4 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 18,95 milhões), o ICMS (R\$ 9,86 milhões) e o ISS (R\$ 2,75 milhões).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

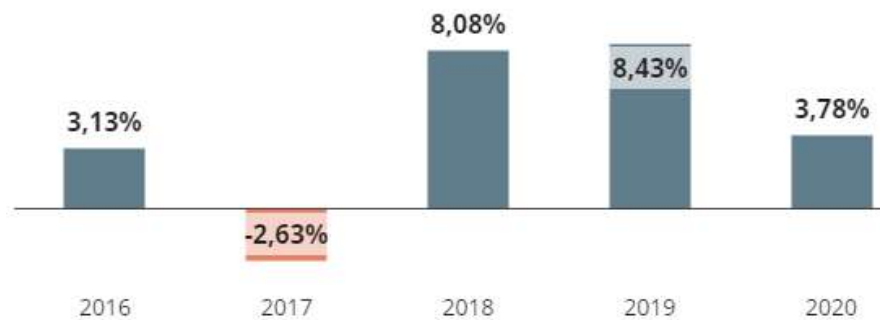
Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	2,02M	ICMS	9,86M	FPM	18,95M
ITBI	540,54K	IPVA	2,01M	Convênios	241,85K
ISS	2,75M	Convênios	0,00	Petróleo	2,15M
		Petróleo	307,17K		

**Figura 5:** Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

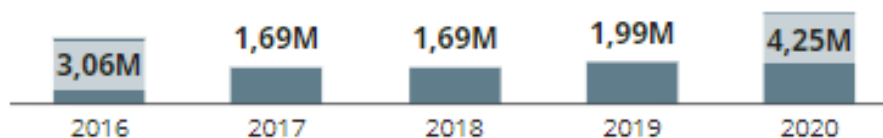
As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior também aumentou (exceto em 2017), mas o percentual vem caindo nos últimos três anos.



**Gráfico 5:** Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 100.803.289,61), 87,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 88.523.207,36) e 12,2% para despesas de capital (R\$ 12.280.082,25). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (61,0%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 53,6% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 4.252.638,93).



**Gráfico 6:** Gastos com “obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES







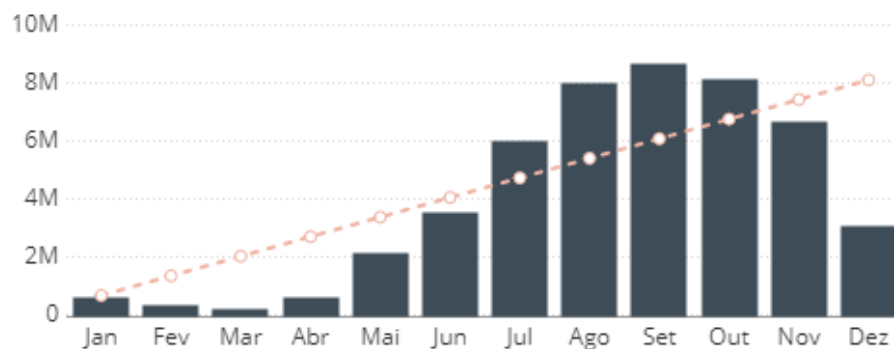
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Educação, 25% para Outras Despesas, 18% para Saúde, 12% para Previdência Social, 10% para Administração, 10% para Encargos Especiais.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 7.706.108,51 (26º no *ranking* estadual), maior que o de 2019 (deficitário em R\$ 321.626,38).

No campo fiscal, o Resultado Primário<sup>29</sup> possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou superávit primário de R\$ 3.090.177,61, abaixo da meta estabelecida (R\$ 8.082.104,29), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2020, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 7:** Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

### 2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos

<sup>29</sup> Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.





empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez<sup>30</sup>. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota<sup>31</sup> do município de Guaçuí não está disponível.

### 2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Guaçuí alcançou R\$ 33.414.854,47 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 9.982.368,68, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 23.432.485,79, positiva.

A DCL positiva significa que o Município não tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são inferiores e insuficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL positiva em 2020, conforme gráfico a seguir:

<sup>30</sup> O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

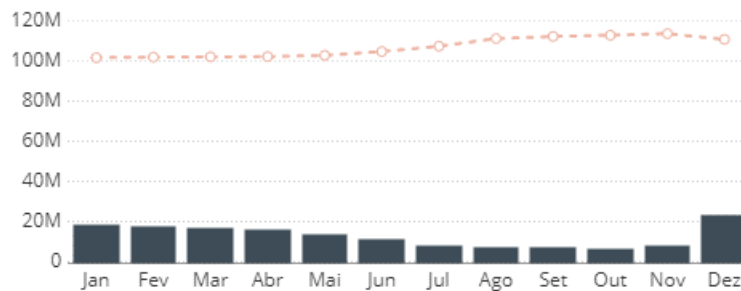
<sup>31</sup> Disponível em: [Tesouro Transparente](#).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 8:** Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

## 2.4 Previdência

O município de Guaçuí **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 235,30 milhões que, frente a R\$ 18,80 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 216,5 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,08, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2020, 643 servidores ativos (que vem caindo), 268 aposentados (que vem aumentando) e 109 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica<sup>32</sup> em 2020 (1,71). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)<sup>33</sup> de 2020 manteve a classificação em relação a 2019 (D), mas houve melhora quanto à “gestão e transparência” e piora quanto à “situação financeira”.

<sup>32</sup> Considera-se crítico o resultado até 3.

<sup>33</sup> A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.





### 3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

#### 3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4267/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 4287/2019, estimou a receita em R\$ 94.951.537,87 e fixou a despesa em R\$ 94.951.537,87 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 47.475.768,94, conforme artigo 5º da LOA.

#### 3.2 Gestão orçamentária

##### 3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício** Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4287/2019 (LOA)	47.484.839,48	0,00	0,00	47.484.839,48
4296/2020	0,00	72.000,00	0,00	72.000,00
4301/2020	0,00	36.000,00	0,00	36.000,00
4302/2020	130.000,00	0,00	0,00	130.000,00
4304/2020	0,00	991.900,00	0,00	991.900,00
4309/2020	0,00	890.420,00	0,00	890.420,00




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

4323/2020	0,00	31.000,00	0,00	31.000,00
4324/2020	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4325/2020	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
4329/2020	13.000,00	0,00	0,00	13.000,00
4330/2020	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
4335/2020	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
4342/2020	509.805,70	3.022.390,00	0,00	3.532.195,70
4343/2020	0,00	241.850,33	0,00	241.850,33
4350/2020	1.214.300,00	0,00	0,00	1.214.300,00
4351/2020	1.245.000,00	0,00	0,00	1.245.000,00
4352/2020	10.121.740,98	0,00	0,00	10.121.740,98
83/2020	0,00	43.550,00	0,00	43.550,00
<b>Total</b>	<b>60.928.686,16</b>	<b>5.359.110,33</b>	<b>0,00</b>	<b>66.287.796,49</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 12.616.931,08 conforme segue.

**Tabela 3 - Despesa total fixada**

Valores em reais

<b>(=) Dotação inicial BALEXOD</b>	<b>94.951.537,87</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	60.928.686,16
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.359.110,33
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	53.670.865,41
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>107.568.468,95</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)</b>	<b>107.568.468,95</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais**

Valores em reais

Anulação de dotações	52.737.451,47
Excesso de arrecadação	9.236.689,23
Superávit Financeiro	3.380.241,85
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	933.413,94
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>66.287.796,49</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 47.475.768,94 e a efetiva abertura foi de R\$ 47.484.839,48, a princípio constata-se a infringência à autorização estipulada.

No entanto, o inciso I do art. 5º da LOA define que a transposição o remanejamento ou o transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação do mesmo órgão, não onera o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais.

Desta forma, considerando-se o referido inciso e compulsando-se o Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que **não** houve infringência à autorização estipulada.

### 3.2.1.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 215, 710) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 430), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

**Tabela 5** - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%) - RECURSOS ORDINÁRIOS	418.975,00	0,00	1.404.515,27	985.540,27	331.823,83	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.286.373,08	0,00	4.478.318,82	1.191.945,74	1.287.019,05	0,00
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.395,00	0,00	636.349,50	498.954,50	637.332,13	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - ENTRADA DE RECURSOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.230.000,00	6.418.550,30	0,00	11.850.718,94	10.620.718,94
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	485.066,08	-79.614,97	0,00	2.207.233,50	1.722.167,42
610 - CONTRIBUIÇÃO DE	0,00	209.500,00	-121.249,85	0,00	220.038,77	10.538,77



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - RECURSOS ORDINÁRIOS</b>						
<b>710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

### 3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 98,60% em relação à receita prevista:

**Tabela 6 - Execução orçamentária da receita**

**Valores em reais**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>	<b>% Arrecadação</b>
027E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.184.384,69	3.302.733,32	103,72
027E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	11.571.355,67	11.249.908,33	97,22
027E0500003 - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	2.785.722,50	2.038.705,60	73,18
027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	21.446.680,31	21.766.617,40	101,49
027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí	53.370.243,93	53.238.266,49	99,75
027E0800001 - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	11.829.840,00	18.236.440,30	154,16
<b>I. Total por UG (BALORC)</b>	<b>104.188.227,10</b>	<b>109.832.671,44</b>	<b>105,42</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>97.259.537,10</b>	<b>95.899.326,34</b>	<b>98,60</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-6.928.690,00</b>	<b>-13.933.345,10</b>	<b>-6,82</b>
<b>IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>6.928.690,00</b>	<b>13.933.345,10</b>	

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	94.847.270,01	94.572.316,86
Receita de Capital	2.412.267,09	1.327.009,48
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>97.259.537,10</b>	<b>95.899.326,34</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 – BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 94,69% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
027E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.184.384,69	2.911.352,43	91,43
027E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	19.992.076,18	18.189.850,42	90,99
027E0500003 - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	4.759.123,50	3.758.152,59	78,97
027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	25.653.194,23	25.616.970,48	99,86
027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí	37.746.957,85	36.890.533,99	97,73
027E0800001 - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	13.074.840,00	12.513.953,77	95,71
027L0200001 - Câmara Municipal de Guaçuí	3.157.892,50	2.245.749,25	71,12
<b>I. Total por UG (BALANCORR)</b>	<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>94,94</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>99.474.956,48</b>	<b>94.187.897,79</b>	<b>94,69</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-8.093.512,47</b>	<b>-7.938.665,14</b>	<b>-0,25</b>
<b>IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>8.093.512,47</b>	<b>7.938.665,14</b>	

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	79.132.302,02	85.200.626,55	81.101.408,09	80.584.542,22	80.511.253,72
De Capital	9.885.187,05	13.969.612,82	13.086.489,70	12.280.082,25	12.279.597,85
Reserva de Contingência	768.131,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	1.190.000,00	304.717,11			
<b>Totais</b>	<b>90.975.620,12</b>	<b>99.474.956,48</b>	<b>94.187.897,79</b>	<b>92.864.624,47</b>	<b>92.790.851,57</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

### 3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 1.711.428,55, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
Receita total realizada	95.899.326,34
Despesa total executada (empenhada)	94.187.897,79
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>1.711.428,55</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020

### 3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).





### 3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 11** - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 12** - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS





### 3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 13 - Execução da Despesa Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Despesa Empenhada (a)	94.187.897,79
Dotação Atualizada (b)	99.474.956,48
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-5.287.058,69</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 14 - Planejamento Orçamentário</b>	<b>Valores em reais</b>
Dotação Atualizada – BALORC (a)	99.474.956,48
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	97.259.537,10
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.215.419,38</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC

<b>Tabela 15 - Informações Complementares para análise</b>	<b>Valores em reais</b>
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.380.241,85
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.380.241,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD





Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Não obstante a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada, esta se encontra amparada pela abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 3.380.241,85.

### 3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Despesas Empenhadas (a)	94.187.897,79
Receitas Realizadas (b)	95.899.326,34
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-1.711.428,55</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC

<b>Tabela 17 - Informações Complementares para análise</b>	<b>Valores em reais</b>
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.380.241,85
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.380.241,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Função de Governo**

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	100.005,90	90.578,36	90.578,36	90.578,36
28	ENCARGOS ESPECIAIS	9.602.005,21	9.590.989,47	9.590.989,47	9.590.989,47
15	URBANISMO	9.931.294,99	9.442.727,49	9.154.052,70	9.154.052,70
18	GESTÃO AMBIENTAL	822.818,50	788.828,29	788.547,49	788.547,49
27	DESPORTO E LAZER	489.068,41	479.368,40	393.235,40	393.235,40
02	JUDICIÁRIA	389.097,44	386.433,86	386.433,86	386.433,86
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.759.123,50	3.758.152,59	3.621.025,10	3.620.540,30
17	SANEAMENTO	3.769.341,51	3.507.324,99	3.365.171,34	3.365.171,34
12	EDUCAÇÃO	25.653.194,23	25.616.970,48	25.530.621,95	25.530.621,95
20	AGRICULTURA	3.032.652,33	2.977.894,90	2.977.644,63	2.977.644,63
01	LEGISLATIVA	3.157.892,50	2.245.749,25	2.244.309,25	2.190.242,14
10	SAÚDE	19.992.076,18	18.189.850,42	17.765.747,02	17.765.747,02
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	12.341.642,83	12.133.957,40	12.133.957,40	12.133.957,40
04	ADMINISTRAÇÃO	10.513.320,10	10.242.304,55	10.090.814,84	10.077.333,85
25	ENERGIA	1.675.208,99	1.675.208,03	1.675.084,13	1.675.084,13
13	CULTURA	1.035.009,22	1.000.224,45	995.076,67	989.336,67
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	304.717,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>100.803.289,61</b>	<b>100.729.516,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

**Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa**

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	56.275.324,20	54.036.905,53	54.036.905,53	53.986.097,81
Juros e Encargos da Dívida	582.766,93	576.802,00	576.802,00	576.802,00
Outras Despesas Correntes	36.436.047,89	34.426.365,70	33.909.499,83	33.887.019,05
Investimentos	8.273.036,99	7.394.592,71	6.588.185,26	6.587.700,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.696.575,83	5.691.896,99	5.691.896,99	5.691.896,99
Reserva de Contingência	304.717,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>100.803.289,61</b>	<b>100.729.516,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB


**Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
20	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	4.312.965,00	4.304.964,96	4.304.964,96	4.304.964,96
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	72.736,49	72.736,49	72.736,49	72.736,49
90	APLICAÇÕES DIRETAS	93.593.184,82	88.872.168,28	87.548.894,96	87.475.122,06
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	8.093.512,47	7.938.665,14	7.938.665,14	7.938.665,14
92	APLICAÇÃO DIRETA DE RECURSOS RECEBIDOS DE OUTROS ENTES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	265.000,00	11.675,00	11.675,00	11.675,00
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	916.353,06	916.353,06	916.353,06	916.353,06
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	304.717,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>107.568.468,95</b>	<b>102.126.562,93</b>	<b>100.803.289,61</b>	<b>100.729.516,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancete Despesa

### 3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)**

Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
240	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 1	0,00	SAÚDE - ATENDIMENTO BÁSICO AOS MUNICÍPIES	1.490,63	1.490,63	1.490,63
530	Federal	2.165.063,03	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	158.195,22	158.195,22	158.195,22
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES	25.900,00	25.900,00	25.900,00
530	Federal		CULTURA - PRESERVAÇÃO DA CULTURA NO MUNICÍPIO	25.676,40	25.676,40	25.676,40
530	Federal		URBANISMO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	2.962.709,15	2.674.034,36	2.674.034,36
530	Federal		SANEAMENTO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	63.549,07	0,00	0,00
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	18.840,00	18.840,00	18.840,00
530	Federal		AGRICULTURA - VALORIZAÇÃO AO PRODUTOR RURAL	808.755,39	808.505,12	808.505,12
530	Federal		ENERGIA - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	132.000,00	132.000,00	132.000,00



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

530	Federal		DESPORTO E LAZER - ESPORTE PARA TODOS	67.639,09	67.639,09	67.639,09
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.513,60	21.513,60	21.513,60
540	Estadual	317.649,47	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	62.494,00	28.094,00	28.094,00
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - HABITAÇÃO PARA PESSOAS CARENTES	36.300,40	36.300,40	36.300,40
540	Estadual		URBANISMO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	775.868,87	775.868,87	775.868,87
540	Estadual		SANEAMENTO - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	580.907,75	521.618,49	521.618,49
540	Estadual		AGRICULTURA - VALORIZAÇÃO AO PRODUTOR RURAL	128.918,21	128.918,21	128.918,21
540	Estadual		ENERGIA - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	134.096,04	134.096,04	134.096,04
<b>TOTAL</b>		<b>2.482.712,50</b>		<b>6.004.853,82</b>	<b>5.558.690,43</b>	<b>5.558.690,43</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

### 3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 3902/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3902/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/0216, em R\$ 12.800,00 e R\$ 6.400,00, respectivamente. Posteriormente, as Leis 4209/2018 e 4264/2019 concederam revisão geral anual respectivamente de 2,95% e 3,75%, elevando os valor dos subsídios para R\$ 13.671,76 e R\$ 6.835,88.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 13.671,76 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 6.835,88.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

### 3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

**Tabela 22** - Publicidade Institucional

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

39.80 – Publicidade legal	66.000,00	0,00	0,00	<b>22.000,00</b>	<b>0,00</b>
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
39.82 – Publicidade institucional	0,00	9.960,00	18.812,80	<b>9.590,93</b>	<b>0,00</b>
39.83 – Publicidade utilidade pública	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>66.000,00</b>	<b>9.960,00</b>	<b>18.812,80</b>	<b>31.590,03</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

### 3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$ 2.712.000,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74. Ante o exposto, propõe-se a **oitiva** do prefeito, pela ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos (NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna).

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJEES, o regime adotado pelo município é o especial, até o exercício de 2021, e em 2020 não foram pagos precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 2.712.000,00 para beneficiários do Instituto de Prev. Assistência Social dos Serv. do município.

### **3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos**

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à





regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se do documento encaminhado que o município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS).

De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

### 3.3 Gestão financeira

#### 3.3.1 Resultado financeiro

Não consta dos autos ato normativo específico estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de 2020. Não obstante, propõe-se **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

<b>Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
Saldo em espécie do exercício anterior	13.899.988,51
Receitas orçamentárias	95.899.326,34





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	19.068.878,34
Despesas orçamentárias	94.187.897,79
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	23.565.114,02
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>11.115.181,38</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 24 - Disponibilidades**

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
027E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	717.380,61
027E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	2.376.585,06
027E0500003 - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	1.270.359,56
027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	1.879.073,72
027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí	3.866.886,91
027E0800001 - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	18.802.014,42
027L0200001 - Câmara Municipal de Guaçuí	99.310,72
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>29.011.611,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - TVDISP

No Balanço Patrimonial, foi classificado em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo um total de R\$ 18.949.974,42.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar**

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>5.640.415,12</b>	<b>18.442,99</b>	<b>384.599,07</b>	<b>6.043.457,18</b>
Inscrições	1.323.273,32	0,00	73.772,90	<b>1.397.046,22</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	4.188.178,80	18.442,99	338.587,76	<b>4.545.209,55</b>
Cancelamentos	1.349.483,37	0,00	40.516,31	<b>1.389.999,68</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>1.426.026,27</b>	<b>0,00</b>	<b>79.267,90</b>	<b>1.505.294,17</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 26 - Resultado financeiro**

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	29.018.297,65	25.757.683,32
Passivo Financeiro (b)	1.686.015,55	6.353.435,76
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>27.332.282,10</b>	<b>19.404.247,56</b>
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)</b>	<b>27.330.866,54</b>	<b>19.357.620,93</b>
Recursos Ordinários	1.759.437,70	-33.005,91
Recursos Vinculados	25.571.428,84	19.390.626,84
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)</b>	<b>27.330.866,54</b>	<b>19.357.620,93</b>
<b>Divergência (g) = (d) – (e)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.330.866,54, R\$ 18.794.614,39 é pertinente ao Instituto de Previdência.

### 3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo





e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	46.799.167,81
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>3.275.941,74</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.805.260,86</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

### 3.4 Gestão fiscal

#### 3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.







A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Rubrica	Meta LDO	Valores em reais
		Execução
Receita Primária		94.147.399,03
Despesa Primária		91.057.221,42
Resultado Primário	<b>8.082.104,29</b>	<b>3.090.177,61</b>
Resultado Nominal	<b>-5.779.554,03</b>	<b>4.286.547,05</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.





Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

### **3.4.2 Educação**

#### **3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 19,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e





desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.679.086,63
Receitas provenientes de transferências	38.299.290,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	44.978.376,78
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.963.416,69</b>
<b>% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>19,93</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 11.436.325,92 para R\$ 8.963.416,69, refletindo na aplicação total na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que passou de 25,43% para 19,93%, em função da glosa de despesas não computáveis para fins de limite, referentes a aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 – Fonte de recursos 111 – Mês 8 – Ano 2020, no valor de R\$ 1.500.000,00 e Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 – Fonte de recursos 113 – Mês 12 – Ano 2020, no valor de R\$ 972.909,23), fato que afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, na MDE.

Constata-se que o Município de Guaçuí deixou de aplicar o montante de R\$ 2.281.177,51, equivalente a 5,07% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República.

Contudo, por força do art. 119, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, fica desconsiderado o descumprimento do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), razão pela qual deixamos de propor a oitiva do responsável.

Cumprir registrar que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no montante de R\$ 2.281.177,51, deverá ser complementada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal até o exercício financeiro de 2023 (art. 119, parágrafo único, do ADCT).





Assim, **com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TC Nº 361, de 19 de abril de 2022**, propomos DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Poder Executivo de Guaçuí, Sr. Marcos Luiz Jauhar, da obrigatoriedade de complementação na aplicação da MDE até o exercício de 2023, do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 2.281.177,51.

#### 3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 69,27% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Valores em reais	
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	19.700.643,13
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	13.646.260,53
<b>% de aplicação</b>	<b>69,27</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

#### 3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.





Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>34</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

<sup>34</sup> <http://www.fnde.gov.br>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

### **3.4.3 Saúde**

#### **3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:





- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,11% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.679.086,63
Receitas provenientes de transferências	36.380.693,07





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.059.779,70
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.938.438,42</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>16,11</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 7.349.765,76 para R\$ 6.938.438,42, refletindo na aplicação total em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), pelo Município de Guaçuí, que passou de 17,07% para 16,11%, em função da glosa de despesas não computáveis para fins de limite, referentes a: 1) Indenizações e restituições trabalhistas inativo civil (Função 10 - Subfunção 301 - Natureza 31909403 – Fonte de recursos 211 – Mês 4 – Ano 2020, no valor de R\$ 1.175,84); e 2) Aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (Função 10 - Subfunção 301 - Natureza 33919700 – Fonte de recursos 211 – Mês 9 – Ano 2020, no valor de R\$ 410.151,50); fato que não afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 15% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, em ASPS.

#### 3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB





- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### **3.4.4 Despesa com pessoal**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente





da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>35</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$91.999.887,42.

#### 3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,24% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Despesa Total com Pessoal – DTP	47.136.386,70
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,24</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

<sup>35</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





### 3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 53,03% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Despesas com pessoal – Consolidado		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		91.999.887,42
Despesa Total com Pessoal – DTP		48.791.652,67
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>53,03</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

### 3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02397/2021-6), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;





- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.





Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

#### **3.4.6 Dívida consolidada líquida**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida





representou 25,47% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida</b>		Valores em reais
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Dívida consolidada – DC (I)		33.414.854,47
Deduções (II)		9.982.368,68
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)		23.432.485,79
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		91.999.887,42
<b>% da DCL sobre a RCL Ajustada</b>		<b>25,47</b>
<b>Limite definido por Resolução – Senado Federal</b>		<b>110.399.864,90</b>
<b>Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF</b>		<b>99.359.878,41</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).





O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver







sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 35 - Operações de Crédito**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	14.719.981,99
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	13.247.983,79
<b>Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)</b>	<b>0,00</b>
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>16,00</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>14,40</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 36 - Operações de Crédito – ARO**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	6.439.992,12
<b>Operações de Crédito - ARO (Percentual)</b>	<b>0,00</b>
<b>Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>7,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 37 - Garantias Concedidas**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	91.999.887,42
<b>Total das Garantias Concedidas</b>	<b>0,00</b>
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)</b>	<b>20.239.975,23</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)</b>	<b>18.215.977,71</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 38 - Contragarantias Recebidas**

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
<b>Total das Contragarantias recebidas</b>	<b>0,00</b>

**Medidas Corretivas:**

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS



Autenticar documento em <http://www3.cmguaucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.





Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

### 3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

### 3.4.10 Encerramento de mandato

#### 3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02397/2021-6), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

#### 3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

#### 3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública





No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**.

**Tabela 39** - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
		Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(a)	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>2.099.028,43</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.099.028,43	0,00	0,00	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>7.863.297,43</b>	<b>0,00</b>	<b>7.400,00</b>	<b>7.400,00</b>
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	7.400,00	7.400,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	7.400,00	7.400,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>9.962.325,86</b>	<b>0,00</b>	<b>7.400,00</b>	<b>7.400,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020

Ressalta-se que o déficit financeiro observado na fonte de recursos 430, para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados inscritos no valor de R\$ 7.400,00, pode ser compensado pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 2.099.028,43.

### 3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FF5E1-95E35-F64CB




**Tabela 40 - Publicação do RREO**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/09/2020	28/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Sítio eletrônico oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020

### 3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 41 - Publicação do RGF**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Jornal de grande circulação	30/07/2020	30/07/2020	N
2º Semestre	Sítio eletrônico oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCM/2020





### 3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se o não atendimento às especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, uma vez que o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi completamente preenchido.

No referido demonstrativo consta o preenchimento das colunas relacionadas a espécie tributária, da renúncia prevista no anexo de metas fiscais, na qual consta apenas a estimativa para IPTU no montante de R\$ 40.000,00, além da coluna relativa à renúncia executada, sendo que essa se apresenta completamente zerada.

Nesse giro, no DEMRE consta a informação que:

(...) esclarecemos para os devidos fins, que a Prefeitura Municipal não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado como renúncia de receitas, no exercício financeiro de 2020, tais como “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado” conforme previsto no art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. (g.n)

Ademais, vale salientar que no DEMRE consta o quadro de detalhamento de contribuintes beneficiados por tipo legal de renúncia fiscal. Contudo, esse quadro se encontra em branco.





Importa também observar a existência de incentivos fiscais definidos na Lei Complementar 002/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, concedendo isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (art. 60, I a V), taxa de licença (art. 113) e Contribuição de Melhoria (art. 143, § único).

Outrossim, além das normas acima, diligenciando junto ao sítio eletrônico do município ao pesquisar na legislação municipal identificou-se os normativos a seguir:

- Lei 4089/2015 – Instituiu a lei geral relativa ao MEI e prevê isenção de taxa da vigilância sanitária (art. 11, §2º);
- Lei 3879/2012 – instituiu a política municipal de fomento a economia solidária e prevê isenção de tributos municipais (art. 10);
- Lei 3061/2002 – Isenção de COSIP (art. 6 “a”);;
- Lei 2642/1999 – Isenção de IPTU e taxas;
- Lei 2167/1993 – Isenção de tributos municipais para Sociedade Guaçuense de criadores de pássaros de Guaçuí;
- Lei 2049/1991 - Isenção de tributos municipais para Lira Santa Cecília (organização musical);
- Lei 2017/1991 - Isenção de tributos municipais para Associação Comunidade sempre viva;
- Lei 1341/1987 - Isenção de IPTU, taxas e Contribuição de Melhorias para as casas situadas na Vila Vicentina;
- Lei 1098/1981 - Isenção Taxas e ISSQN para EMESP;
- Lei 1061/1980 - Isenção de tributos municipais para a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí;
- Lei Complementar 20/2003 - Dispõe sobre o ISSQN e promove isenção (art. 7º, § 3º);
- Lei Complementar 08/1998 – Isenção de Taxas e Contribuição de Melhoria para entidades filantrópicas de utilidade pública.

Nesse contexto, vale destacar o art. 42, “f” da Lei Complementar 002/1990 – CTM prevê a concessão de desconto de 30% do IPTU, para os terrenos que estejam murados com placas ou tijolos e conservados limpos

Por todo o exposto, considerando a presunção de benefícios, ante a possibilidade ativa de sua concessão ao longo do tempo, observa-se o não atendimento às especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, quanto ao preenchimento do Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE).

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), em





atenção ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas.

Contudo, nota-se que o quadro de detalhamento de contribuintes quando destaca o benefício previsto no art. 150, VI, “c” da Carta Magna (partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos) apresenta indícios de concessão indevida de imunidade tributária, referente a ISSQN e IPTU, totalizando um montante de R\$ 14.789,98 conforme registros de beneficiários que não se coadunam com o respectivo tipo legal:

- Loja Maçônica Liberdade e Luz de Guaçuí – imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 1.362,23;
- Associação Atlética Banco do Brasil – AABB - imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 7.754,11;
- Guaçuí Tênis Club – imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 3.873,77;
- Guaçuí Tênis Club – imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 1.510,68;
- Associação de Moradores do Bairro Balança - imunidade relativa ao IPTU no valor de R\$ 289,19.

A seguir, destacam-se os principais resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.5.1 Instituição de renúncia

Foram identificados benefícios fiscais aprovados por lei específica, dentre elas a Lei Complementar 002/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e a Lei Complementar 001/1998 que altera o CTM. Nessa mesma condição, foram observados outros normativos (Lei 3061/2002, Lei 2642/1999, Lei 2167/1993, Lei 2049/1991, Lei 2017/1991, Lei 1341/1987, Lei 1098/1981, Lei 1061/1980, Lei Complementar 20/2003 e Lei Complementar 08/1998).

Entretanto, nota-se a existência de normativos que não se coadunam com a especificidade exigida na Carta Magna, quando determina que a renúncia fiscal só pode ser instituída por lei específica, nos termos dispostos no art. 150, § 6º, de forma que a Lei 3879/2012 ao instituir a política municipal de fomento e economia solidária, fez previsão de isenção de tributos no art. 10, o que não atendem ao





critério de lei tributária ou exclusiva de benefício para caracterizar a caracterização da especialidade exigida constitucionalmente.

Por oportuno, ao analisar a legislação municipal, observou-se indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal, fatos que violam a disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, uma vez que somente os serviços estabelecidos nos subitens, 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida lei, podem ter alíquotas inferiores a 2%, *in verbis*:

**7.02** (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

**7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

**16.01** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, que podem ter alíquotas efetivas inferior ao percentual supra mencionado.

Não obstante, foram observados alguns normativos que isentam o pagamento do ISSQN. Nesse sentido, nota-se a Lei 1061/1980, a favor da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, a Lei 1098/1981 a favor da EMESP e a Lei 3879/2012 que instituiu a política municipal de fomento a economia solidária e prevê isenção de tributos municipais, dentre eles o ISSQN (art. 10).

As isenções concedidas por tais normativos contrariam à disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, já que não se trata das exceções à regra da alíquota mínima de 2% para o imposto sobre serviços que se limitam aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida Lei Complementar.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Noutro giro, foi identificado programa de renúncia fiscal aprovado no exercício 2020, não obstante informação em contrário, contida no LCARE:

A Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, declara para os devidos fins que não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado como renúncia de receitas, no exercício financeiro de 2020, tais como “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado” conforme previsto no art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000 (g.n)

Destarte, confirma-se a aprovação da Lei 4.334/2020 que trata de incentivo a microgeração e minigeração de energia fotovoltaica, na forma de descontos no IPTU.

Nesse sentido, importa frisar os requisitos contidos no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 (item 2.1), concernentes a composição do arquivo LCARE:

Cópias dos projetos de lei, incluindo a mensagem de encaminhamento ao Legislativo e, conseqüentemente, das leis aprovadas que concederam ou ampliaram incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita no exercício. Deverá estar acompanhada do projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e/ou correspondente estudo elaborado pelo proponente do projeto para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, nota-se a não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 desta Corte de Contas, ante o advento da Lei 4.334/2020, o que impede a análise completa do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ante a falta de apresentação.

Outrossim, vale também destacar que apesar do advento da Lei 4.334/2020 que trata de incentivo a microgeração e minigeração de energia fotovoltaica, concedendo descontos no IPTU, nota-se que o encaminhamento e aprovação do correspondente projeto de lei com previsão de renúncia de receita não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com infração ao contrariando o caput do art. 14 da LRF.

Neste giro, observa-se a declaração contida no LCARE:

Desta forma, inexistem projeto de lei e impacto orçamentário-financeiro, nem tão pouco lei, relativo à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita no exercício.





Nesse aspecto, quanto a Lei Municipal 4.334/2020, afere-se a ausência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

### **3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 4.267/2019 estimou (Tabela 7 – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) o valor de **R\$ 40.000,00** para as renúncias fiscais no exercício de 2020. Da mesma forma, observa-se a previsão da estimativa da renúncia referente aos exercícios de 2021 e 2022 na ordem de R\$ 45.000,00 e R\$ 38.000,00, respectivamente.

Assim, considerando a estimativa para renúncia da receita estabelecida na LDO para o exercício de 2020 no montante de **R\$ 40.000,00** em cotejo com ausência de informações no DEMRE, afere-se acerca da impossibilidade de se vislumbrar a busca pelo equilíbrio orçamentário-financeiro do município. Assim, considerando a falta de informação quanto ao montante da previsão em face do montante executado, afere-se que a divergência não foi capaz de gerar risco ao equilíbrio fiscal do município.

Contudo, considerando a LDO, afere-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), uma vez que faz previsão de incentivos tão somente de IPTU, quando há inúmeras hipóteses de renúncia na legislação municipal, cuja execução é presumida.

No tocante a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 4.287/2019), destaca-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Por fim, quanto as medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II), vale destacar: a obrigatoriedade de: a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, observou-se que foi apresentada as consequentes





medidas de compensação, informadas na LDO, considerando o advento da Lei 4.334/2020.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;
- Índícios de concessão indevida de imunidade tributária;
- Benefício Fiscal aprovado em lei não específica;
- Previsão de benefício fiscal que contraria à disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003;
- não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 desta Corte de Contas;
- Ausência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de projeto de lei de renúncia de receita;
- Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
- Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária.







### 3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes pontos principais: a estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária; entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, no que tange à condução da política previdenciária no ente federativo, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>36</sup>.

<sup>36</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 156/2022-1 (evento 73, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando este resultado, no que tange à condução da política previdenciária no município de Guaçuí, no exercício de 2020; constata-se que não foram identificados indicativos de irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas de governo.

### **3.7 Controle interno**

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de

---

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 3.816/2011](#), sendo que a Câmara Municipal não subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades, pertinentes ao portal de Transparência Municipal (ausência de publicação do PPA, RREO e RGF), tendo sido autuado o processo administrativo nº 1.616/2021 para que as medidas pertinentes fossem tomadas.

### **3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal**

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas





governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

### **3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)**

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019). Ademais, 71% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 87,8% para despesas correntes e um bom nível (12,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 53,6% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 6,5% da despesa total liquidada. Apesar do resultado primário positivo, o endividamento sem lastro financeiro em 2020 compromete o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

### **3.8.2 Administração tributária municipal**

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 15.075/2019) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Planta Genérica de Valores não instituída por lei;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Inexistência de carreira de procurador;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.





### 3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,<sup>37</sup> traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que**

<sup>37</sup> A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.





**todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados<sup>38</sup> para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Guaçuí** obteve o resultado de **85,8%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União<sup>39</sup> no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **94,6%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

#### 3.8.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento<sup>40</sup> para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **26%**, ocupando o **31º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

<sup>38</sup> Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

<sup>39</sup> Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

<sup>40</sup> Ver [relatório na íntegra](#).





### 3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral<sup>41</sup> do município relativo a 2017 foi **B (efetiva)**, com destaque para as temáticas: **Cidades Protegidas com nota A, Educação e Gestão Fiscal com nota B+ e Saúde com nota B.**

### 3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais<sup>42</sup> dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial,

<sup>41</sup> Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

<sup>42</sup> Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam







mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta<sup>43</sup> vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).<sup>44</sup>

A nota geral do IVF do município em **2019 e 2020 foi 83 (alta vulnerabilidade)**.

### **3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade**

**Do exposto acima**, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).

---

inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

<sup>43</sup> “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

<sup>44</sup> Ver detalhes do IVF no Apêndice M.





- Haveres financeiros menores que a Dívida Bruta, comprometendo o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Manteve a alta vulnerabilidade no Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF) entre 2019 e 2020.

#### 4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

##### 4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

##### 4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 42 - Restos a Pagar não Processados</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	1.323.273,32
Balanço Orçamentário (b)	1.323.273,32
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





#### 4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 43 - Restos a Pagar Processados</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	73.772,90
Balanço Orçamentário (b)	73.772,90
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 44 - Total da Receita Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	95.899.326,34
Balanço Orçamentário (b)	95.899.326,34
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





#### 4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 45 - Total da Despesa Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	94.187.897,79
Balanço Orçamentário (b)	94.187.897,79
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 46 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	10.061.636,58
Balanço Patrimonial (b)	10.061.636,58
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





#### 4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 47 - Resultado Patrimonial</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	4.532.105,27
Balanço Patrimonial (b)	4.532.105,27
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	242.312,26
Balanço Patrimonial (b)	242.312,26
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 48 - Comparativo dos saldos devedores e credores</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>251.057.958,96</b>
Ativo (BALPAT) – I	131.023.561,33
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	120.034.397,63
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>268.956.108,91</b>
Passivo (BALPAT) – III	148.921.711,28
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	4.532.105,27
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	124.566.502,90
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-17.898.149,95</b>




**Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)**
**-17.898.149,95**

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.

## 4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 4.532.105,27. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 49 - Síntese da DVP (consolidado)**

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	124.566.502,90
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	120.034.397,63
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>4.532.105,27</b>

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 50 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**

Valores em reais

Especificação	Valores em reais	
	2020	2019
Ativo circulante	30.985.182,45	32.510.988,36
Ativo não circulante	100.038.378,88	86.213.105,10





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Passivo circulante	2.720.255,78	7.141.911,42
Passivo não circulante	94.866.869,35	88.226.269,72
Patrimônio líquido	51.334.586,15	46.099.119,23

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - BALPAT

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício. No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 17.898.149,95, no exercício sob análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao prefeito, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

## **5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**

### **5.1 Adoção do regime extraordinário**

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 11.338/2020, declarando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os





requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles<sup>45</sup>.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º<sup>46</sup> da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, foi observada a abertura de créditos extraordinários de R\$ 720.000,00. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.846.398,75 e empenhadas despesas no montante de R\$ 847.324,82. A despesa empenhada repercutiu em 0,90% do total executado no exercício e correspondeu a 8,61% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, Lei 4.305/2020 que ampliou a distribuição de cestas básicas para pessoas diretamente afetadas.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos

<sup>45</sup> ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

<sup>46</sup> Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]







econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

## **5.2 Ações da administração municipal em educação**

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.





Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Guaçuí adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Guaçuí** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **95,0%** dos alunos da rede.

O município de **Guaçuí realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Guaçuí já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

### 5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em





interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Guaçuí possuía, em 2020, uma população estimada em 31.122 habitantes. Destes, 8.587 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 27,6% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Guaçuí declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 13.186,60 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19<sup>47</sup>, o que representa uma aplicação de R\$ 0,42 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

### **5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19**

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as

<sup>47</sup> Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.





ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Guaçuí em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:





- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;





- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

#### **5.4 Ações da administração municipal em saúde**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).





Em resposta às questões sobre os grupos de risco, Guaçuí informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos e pacientes oncológicos.

Os pacientes de todos os grupos de riscos citados são cadastrados e foram acompanhados na rotina da Unidade de Saúde Família pertinentes pelas equipes. Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença.

O município elaborou procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde e, também, utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19 e criou o protocolo de visitas domiciliares.

O município informou que utilizou extensão de carga horária para o atendimento à COVID-19. Aconteceram reposições de funcionários através do ICEPI, do processo seletivo 01/2020 para Agentes Comunitários de Saúde e processo seletivo 02/2020 para Médicos de Atenção Primária da Saúde.

O município, também declarou ter elaborado medidas para reaproveitamento dos profissionais pertencentes aos grupos de riscos. Foram comprados todos os EPI necessários para as UBS (máscaras cirúrgicas, luvas de procedimento, protetor facial, avental e touca). Manteve disponibilidade de testes rápidos através de solicitações ao Governo do Estado do Espírito Santo e da União.

#### **5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19**

O município de Guaçuí totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 1.100 casos confirmados e 39 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 3,54%, bem acima da média estadual que foi de 2,00%<sup>48</sup>, conforme demonstrado nos gráficos:

<sup>48</sup> Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

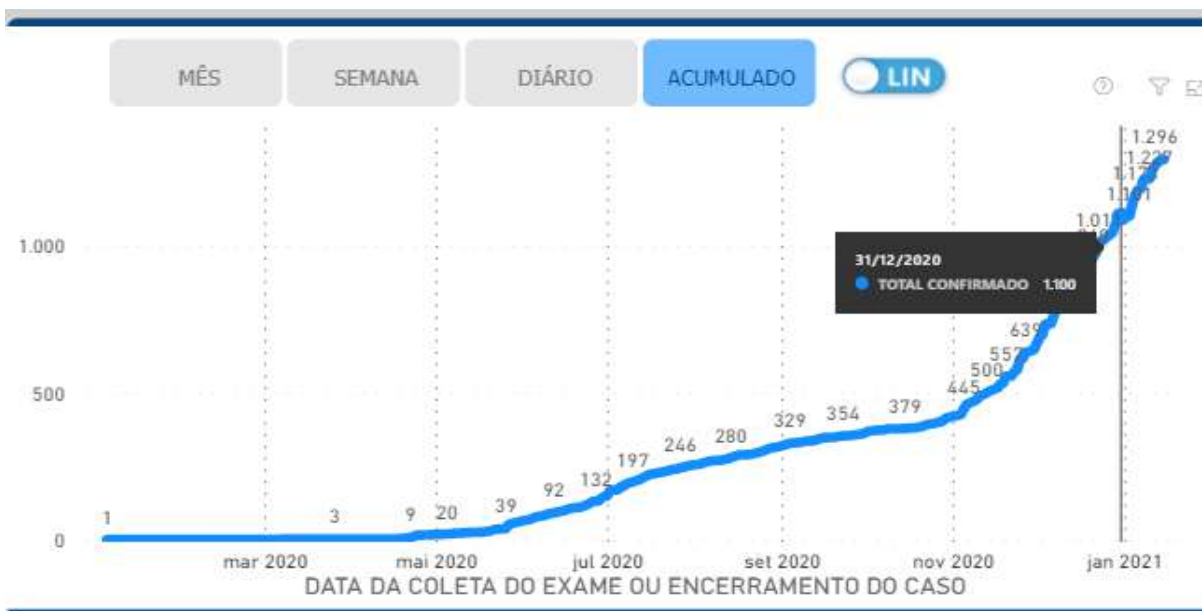


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

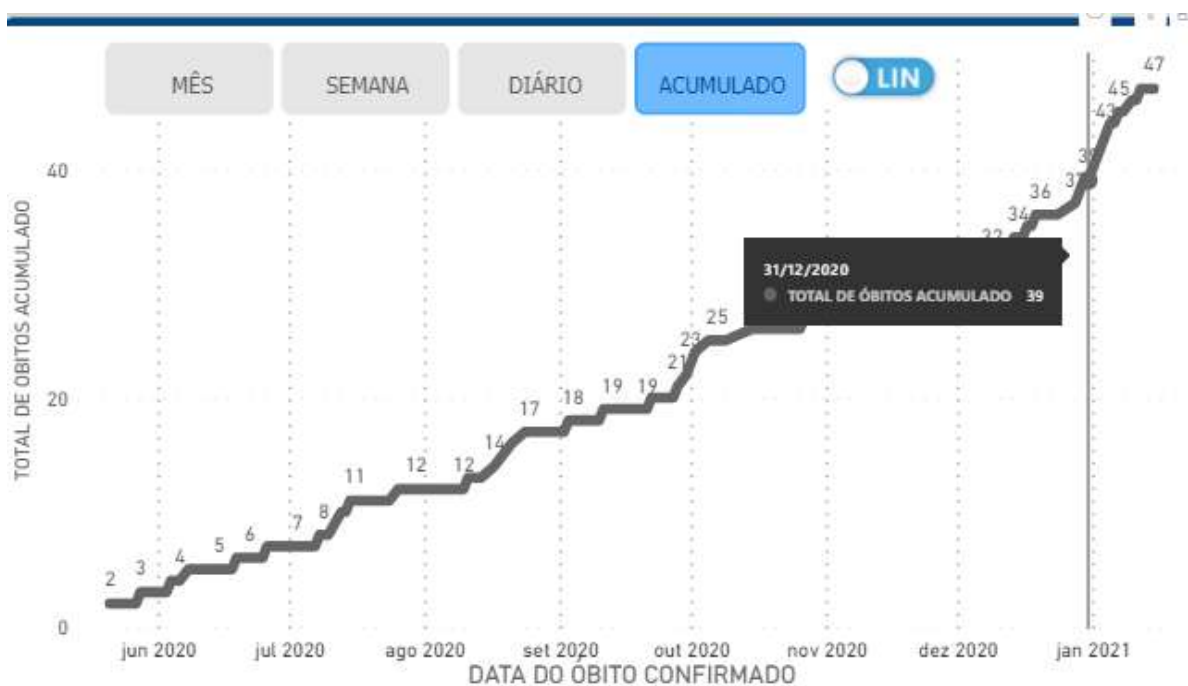


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## **5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia**

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

## **6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**

### **6.1 Política pública de educação**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial,





especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Guaçuí**.

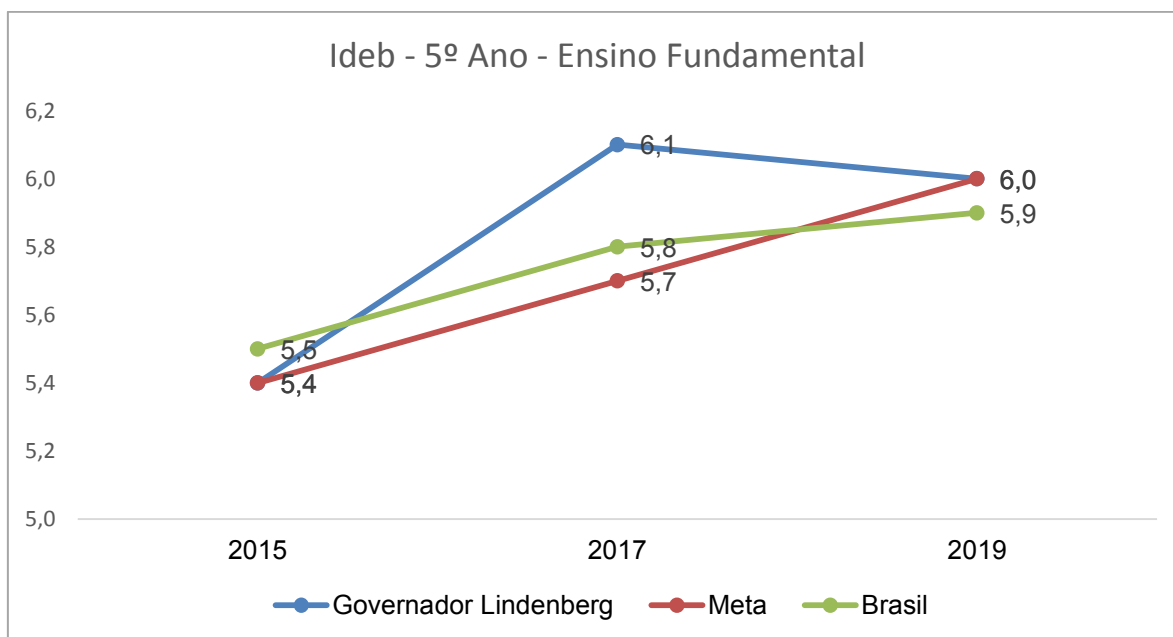
### **6.1.1 Cenário educacional**

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Guaçuí** possui, em 2020, **2** escolas rurais e **15** escolas urbanas, possuindo o total de **17** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **81** matrículas rurais e **4033** urbanas, representando um quantitativo total de **4114** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Guaçuí** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

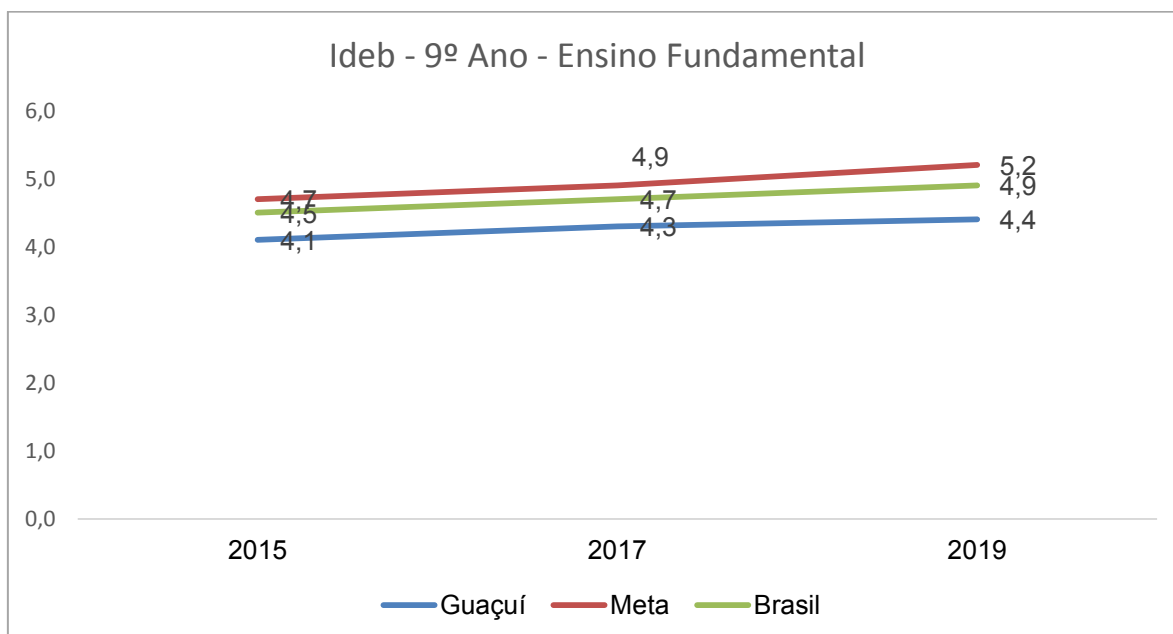




**Gráfico 11:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



**Gráfico 12:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

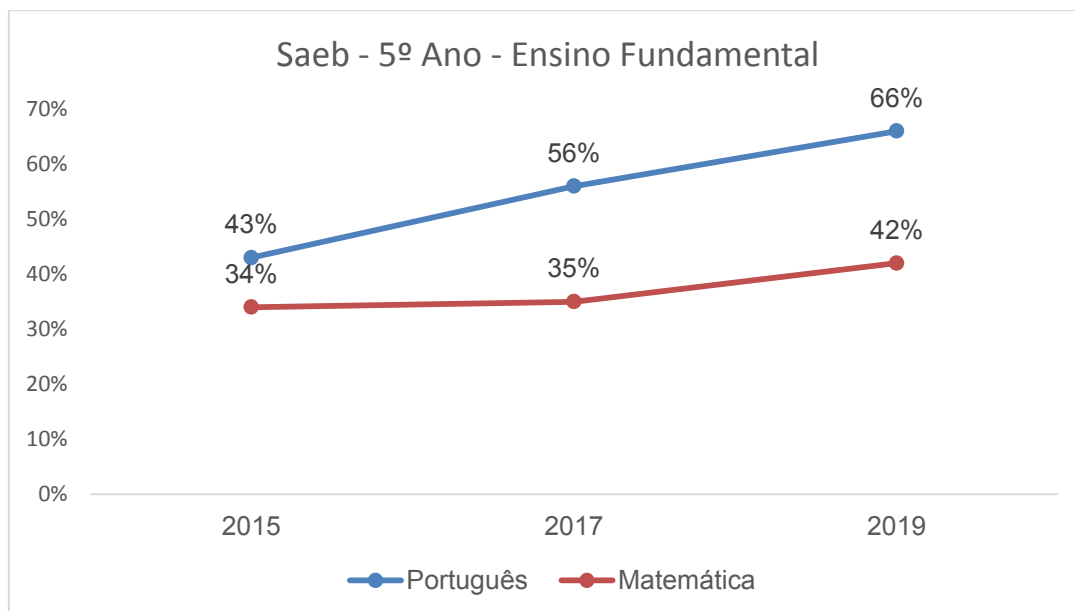




Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:



**Gráfico 13:** Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

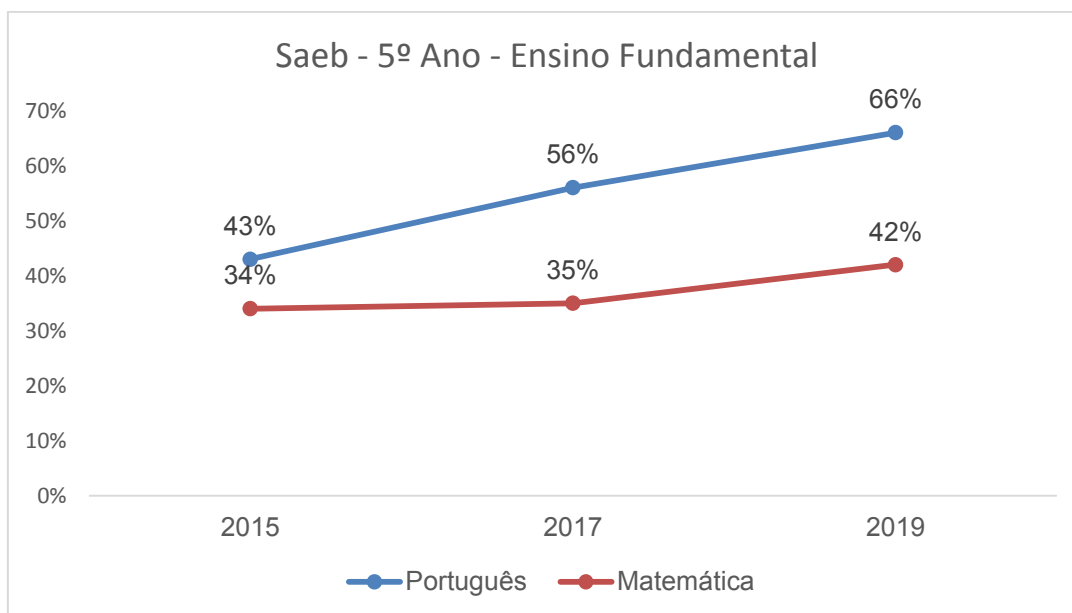
Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



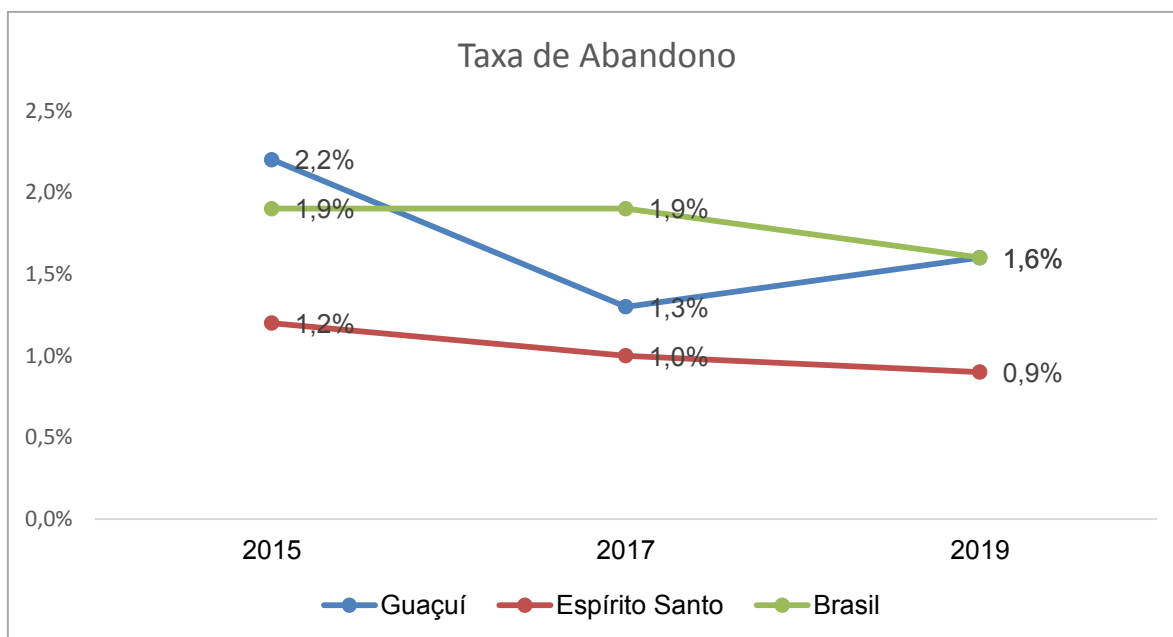
**Gráfico 14:** Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Guaçuí** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:





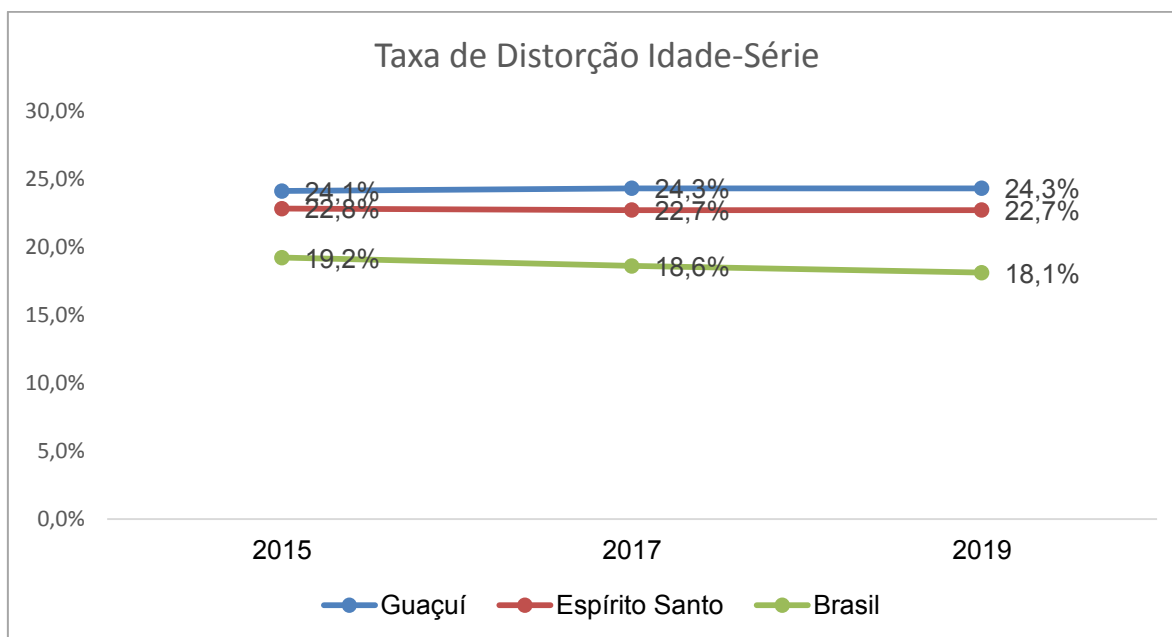
**Gráfico 15:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:





**Gráfico 16:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Guaçuí**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

**Tabela 51** - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Guaçuí	84,0%	78,0%	62,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Guaçuí** possui **504** matrículas nessa modalidade, representando **12,3%** do total de matrículas em sua rede.





A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **35,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Guaçuí**, **88,2%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **11,8%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois não afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **5,9%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

## **6.2 Política pública de saúde**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas







relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde<sup>49</sup>.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

### 6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Guaçuí (proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 4, de 16/07/2018 e a PAS por meio da Resolução 9, de 08/05/2019, portanto, ambos fora do prazo devido. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

### 6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

**Tabela 52** - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)

<sup>49</sup>Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	58	49	49	48	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	63,64	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,19	99,07	98	98,68	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	25	25	SI	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0	33.3	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	100	0	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	0	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	100,2	70,2	100	97,8	NC
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,45	0,53	0,60	0,22	NC




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,12	0,18	0,30	0	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	29,45	31,82	35	38,85	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	19,24	19,86	15,0	15,48	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	8	2	0	C
16	Número de Óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	56,66	56,30	56,0	29,60	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	0	0	50	0	Nota 6
21	Ações de Matrificação realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	SI	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	91	100	100	100	C

Fontes: Planilha do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.





Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

### 6.2.3 Resultados alcançados

O município de Guaçuí cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois recebemos os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa<sup>50</sup>.

#### a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 48 óbitos contra os 49 pactuados para 2020; 3 – Óbitos com Causa Básica Definida com proporção de 98,68 contra os 98,0% pactuados em 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 2 pactuados em 2020; e 16 - Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2019 e 2020. O indicador 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados obteve resultado adverso, pois atingiu 63,64 contra os 100,0% pactuados para 2020.

#### b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% em 2020 contra os 25% alcançados em 2019; 11 (exames citopatológicos) com razão de 0,22 contra 0,60 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão 0 contra os 0,30 pactuada para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) pois atingiu proporção de 15,48%, acima da meta pactuada para 2020, que foi de 15,0%. O indicador 13 (partos normais) teve êxito, com proporção de 38,85% e acima dos 35,0% pactuados em 2020.

#### c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiram a cobertura máxima (100%) nos anos de 2018 a 2020, o que caracteriza adequado acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 29,6 contra os 56,0% pactuados para 2020.

<sup>50</sup> Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.





### 6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

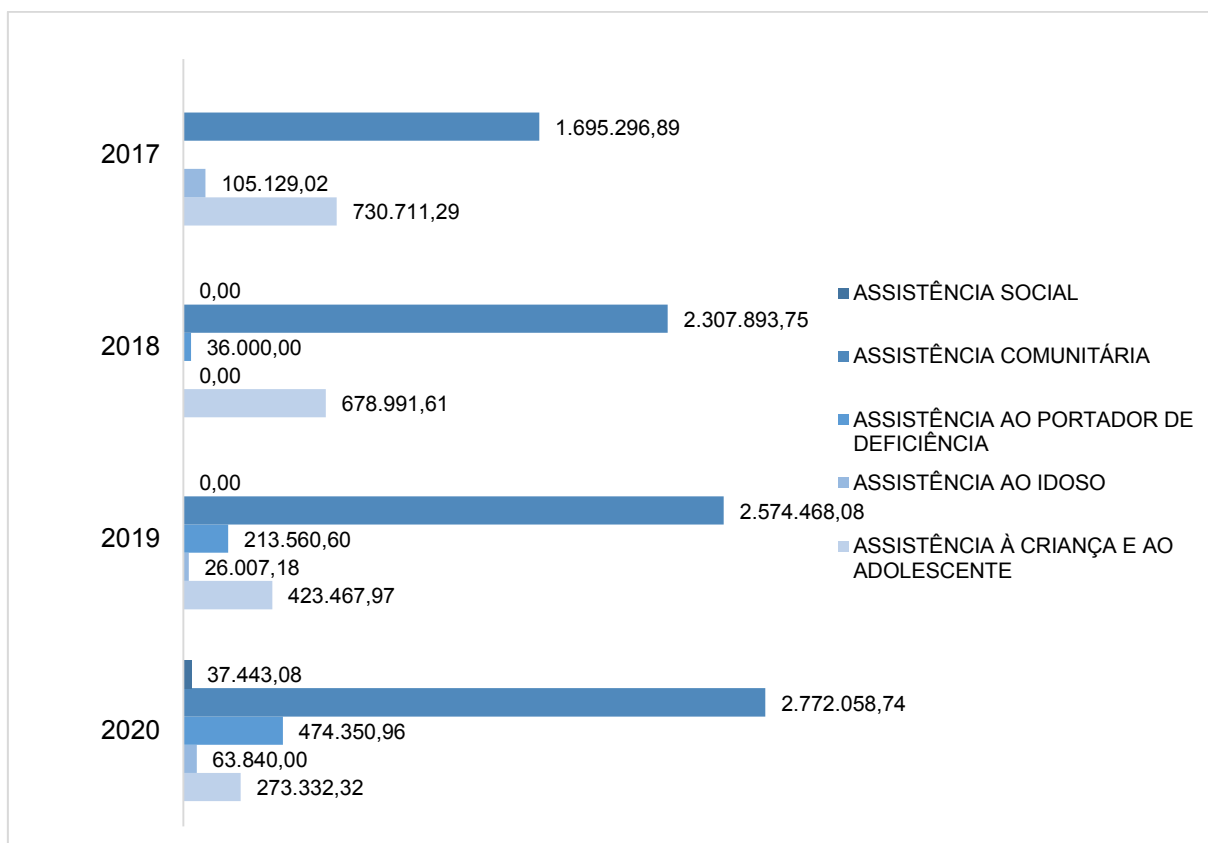
No exercício de 2020, o município de **Guaçuí**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 3.621.025,10** na função de governo Assistência Social<sup>51</sup>. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

<b>População estimada:</b>	<b>31.122 habitantes</b>
<b>Despesa <i>per capita</i>:</b>	<b>R\$ 116,35</b>
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	<b>57º</b>

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

<sup>51</sup> Despesa liquidada.





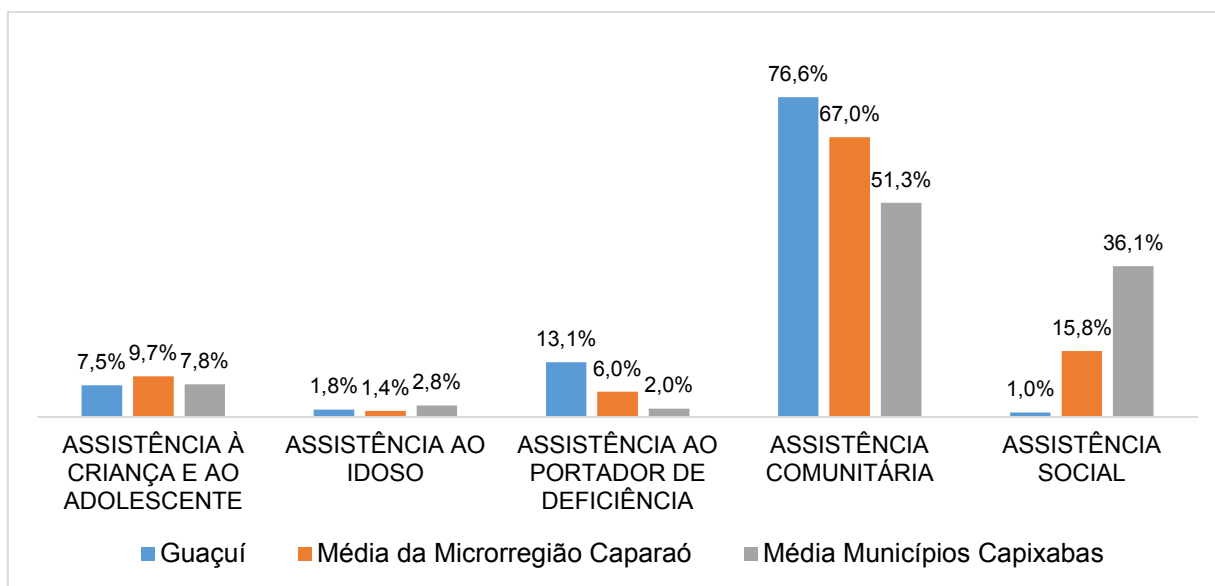
**Gráfico 17:** Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

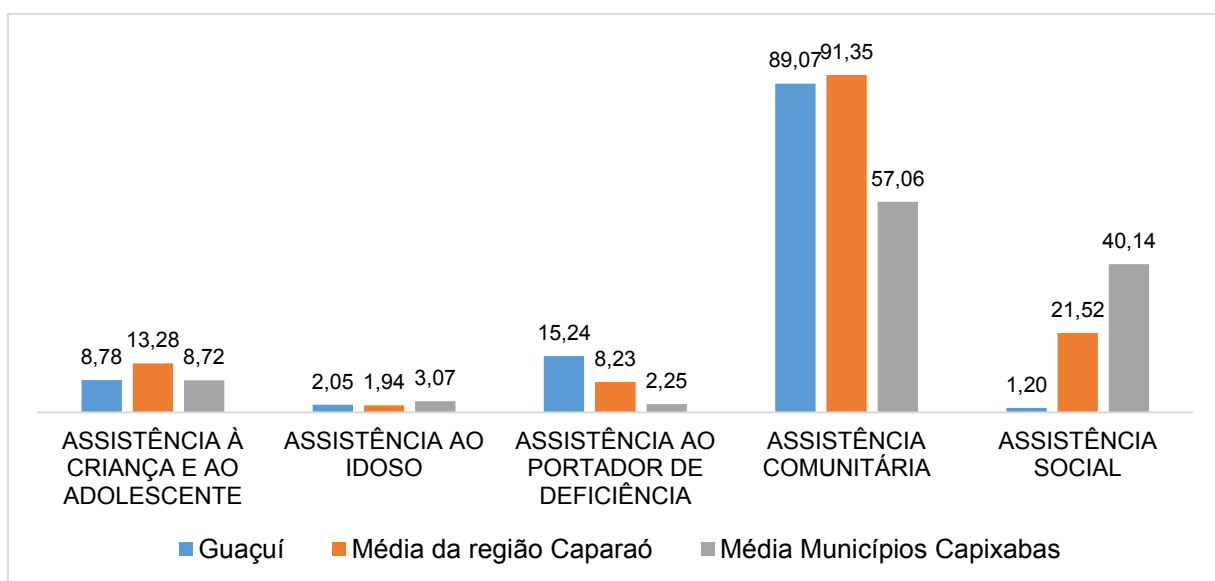
Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.





**Gráfico 18:** Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



**Gráfico 19:** Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.





Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Guaçuí** possuía, em 2019, aproximadamente **24%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 89,07 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Guaçuí**.

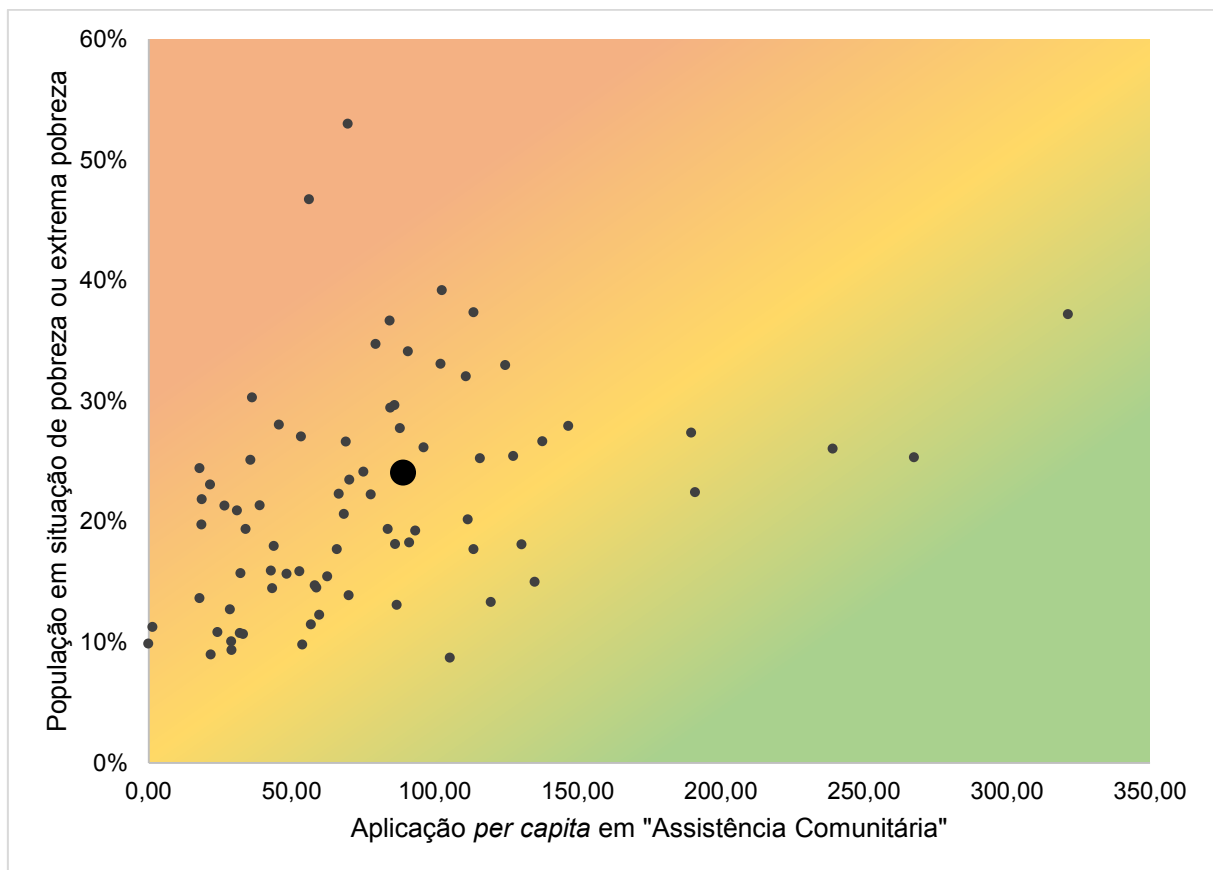






TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 20:** Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019<sup>52</sup>).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de

<sup>52</sup> Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.





melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

## **7. ATOS DE GESTÃO**

### **7.1 Fiscalizações em destaque**

#### **7.1.1 Obras paralisadas**

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das





paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)<sup>53</sup>.

Para todos os efeitos não foram identificadas obras paralisadas sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Guaçuí.

### 7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

---

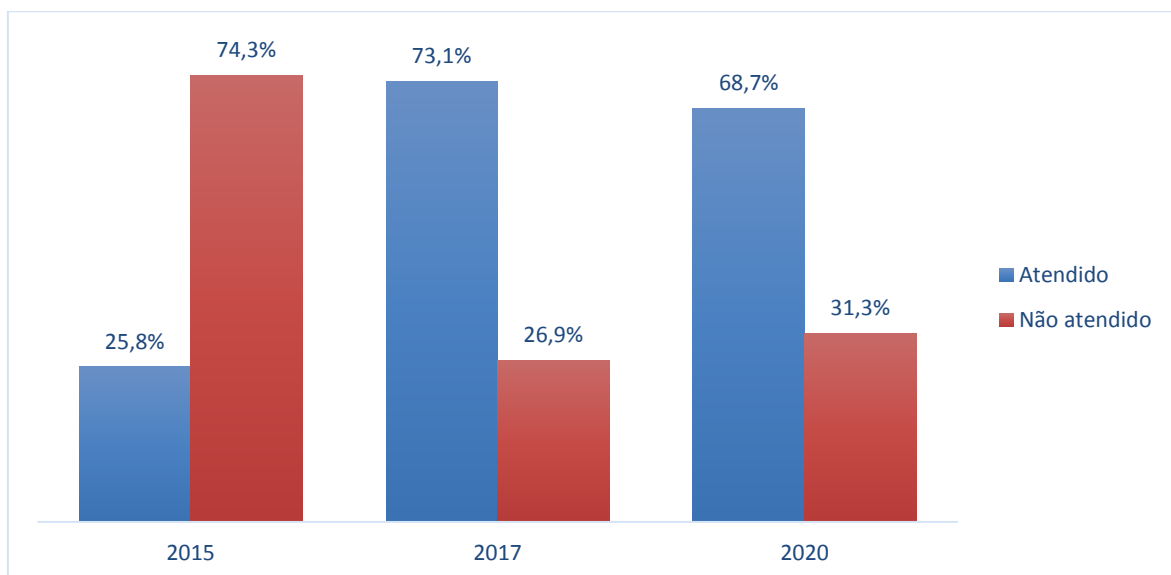
<sup>53</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:



**Gráfico 21:** Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>54</sup>

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

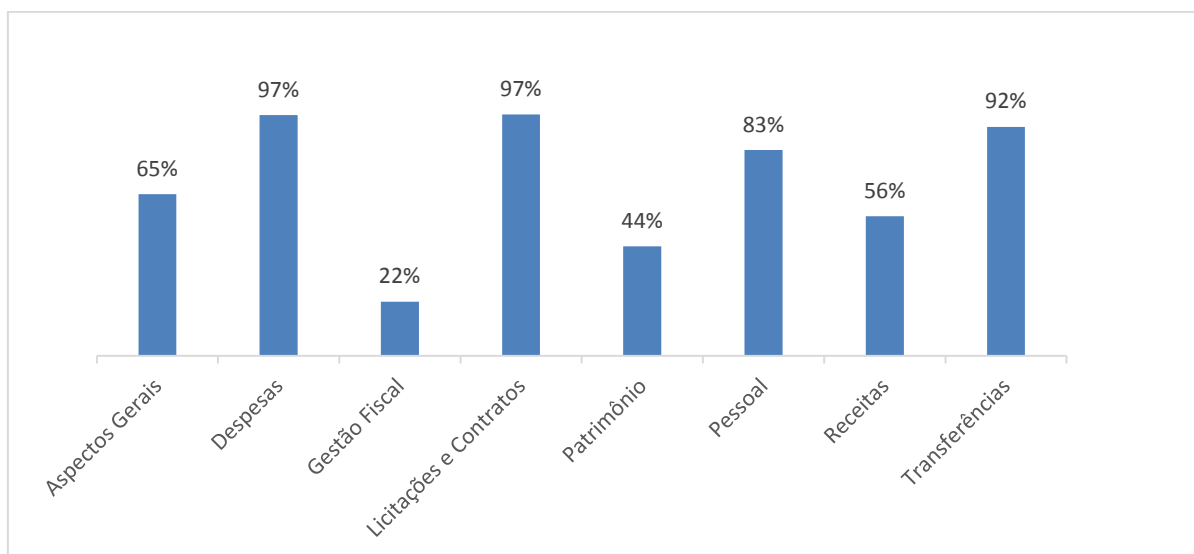
<sup>54</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 22:** Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

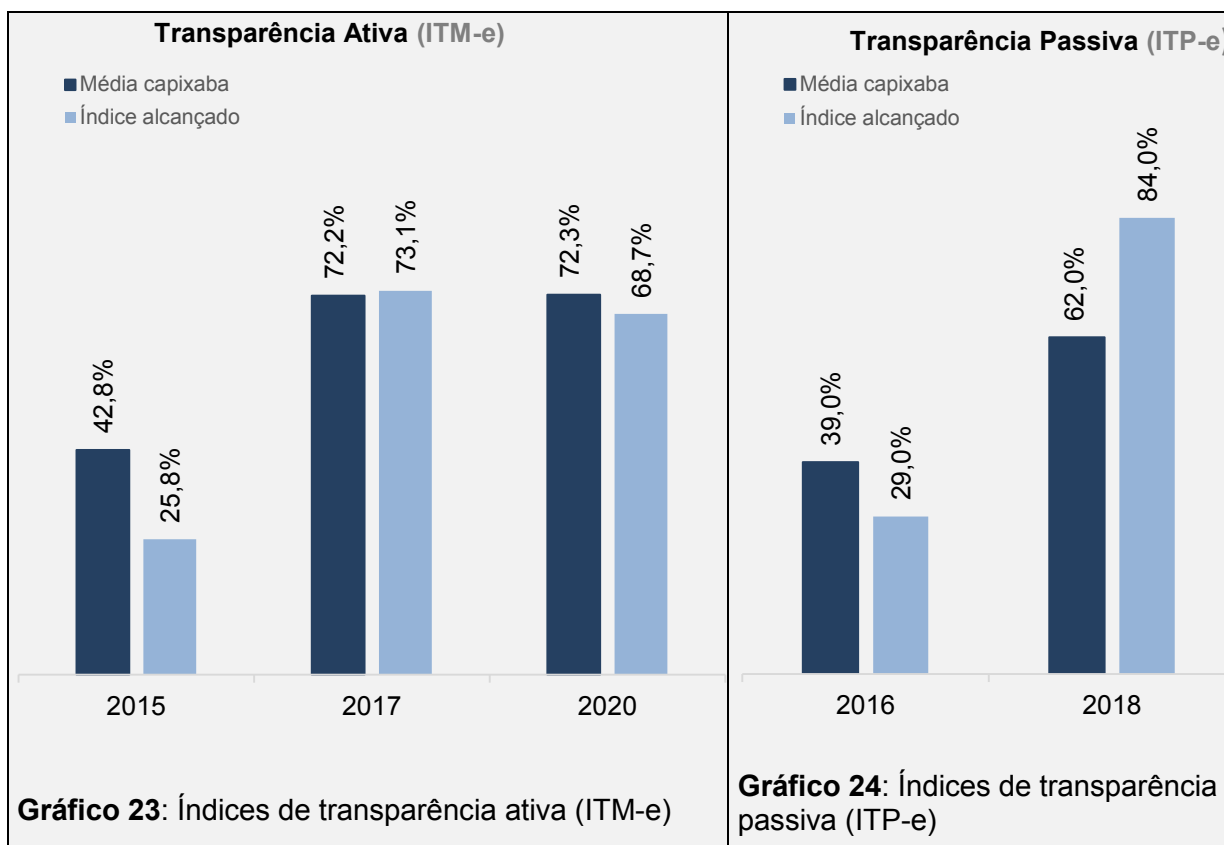
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>55</sup>

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nos trabalhos realizados pelo TCEES.

<sup>55</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>56</sup> e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva<sup>57</sup>

O índice de transparência ativa teve um crescimento considerável nos anos de 2017 e 2020, em relação a 2015, em que pese encontrar-se abaixo da média capixaba em 2020. Já o índice de transparência passiva encontra-se bem acima da média capixaba no último ano avaliado (2018).

De todo modo, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

<sup>56</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)

<sup>57</sup> Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)





### 7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução n° 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**

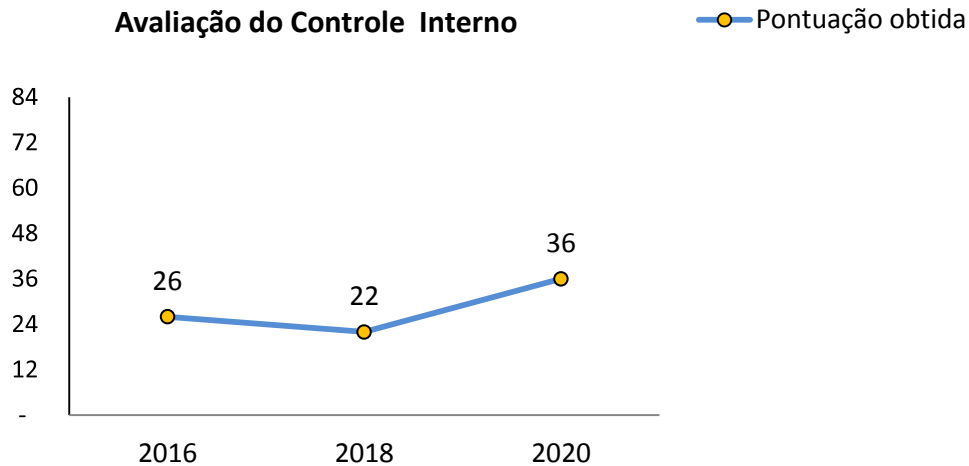
Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **107º, 98º e 95º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 25:** Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Guaçuí

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

## 7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.484/2021-1, apenso a estes autos, trata da atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 149/2022-1 (peça 47, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela **regularidade** da prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. VERA LUCIA COSTA, no exercício de 2020, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## 8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 53 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição
01459/2020-8	08976/2018-1	DETERMINAR, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para que no curso do exercício 2021: 1.6.1. instaurem procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014

Fonte: Sistema e-TCEES

Com relação à determinação oriunda do item 1.6.1 do Acórdão TC-01459/2020-8, a análise técnico-contábil identificou a adoção de medidas relacionadas ao seu cumprimento. Trata-se da formalização de parcelamento previdenciário, com base no acordo 262/2020, envolvendo a recomposição de recursos previdenciários utilizados indevidamente para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, ao longo dos exercícios de 2017 a 2020.

Considerando que as informações do referido parcelamento foram cadastradas no sistema Cadprev, em consonância com os documentos disponibilizados nos arquivos ALTPAR e TERPAR; entende-se como atendida a deliberação.

## 9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA PREFEITA

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 242/2022-1** (peça 75), sugerindo a oitiva da chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registrada nas subseções **3.2.1.1** e **3.2.14**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Por meio da Decisão Segex 704/2022-1 (peça 76), o Tribunal de Contas determinou a citação da Sra. VERA LÚCIA COSTA, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias, o que ocorreu por meio do **Termo de Citação 348/2022-1** (peça 78), aendido pelo acostamento aos autos da **Defesa/Justificativa 1539/2022-1** (peça 81).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, conforme segue:

### 9.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1, peça 75 do proc. TC 2.397/2021-6.

- **Situação encontrada**

Consta do RT 242/2022:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 215, 710) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 430), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhada de documentação pertinente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 54 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos** Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%) - RECURSOS ORDINÁRIOS	418.975,00	0,00	1.404.515,27	985.540,27	331.823,83	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.286.373,08	0,00	4.478.318,82	1.191.945,74	1.287.019,05	0,00
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.395,00	0,00	636.349,50	498.954,50	637.332,13	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	1.230.000,00	6.418.550,30	0,00	11.850.718,94	10.620.718,94



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFEL-95E35-F64CB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- ENTRADA DE RECURSOS - RECURSOS ORDINÁRIOS						
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	485.066,08	-79.614,97	0,00	2.207.233,50	1.722.167,42
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	209.500,00	-121.249,85	0,00	220.038,77	10.538,77
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

### • Justificativas apresentadas

Devidamente citado, Termo de Citação 00348/2022-1, a gestora apresentou as seguintes justificativas<sup>58</sup>:

Relata-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí teria realizado a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes “215- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)” e “710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES

<sup>58</sup> Documento eletrônico Resposta de Comunicação 01539/2022-1, páginas 02/07.





*RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020* sem a existência de recursos para sua abertura e na fonte de recursos “001-RECURSOS ORDINÁRIOS” e “430- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO” por superávit financeiro, também sem a correspondente existência do recurso para sua efetivação, conforme Tabela 05 nas págs. 35/37 do Relatório Técnico 00242/2022-1.

No que se refere à abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso “215-TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (*Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde*)” no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) registrada pelo Município de Guaçuí por meio do Decreto n. 11.551/2020, cabe destacar que o referido crédito adicional foi efetivado de forma equivocada e indevida, haja vista que não havia necessidade de suplementação do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) uma vez que tal crédito não contribuiu, em momento algum, para geração de despesas, conforme demonstrado a seguir e comprovado através da documentação em anexo (**doc. 02**):

FONTE DE RECURSO: 21521-Transferência Fundo a Fundo – Recursos SUS						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
21521-Transferência Fundo a Fundo Recursos do SUS	0000140	11551	28/09/2020	250.000,00	0,00	250.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>250.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>250.000,00</b>

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise do razão da ficha de cada despesa suplementada, torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realizado pelo município na fonte de recurso “21521-TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (*Bloco de Investimento*”





*na Rede de Serviços Públicos de Saúde*”, visto que foi registrado sem a menor necessidade, pois não contribuiu para realização de despesas.

Dessa forma, após deduzir-se o crédito adicional aberto indevidamente pelo Município que não contribuiu para geração de despesas na fonte de recurso em questão, percebe-se que o Município cumpriu com o limite para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Sobre a abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso “*710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020*” no valor de R\$ 1.775.916,17 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) registrado pelo Município de Guaçuí pelos Decretos n. 11.551/2020 e n. 11.644/2020, cabe destacar que os referidos créditos adicionais foram de forma equivocada e indevida, haja vista que não havia necessidade de suplementação do referido valor uma vez que tais créditos não contribuíram para gerar despesa no mesmo montante suplementado, tendo sido gerado de despesa a importância de R\$ 1.337.926,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) que é exatamente o mesmo valor do excesso de arrecadação apurado na fonte de recursos “*710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020*”, conforme demonstrado a seguir e comprovado por meio da documentação em anexo (**doc. 03**).

Conforme exposto nos documentos anexados, bem como da análise do balancete da despesa da fonte de recurso “*710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020*”, torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realizado pelo município na fonte de





recurso em questão, haja vista que do valor suplementado de R\$ 1.775.916,17 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) foram empenhados somente R\$ 1.337.926,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), ou seja, exatamente o valor do excesso de arrecadação apurado na fonte de recurso em questão.

Dessa forma, após deduzir-se os créditos adicionais abertos indevidamente pelo Município que não contribuíram para geração de despesas no valor de R\$ 437.990,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa reais), mostra-se que o Município cumpriu com o limite para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Por sua vez, no que tange à abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “001 – Recursos Ordinários”, há de se destacar que apesar do registro de abertura de créditos por superávit financeiro no montante de R\$ 1.440.675,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na referida fonte de recurso, houve uma sobra de dotação na fonte de “1001-Recursos Ordinários” de R\$ 1.219.329,96 (um milhão, duzentos e dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme documento em anexo (**doc. 04**), e uma sobra de R\$ 378.942,31 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) na fonte de recurso “2001-Recursos Ordinários-Superávit financeiro”, documento em anexo (**doc. 05**), totalizando R\$ 1.598.272,27 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) de saldo de dotação de recursos próprios a utilizar, conforme a seguir:





FONTE DE RECURSOS PRÓPRIOS				
Fonte	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Realizada (Empenhado)	Saldo a Empenhar
1001-Recursos Ordinários ( <i>doc. 04</i> )	36.907.832,68	31.897.503,47	30.678.503,47	1.219.329,96
2001-Recursos Ordinário ( <i>doc. 05</i> ) <i>Superávit do Exercício Anterior</i>	0,00	1.440.675,77	1.061.733,46	378.942,31
<b>TOTAL</b>				<b>1.598.272,27</b>

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise da listagem do saldo de dotação das fontes de recursos próprios (**doc. 04 e doc. 05**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais na fonte de recursos próprios realizado pelo Município de Guaçuí, haja vista que foram registrados créditos adicionais sem a menor necessidade, uma vez que não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos por superávit financeiro, haja vista que o saldo de dotação da fonte de recursos próprios ao término do exercício foi de R\$ 1.598.272,27 (1.219.329,96 + 378.942,31) (**doc. 04 e doc. 05**), que deduzido dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 1.440.675,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais), resultaria ainda em um saldo de dotação de recursos próprios para realização de despesas da ordem de R\$ 157.596,50 (cento e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), o que por si só, ratifica o fato de que não havia necessidade de abertura dos créditos adicionais em questão.

Passando por sua vez à análise da abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “430 – Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa”, há de se destacar que apesar do registro de abertura de créditos por superávit financeiro no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na referida fonte de recurso, houve uma sobra de dotação na fonte de “430-Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa” de R\$ 39.114,21 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos) (**doc. 06**), conforme a seguir:







FONTE DE RECURSOS 430-RECURSOS VINCULADOS AO RPPS-TAXA ADMINISTRATIVA				
Fonte	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Realizada (Empenhado)	Saldo a Empenhar
430-Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa Administrativa ( <i>doc. 06</i> ).	428.390,00	413.480,06	374.365,85	39.114,21
<b>TOTAL</b>				<b>39.114,21</b>

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise da listagem do saldo de dotação da fonte de recursos “430-Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa” (**doc. 06**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais na fonte de recursos em questão realizado pelo RPPS, haja vista que foram registrados sem a menor necessidade, pois não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos por superávit financeiro, visto que o saldo de dotação da fonte de recursos vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa ao término do exercício, foi de R\$ 39.114,21 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos), que deduzido dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resultaria ainda em um saldo de dotação de recursos vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa para realização de despesas da ordem de R\$ 24.114,21 (vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos).

Diante do exposto, pede-se o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas possuíam cobertura financeira por meio da fonte de recursos específicas, como evidenciam a documentação anexada, reconhecendo ainda, que parte dos créditos abertos não contribuíram para realização de despesas, não possuindo assim, os fatos abordados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020.

Além do exposto, cabe ressaltar que o Município encerrou o exercício financeiro em análise em total respeito ao equilíbrio fiscal





preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme pode-se constatar por meio da análise do Balanço Patrimonial de 2020, conforme a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL					
ENTE: Guaçuá					
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuá					
TIPO DE CONTA: Contas de Governo					
EXERCÍCIO: 2020					
<b>ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64</b>					
Em R\$					
ATIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVOS FINANCEIROS	25.918.297,85	25.757.483,32	PASSIVOS FINANCEIROS	1.488.015,55	8.303.429,74
ATIVOS PERMANENTES	162.015.263,65	82.961.416,14	PASSIVOS PERMANENTES	87.322.133,65	84.618.019,79
TOTAL DO ATIVO (I)	131.823.561,51	118.724.899,46	TOTAL DO PASSIVO (II)	89.810.155,40	93.921.449,53
SALDO PATRIMONIAL (I - II)				42.013.406,11	24.803.449,93
<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64</b>					
Em R\$					
ATIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos	5.943.855,14	7.333.871,84	Atos Potenciais Passivos	33.828.852,01	24.345.055,69
Garantias e Contragarantias Recíprocas	38.454,00	0,00	Garantias e Contragarantias Recíprocas	0,00	0,00
Direitos Convenções e Outros Instrumentos Congêneros	8.203.115,86	5.329.951,04	Obrigações Convenções e Outros Instrumentos Congêneros	16.615.911,52	12.022.743,12
Direitos Contratuais	1.742.385,25	904.010,00	Obrigações Contratuais	16.411.042,85	11.722.812,57
Outros Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
<b>DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL</b>					
Em R\$					
FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
Código	Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior	
001	Ordinária		1.759.427,79		33.005,91
	Recursos Ordinários		1.759.427,79		33.005,91
090	Outros Recursos não Vinculados		0,00		0,00
	Vinculados		22.971.428,34		18.299.026,94

Por todo o exposto, com base nos argumentos e documentação juntada, pede-se o afastamento da irregularidade.

A gestora acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 60169/2022-3 a 60173/2022-1**.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 242/2022, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação (fontes 215 e 710) e no superávit financeiro do exercício anterior (fontes 001 e 430).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em sua defesa, a gestora fez alegações diferenciadas para cada fonte deficitária, sendo que para a maioria dos argumentos apresentados foram acostados documentos de suporte.

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um quadro-resumo contendo as fontes de recursos objeto de discussão.

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00





Vejamos agora a justificativa da gestora para cada fonte individualmente.

### **FONTE 215**

Para essa fonte, a gestora aduziu que a abertura do referido crédito adicional suplementar no montante de **R\$ 250.000,00** (aberto com base no excesso de arrecadação) fora efetivada de forma equivocada e indevida, uma vez que não havia a necessidade de se suplementar a referida fonte.

De fato, não houve utilização do crédito aberto, conforme demonstram os documentos encaminhados.

Entretanto, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43, Lei 4.320/1964).

Assim, não se está discutindo nesse momento se o crédito aberto foi ou não utilizado (integral ou parcialmente) e sim se havia lastro financeiro para custear as propensas despesas que seriam realizadas mediante o futuro crédito.

E, conforme já demonstrado no RT, não havia lastro financeiro para a fonte 215.

Inegável observar que o fato de o crédito aberto não ter gerado uma despesa realizada deverá ser considerado no desfecho deste item.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 215) e, considerando que não houve geração de despesa decorrente desse crédito, opinamos pela **ressalva** deste ponto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## FONTE 710

Para essa fonte, a gestora aduziu que a abertura do referido crédito adicional suplementar no montante de **R\$ 1.775.916,17** (aberto com base no excesso de arrecadação) fora efetivada de forma equivocada e indevida, uma vez que não foi utilizada a totalidade dos recursos autorizados.

A despesa empenhada, conforme documentos e justificativas encaminhadas, foi de R\$ 1.337.926,17, ou seja, valor exatamente igual ao excesso de arrecadação verificado para esta fonte.

O documento eletrônico **Peça Complementar 60170/2022-6** comprova as alegações da gestora, no que tange ao valor efetivamente empenhado.

Novamente, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964, reiterando-se as mesmas observações gravadas nos parágrafos anteriores quanto a necessidade de haver lastro financeiro no momento da abertura do respectivo crédito adicional (suplementar ou especial).

Igualmente, também será considerado o fato de as despesas realizadas com o crédito aberto não terem ultrapassado o valor existente à época do lastro financeiro.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 710) e, considerando que não houve realização de despesa acima do lastro financeiro disponível à época para a respectiva fonte, opinamos pela **ressalva** deste ponto.

## FONTE 001

Para essa fonte, a gestora aduziu que do total empenhado quando comparado ao total autorizado revelaria uma economia de R\$ 1.219.329,96. Além disso, a gestora alegou que do total aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.440,675,77), foram empenhados apenas R\$ 1.061.733,46, resultando em uma





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

economia de R\$ 378.942,31, sendo que os dois valores combinados seriam suficientes para cobrir os créditos abertos sem lastro financeiro.

Igualmente aos itens anteriores, a gestora se arvora no fato de que as despesas empenhadas posteriormente à abertura dos respectivos evidenciaria um montante inferior ao questionado no RT.

E, novamente, temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados.

Em que pese tal constatação e, considerando que não houve a realização de despesas nessa fonte sem que houvesse lastro financeiro, opinamos pela **ressalva** desse ponto.

### FONTE 430

Para essa fonte, a gestora igualmente aduziu que do total empenhado quando comparado ao total autorizado revelaria uma economia de R\$ 39.114,21, sendo que este valor seria suficiente para cobrir os créditos abertos sem lastro financeiro.

Igualmente aos itens anteriores, a gestora se arvora no fato de que as despesas empenhadas posteriormente à abertura dos respectivos evidenciaria um montante inferior ao questionado no RT.

E, novamente, temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados.

Em que pese tal constatação e, considerando que não houve a realização de despesas nessa fonte sem que houvesse lastro financeiro, opinamos pela **ressalva** desse ponto.

Finalizando a análise do item, entendemos que o procedimento adotado pela gestora não é o correto em face da legislação e, assim, somos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.1 do RT 242/2022**. Contudo,





considerando as atenuantes apontadas nesta MT, sugerimos que tal item seja **ressalvado**, uma vez que tal irregularidade não seria suficiente para macular as contas da gestora.

## 9.2 Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos

Refere-se à subseção 3.2.14 do RT 242/2022-1, peça 75 do proc. TC 2.397/2021-6.

- **Situação encontrada**

Consta do RT 242/2022:

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.





Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$ 2.712.000,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74. Ante o exposto, propõe-se a **oitiva** do prefeito, pela ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos (NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna).

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o especial, até o exercício de 2021, e em 2020 não foram pagos precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 2.712.000,00 para beneficiários do Instituto de Prev. Assistência Social dos Serv. do município.







- **Justificativas apresentadas**

Devidamente citado, Termo de Citação 00348/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>59</sup>:

A equipe técnica relata que a Lei Orçamentária Anual de 2020 não consignou dotação para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado relativas a precatórios judiciais, apesar de constatar dotação atualizada de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais). Além disso, a relação de precatórios encaminhada através do arquivo RELPRE evidenciou o montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), havendo registro no passivo de R\$ 1.364.939,74 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

No que se refere a alegação de que a Prefeitura Municipal de Guaçuí não reconheceu no passivo do Município os valores devidos de precatórios no montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme apresentado no arquivo estruturado RELPRE, há de se destacar, inicialmente, que o valor efetivamente devido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí foi de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais), conforme documento em anexo (**doc. 07**). Por meio da análise do balancete da despesa da Secretaria Municipal de Finanças observa-se a liquidação e pagamento do referido montante.

Nesse contexto, torna-se evidente que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista que os valores devidos correspondiam a importância de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais) e o arquivo RELPRE foi gerado com o montante de R\$

<sup>59</sup> Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01539/2022-1**, páginas 07/09.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Assim, diante do fato do arquivo RELPRE ser um arquivo estruturado, torna-se impossível a sua retificação, correção esta que ocorrerá na próxima prestação de contas anual, em respeito ao Princípio da Oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

No que se refere à previsão orçamentária para pagamento de precatórios, a análise do balancete da despesa da Secretaria Municipal de Finanças demonstra uma previsão orçamentária da ordem de R\$ 2.946.895,68 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este que foi suficientemente capaz de dar cobertura financeira aos precatórios pagos no exercício no montante de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 60174/2022-4**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 242/2022, verificou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho. No entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$2.712.000,00. Observou-se, ainda, que a relação de precatórios (RELPRE)





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

encaminhada pela gestora continha saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74.

Em sua defesa, a gestora alegou que o valor efetivamente devido pela municipalidade era de R\$ 2.712.000,00, sendo que este total foi empenhado, liquidado e pago em 2020. Quanto ao montante de R\$ 9.428.559,74, a gestora alegou que houve erro na geração do arquivo estruturado RELPRE, sendo que não foi possível corrigi-lo posteriormente a descoberta do erro. Quanto a previsão orçamentária, foi alegado que havia previsão inicial de R\$ 2.946.895,68, valor este suficiente para cobrir o valor devido de R\$ 2.712.000,00

Pois bem.

Incialmente, temos que os pagamentos dos precatórios pressupõem a existência de dotação orçamentária específica para tal fim, sendo que na peça inicial não se vislumbrou dotação orçamentária original, apenas reforço orçamentário. Entretanto, a gestora comprovou, mediante cópia do balancete, que havia dotação inicial prevista na LOA.

No que tange ao valor registrado no passivo (R\$ 1.364.939,74) não houve menção por parte da defendente, tendo esta apenas alegado que o valor efetivamente devido pelo município seria de R\$ 2.712.000,00, devidamente quitado no exercício corrente.

Por sua vez, o valor constante do arquivo RELPRE parece realmente estar errado, haja vista a ausência de registro de pagamentos no site do Tribunal de Justiça. Quanto ao acerto do referido arquivo, de fato, é impossível a retificação extemporânea do mesmo.

Dito isto, não vislumbramos maiores inconsistências na movimentação orçamentária-financeira das despesas relativas aos precatórios do município e, nesse sentido, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.14 do RT 242/2022.





## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 242/2022-1** (peça 75), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal, **sem o condão de macular as contas de governo**, haja vista as atenuantes apontadas na Manifestação Técnica 4.901/2022-9 (peça 94 destes autos):

**9.1** Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional [*subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1*].

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

- **AFASTAR** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal. **Sem o condão de macular as contas de governo**:

**9.2** Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos [*subseção 3.2.14 do RT 242/2022-1*].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.





Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Sra. VERA LÚCIA COSTA, prefeita do município de Guaçuí no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.1.1** do RT 242/2022-1, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Acrescenta-se que da análise do item 3.4.2.1 do RT 242/2022-6, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 2.281.177,51, conforme apurado no Relatório Técnico 242/2022-1.

Acrescentam-se, ainda, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

#### Descrição da proposta

**3.3.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Por fim, cumpre-nos registrar que foi solicitado direito à **sustentação oral** quando do julgamento das contas da chefe do Poder Executivo Municipal.

Vitória, 03 de janeiro de 2023.

**Roberval Misquita Muoio**

*Auditor de Controle Externo - Coordenador*

*Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS*

**José Antônio Gramelich**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS*





## **APÊNDICE A – Formação administrativa do município**

### **Registros<sup>60</sup>**

Distrito criado com a denominação de São Miguel do Veado, pelo Decreto Provincial n.º 09, de 13-07-1866, subordinado ao município de São Pedro de Cachoeiro de Itapemirim.

Pela Lei Provincial n.º 18, de 03-04-1884 e por Decreto Estadual n.º 53, de 11-11-1890, transfere o distrito de São Miguel do Veado da Vila de São Pedro de Cachoeiro de Itapemirim, para constituir o novo município de Alegre (ex-Nossa Senhora da Conceição de Alegre).

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Alegre o distrito de Veado (ex-São Miguel do Veado).

Elevado à categoria de município com a denominação de Veado, pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25-12-1928, desmembrado do município de Alegre. Sede no antigo distrito de Veado. Constituído de 3 distritos: Veado, Rio Preto e São Lourenço. Todos desmembrados do município de Alegre. Instalado em 10-01-1929.

Elevado à condição de cidade com a denominação de Veado, pela Lei Estadual n.º 1.722, de 30-12-1929.

Pela Lei Estadual n.º 1.730, de 03-01-1930, é criado o distrito de São Pedro Rates e anexado ao município de Veado.

Pelo Decreto Estadual n.º 1.543, de 08-08-1931, o município Veado passou a denominar-se Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 4 distritos: Siqueira Campos (ex-Veado), Rio Preto, São Lourenço e São Pedro de Rates.

---

<sup>60</sup> Fonte: [IBGE](#).





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o município de Siqueira Campos passou a denominar-se Guaçuí. Sob o mesmo Decreto o distrito de São Lourenço e Rio Preto tomaram as denominações, respectivamente, Imbuí e Divisa.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 4 distritos: Guaçuí, Divisa (ex-Rio Preto), Imbuí (ex-São Lourenço) e São Pedro de Rates.

Pela Lei Estadual n.º 750, de 28-12-1953, é criado o distrito de São Tiago com território dos distritos de Guaçuí e Imbuí, e anexado ao município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído de 5 distritos: Guaçuí, Divisa, Imbuí, São Pedro de Rates e São Tiago.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, é desmembrado do município de Guaçuí o distrito de Divisa. Elevado à categoria de município com a denominação de Dores do Rio Preto.

Pela Lei Estadual n.º 1.915, de 30-12-1963, é desmembrado do município de Guaçuí o distrito de Imbuí. Elevado à categoria de município com a denominação de Divino de São Lourenço.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído de 3 distritos: Guaçuí, São Pedro de Rates e São Tiago.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2001.

Em divisão territorial datada de 2005, o município é constituído de 4 distritos: Guaçuí, São Miguel de Caparaó, São Pedro de Rates e São Tiago.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## **APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores**

### **Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município**

<b>Ano Referencia</b>	<b>Elemento Despesa</b>	<b>Despesa Empenhada</b>
2021	92	<b>R\$ 41.616,13</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.275.941,75	2.805.260,86	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.963.682,60	1.378.267,31	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	3.275.941,75	2.245.749,25	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>7.648.427,58</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	7.648.427,58
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>39.150.740,23</b>
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	24.207.248,13
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	14.388,87
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	12.285.916,46
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	2.367.997,47
1.7.2.8.01.3.0	IPI	230.643,13
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	44.546,17
<b>TOTAL</b>		<b>46.799.167,81</b>

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.655.265,97
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		276.998,66
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>1.378.267,31</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		2.245.749,25
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>2.245.749,25</b>
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>2.245.749,25</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	30867
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

### DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Guaçuí  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
 Período: 12/2020

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
<b>1- RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>6.679.086,63</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.021.918,45
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	540.543,69
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.750.643,20
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.365.981,29
<b>2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>38.299.290,15</b>
2.1- Cota-Parte FPM	23.213.467,07
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	21.294.869,99
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.918.597,08
2.2- Cota-Parte ICMS	12.334.054,78
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	223.528,91
2.5- Cota-Parte ITR	14.014,95
2.6- Cota-Parte IPVA	2.514.224,44
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
<b>3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>44.978.376,78</b>

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
<b>4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>0,00</b>
<b>5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>1.625.648,61</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	945.532,27
5.2- Transferências Diretas - PDDE	2.000,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	541.391,40
5.4- Transferências Diretas - PNATE	131.365,36
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	5.359,58
<b>6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	<b>0,00</b>
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
<b>7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>
<b>8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>905,99</b>
<b>9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)</b>	<b>1.626.554,60</b>
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
<b>10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>7.281.185,08</b>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.258.973,74
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.473.970,85
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	44.514,35
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)	2.802,83
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	500.923,31
<b>11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>19.700.643,13</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	19.700.643,13
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>	<b>12.419.458,05</b>
<small>(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) &gt; 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) &lt; 0] = DECRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
 2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
 Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
<b>13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>13.646.260,53</b>
13.1- Com Educação Infantil	4.369.658,29
13.2- Com Ensino Fundamental	9.276.602,24
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
<b>14- OUTRAS DESPESAS</b>	<b>3.133.549,21</b>
14.1- Com Educação Infantil	52.253,82
14.2- Com Ensino Fundamental	3.081.295,39
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
<b>15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)</b>	<b>16.779.809,74</b>
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
<b>16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>0,00</b>
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB</b>	<b>0,00</b>
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>18.A - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB<sup>1</sup></b>	<b>0,00</b>
18.A.1- FUNDEB 60%	0,00
18.A.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>18.B -DESPESA NÃO COMPUTÁVEL COM APOORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - Fundeb 40%</b>	<b>972.909,23</b>
Função 12 - Subf 361 - FR 113 - Mês 12 - Ano 2000 - ND 33919700 - valor = 972.909,23	
<b>19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)</b>	<b>972.909,23</b>

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
<b>20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)</b>	<b>15.806.900,51</b>
<b>21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>100,00</b>
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	69,27
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	10,97
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	19,76

**MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB**

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
<b>22- EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>6.977.645,52</b>
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.421.912,11
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.555.733,41
<b>23- ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>16.878.138,45</b>
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	12.357.897,63
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.520.240,82
<b>24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)</b>	<b>0,00</b>
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
<b>25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)</b>	<b>0,00</b>
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
<b>25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)</b>	<b>0,00</b>
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
<b>29- OUTRAS</b>	<b>131.212,92</b>
<b>30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)</b>	<b>23.986.996,89</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	12.419.458,05
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39 A - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
39 B - DESPESA NÃO COMPUTÁVEL COM APOORTE PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS <sup>4</sup>	2.472.909,23
<b>40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)</b>	<b>14.892.367,28</b>
<b>41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))</b>	<b>8.963.416,69</b>
<b>42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25</b>	<b>19,93</b>
OUTRAS INFORMACOES PARA CONTROLE	
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercicio>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	873.427,46
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	670.197,60
<b>47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)</b>	<b>1.543.625,06</b>
<b>48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)</b>	<b>25.530.621,95</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 e/c art. 60 do ADCT da CF/88.

<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, e/c Caput do art. 212 da CF/88.

<sup>4</sup> Despesas não computáveis para fins de limite, referentes a aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 - Fonte de recursos 111 - Mês 8 - Ano 2020, no valor de R\$ 1.500.000,00 e Função 12 - Subfunção 361- Natureza 33919700 - Fonte de recursos 113 - Mês 12 - Ano 2020, no valor de R\$ 972.909,23).

**Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público**

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercicio>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I-II-III-IV-I-V-VI-VII-VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)	VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)	0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)	0,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I-II-III-IV-I-V-VI-VII-VIII)</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Preferência).



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFEL-95E35-F64CB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

### Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Guaçuí	
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
Período de Referência: 12/2020	
RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)	
R\$ 1,00	
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	<b>6.679.086,63</b>
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	2.021.918,45
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - IT	540.543,69
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I:	2.750.643,20
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	1.365.981,29
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E</b>	<b>36.380.693,07</b>
Cota-Parte FPM	21.294.869,99
Cota-Parte ITR	14.014,95
Cota-Parte IPVA	2.514.224,44
Cota-Parte ICMS	12.334.054,78
Cota-Parte IPI-Exportação	223.528,91
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	<b>0,00</b>
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00
Outras	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	<b>43.059.779,70</b>

<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	<b>2.629.480,76</b>	<b>318.302,54</b>
Despesas Correntes	2.398.546,47	0,00
Despesas de Capital	230.934,29	318.302,54
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	<b>3.559.715,30</b>	<b>44.842,90</b>
Despesas Correntes	3.559.715,30	0,00
Despesas de Capital	0,00	44.842,90
<b>SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	<b>757.960,13</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	757.960,13	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)</b>	<b>39.464,13</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	38.014,07	0,00
Despesas de Capital	1.450,06	0,00
<b>TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)</b>	<b>6.986.620,32</b>	<b>363.145,44</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPs</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
Total das Despesas com ASPs computadas no cálculo do mínimo (XI)	<b>6.986.620,32</b>	<b>363.145,44</b>
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	411.327,34	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPs em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPs (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)</b>	<b>6.938.438,42</b>	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPs (XVI) = (XV) x 15% (LC 141/2012)	6.458.966,96	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	479.471,47	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
<b>% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPs (XV / III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC n.º 141/2012) (1)</b>		16,11

<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	<b>11.115.617,10</b>
Proveniente da União	10.711.976,10
Proveniente dos Estados	403.641,00
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	11.760,38
<b>TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)</b>	<b>11.127.377,48</b>

<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>		
<b>DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)</b>	<b>6.320.652,80</b>	<b>12.251,26</b>
Despesas Correntes	6.191.366,71	12.251,26
Despesas de Capital	129.286,09	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)</b>	<b>3.729.973,95</b>	<b>48.706,70</b>
Despesas Correntes	3.565.296,45	48.706,70
Despesas de Capital	164.677,50	0,00
<b>SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)</b>	<b>11.180,28</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	11.180,28	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)</b>	<b>728.047,31</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	728.047,31	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)</b>	<b>10.789.854,34</b>	<b>60.957,96</b>

<b>DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	8.950.133,56	330.553,80
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	7.289.689,25	93.549,60
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	11.180,28	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.486.007,44	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	39.464,13	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)</b>	<b>17.776.474,66</b>	<b>424.103,40</b>
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	10.688.435,11	60.957,96
<b>TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)</b>	<b>7.451.184,99</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 02:11

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado**

R\$ 100

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
<b>ATENÇÃO BÁSICA (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)</b>	<b>28.736,49</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	27.981,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	754,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39.464,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	38.014,07	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	1.450,06	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)</b>	<b>28.736,49</b>	<b>0,00</b>	<b>39.464,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)</b>	<b>39.464,13</b>	

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 02:11

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).









## APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GUACÚI - EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>52.494.534,70</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	40.301.256,06	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.084.990,98	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	108.287,66	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>5.358.148,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.358.148,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>47.136.386,70</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.999.887,42	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	91.999.887,42	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	47.136.386,70	51,24
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49.679.939,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	47.195.942,25	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	44.711.945,29	48,60

FONTE: Sistema Cidades

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>11.943,60</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		16.551,08	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema Cidades

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



## APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GUACÚI - CONSOLIDADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>54.149.800,67</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	41.956.522,03	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.084.990,98	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	108.287,66	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>5.358.148,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.358.148,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>48.791.652,67</b>	<b>0,00</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.999.887,42	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	91.999.887,42	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	48.791.652,67	53,03
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	55.199.932,45	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	52.439.935,83	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	49.679.939,21	54,00

FONTE: Sistema CidadES

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>11.943,60</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		16.551,08	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>16.551,08</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1,00

Table with columns: IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS, DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA, OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA, RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO, EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO). Rows include various categories like Recurso Vinculado à Educação, Saúde, Previdência Social, and Segurança Social.



Autenticar documento em http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## APÊNDICE J – Regra de ouro


**Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**


Guaçu  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
12/2020

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS (b)</b>	<b>SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)</b>
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)</b>	<b>DESPESAS EMPENHADAS (e)</b>	<b>SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)</b>
DESPESAS DE CAPITAL	13.969.612,82	13.086.489,70	883.123,12
Investimentos	8.273.036,99	7.394.592,71	878.444,28
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.696.575,83	5.691.896,99	4.678,84
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)</b>	<b>13.969.612,82</b>	<b>13.086.489,70</b>	<b>883.123,12</b>
<b>RESULTADO PARA APLICAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I) - (II)</b>	<b>13.969.612,82</b>	<b>13.086.489,70</b>	<b>883.123,12</b>

<sup>1</sup> Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

<sup>2</sup> Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

PONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 01:58





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias**



**Demonstrativo das Operações de Crédito**



**Município: Guaçu**  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

RS 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Mobiliana	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (II)	0,00	0,00
<b>TOTAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>AFUIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	91.999.887,42	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ( § 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	91.999.887,42	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA AFUIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (VI + VII - la - lla)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	14.719.981,99	16,00
LIMITE DE ALERTA ( inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%=	13.247.983,79	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO	6.439.992,12	7,00
<b>OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Fonte: Sistema Cidades, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 01:46

1 Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em [contas.tcees.gov.br/manuais/mip](http://contas.tcees.gov.br/manuais/mip), essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins de contratação de outras operações de crédito.

NOTA:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

2020

ENTE DA FEDERAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO PODER – DIMENSIONATIVO PARA ABRIGADO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – PERÍODO DE REFERÊNCIA – DOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO –

Table with columns for 'IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS', 'DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA', 'OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS', 'DESPESAS NÃO LANÇADAS NA COLUNA', 'DISPONIBILIDADE DE CADA LÍQUIDA ANTES DE INSCRIÇÃO EM RECURSOS', 'OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS', 'RECURSOS EM PAGAMENTO', 'RECURSOS EM RECEBIMENTO', 'OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS', 'DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA', 'DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF'. The table contains multiple columns of numerical data representing financial figures for various categories and sub-categories.



Autenticar documento em http://www3.mg.ucaui.es.gov.br/autenticadado com o identificador 320034003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8FFE1-95E35-F64CB



## **APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas**

### **Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais**

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo [aqui](#)*)







## APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

### Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

#### Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após Inscr. RPNP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covid	Aspectos Econômicos - Questões (*)												
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2
Guaçuí	9.846.398,75	8.338.134,55	487.705,44	720.000,00	Não	Não	Não	Não	Não	Não	-	-	-	-	Não	-	-

(\*) Questões

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

139/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspenso o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 39 da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.816/2020?

exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

### Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada R\$	%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	55.781,09	6,58%
CULTURA	241.850,33	28,54%
SAÚDE	549.693,40	64,87%
<b>Total</b>	<b>847.324,82</b>	<b>100,00%</b>

